Universidades Lusíada

Araújo, Rui Manuel Ataíde de

A desconsideração da personalidade colectiva em garantia dos direitos dos trabalhadores

http://hdl.handle.net/11067/3171

Metadados

Data de Publicação 2016

Resumo O Direito acolheu, na sua positivação, as preocupações económicas de atração do investimento e incentivo à livre iniciativa empresarial, adotando a possibilidade de diversas formas de autonomizar o património afeto às empresas do património dos empresários ou sócios (no caso de sociedades comerciais). Mas esta aquisição civilizacional do direito tem vindo a ser usada, por vezes, para fins contrários aos tidos em vista pelo legislador ou de modo de tal maneira ofensivo da boa fé ou dos bons cost...

Law has welcomed, in its positivation, the economic worries of investment attraction and incitement to free enterprise, adopting the possibility of several ways to autonomize the assets of companies from the assets of entrepreneurs or partners (in the case of commercial companies). But this civilizational acquisition of Law has been used, sometimes, to opposite purposes of those taken into view by the legislator, or in a manner in such a way offensive of good faith or good costumes, that sets ...

Palavras Chave Direito, Direito do trabalho, Direitos dos Trabalhadores, Abuso do Direito

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T16:15:42Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLETIVA EM GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Rui Manuel Ataíde de Araújo

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

sob a orientação do

Professor Doutor António José Moreira

Porto

2016

Agradeço

Aos meus pais, por tudo.

Ao Prof. Doutor António José Moreira, pelas sugestões críticas, notas de rigor e trilhos que me apontou; bem como pelo encorajamento e afeto demonstrados.

E a todos os colegas e amigos com quem troquei ideias.

INDÍCE

I) Introdução ……....9

1.1 – A escolha do Tema ……9

1.2 – A terminologia ……..12

1.3 - Breve perspectiva histórica e comparada ……18

II) Fundamentação ……..22

2.1 – O Abuso do Direito ……...22

2.2 – A Jurisprudência e a Doutrina ……..27

2.3 – O Sentido de Justiça …… 36

III) Delimitação …….....45

3.1 – Delimitação negativa ……. …….45

3.1.1 - As situações de controlo da sociedade por um só sócio, de subcapitalização da sociedade e de mistura de patrimónios ……..46

3.1.2 - As situações de responsabilização dos sócios ou titulares de órgão de administração ……..52

3.1.3 - As situações de responsabilidade de sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo ……56

3.1.4 - As situações de pluralidade de empregadores ……62

3.1.5 - As situações de impugnação pauliana ……65

3.1.6 - As situações de simulação ……..68

3.2 – Delimitação positiva ……...71

3.2.1 – Situações de abuso do direito na constituição de pessoas coletivas …...……..73

3.2.2 – Situações de abuso do direito na extinção de pessoas coletivas……. 91

3.2.3 – Situações de abuso do poder patronal com confusão de esferas jurídicas…….100

IV) Conclusões ……...111

RESUMO

O Direito acolheu, na sua positivação, as preocupações económicas de atração do investimento e incentivo à livre iniciativa empresarial, adotando a possibilidade de diversas formas de autonomizar o património afeto às empresas do património dos empresários ou sócios (no caso de sociedades comerciais).

Mas esta aquisição civilizacional do direito tem vindo a ser usada, por vezes, para fins contrários aos tidos em vista pelo legislador ou de modo de tal maneira ofensivo da boa fé ou dos bons costumes que configura um verdadeiro abuso do direito.

No meio laboral, a possibilidade de criar novas sociedades, extinguir aquelas onde os trabalhadores laboravam ou de, usando do poder patronal e/ou dependência económica destes, os fazer circular entre diferentes entidades empregadoras tem levado a que os trabalhadores se vejam prejudicados na garantia dos seus créditos, no reconhecimento da sua antiguidade ou noutros legítimos interesses (como o de recurso ao Fundo de Garantia Salarial).

Isso é particularmente sensível e preocupante em tempos de crise económica ou financeira, reclamando dos aplicadores do direito o recurso a meios ou mecanismos jurídicos com alguma criatividade e arrojo, nem sempre com uma fundamentação fácil, mas nem por isso menos importantes para alcançar a justiça no caso concreto.

É o caso da figura ou tese da desconsideração da personalidade colectiva, naturalmente subsidiária e não privativa do meio laboral, mas cuja convocação, adaptação e aplicação a este meio se pode mostrar extremamente útil e mesmo essencial.

ABSTRACT

Law has welcomed, in its positivation, the economic worries of investment attraction and incitement to free enterprise, adopting the possibility of

several ways to autonomize the assets of companies from the assets of entrepreneurs or partners (in the case of commercial companies).

But this civilizational acquisition of Law has been used, sometimes, to opposite purposes of those taken into view by the legislator, or in a manner in such a way offensive of good faith or good costumes, that sets a real abuse of Law.

In the workplace, the possibility of creating new companies, extinguishing those where the workers labored or, using the employer power and/or economic dependence of these, making them go between different employer entities has led to the workers seeing themselves affected in the guarantee of their claims, the recognition of its antiquity or others legitimate interests (like the resorting to the Wage Guarantee Fund).

This is particularly sensitive and worrying in times of economic or financial crisis, reclaiming of law enforcers the resource to legal means or mechanisms with some creativity and boldness, not always with an easy substantiation, but no less important to reach justice in the specific case.

It is the case of the figure or thesis of the disregard of legal personality, naturally subsidiary and not private of the working environment, but whose call, adaptation and application to this environment can be extremely useful and even essential.

PALAVRAS-CHAVE

Personalidade coletiva dos empregadores; desconsideração; abuso do direito; extinção de sociedades e constituição de novas; créditos, outros direitos e garantias dos trabalhadores.

ABREVIATURAS E SIGLAS

AA – Autores

AAFD - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AC – Acórdão

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

BTE – Boletim do Trabalho e do Emprego

CC - Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho (vigente, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12/02)

DR – Diário da República

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FDUCP – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FDUCP – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

FGA – Fundo de Garantia Salarial

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda

LCT – Lei do Contrato de Trabalho (Regime Juridico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei 49 405, de 24/11/1969)

RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais

RR - Réus

RJPADL - Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação da Entidades Comerciais

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

RMP – Revista do Ministério Público

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

ab initio – desde o início

cfr.- confrontar

coord. – coordenado/ção

ed. – edição

in - em

ob. cit. – obra citada

proc. – processo

rev. – revista

reimpre. – reimpressão

trad. – tradução

vd. - vide

I - INTRODUÇÃO

1.1 A escolha do Tema

O mundo laboral sempre viveu contrariedades, nas relações entre empregadores e trabalhadores, sempre se viu confrontado com influências ideológicas nas opções legislativas e sempre esteve intimamente ligado ao mundo económico, dado se alimentar do capital, das empresas, do mercado.

Basta relembrar um pouco os tempos da Revolução Francesa, o progressivo abandono do ideal da fraternidade em detrimento do da igualdade (formal), a revolução industrial e a denominada "revolução do proletariado" ou "luta de classes", a constituição de uma Organização Internacional do Trabalho, a nossa Revolução de Abril de 1974 e a Constituição da República de 1976 (que ainda hoje temos e se viu na contingência de consagrar o direito ao trabalho e direitos dos trabalhadores entre os direitos fundamentais – vd. arts. 58º e 59º), para, sem mais, sentirmos as convulsões, tensões e mesmo ruturas que o direito do trabalho tem comportado ao longo dos tempos e, em particular, na Europa a que pertencemos (1).

O advento dos processos de globalização, terciarização e liberalização da circulação de pessoas, capitais e bens implicou uma fragmentação dos locais de trabalho, uma mobilidade funcional e uma fluidez das estruturas e capitais das empresas que puseram e põem em causa a estabilidade e previsibilidade necessárias para resolver litígios laborais de forma eficaz e consequente. Como

---

(1) Sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho, vd., entre muitos outros, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho,* Almedina, 1991, reimpre., págs. 33 e segs, António Monteiro Fernandes, *in* Direito do Trabalho, 12ª Edição, Almedina, pág. 30 e segs., Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho,* Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, págs 67 e segs, e Jorge Leite, *Direito do Trabalho – Lições ao 3º ano da Faculdade de Direito* – reimpress., Ed. Policopiada da FDUC, 1993.

constatava já em 2002 João Zenha Martins (2), *"os novos rumos jus-laborais demonstram à saciedade a falência do modelo clássico da relação de trabalho"*. Por seu turno e como nos diz Maria Regina Redinha (3), " *a transfiguração foi tão profunda que a empresa se tornou difusa e rarefeita, lugar de convergência de um conjunto de funções isoláveis e descartáveis consoante o aprazimento da oportunidade. À rigidez piramidal da organização tayloriana sucedeu a acomodatícia estrutura celular, o poder de decisão desvia-se dos pólos produtivos e pauta-se pela inacessibilidade, enquanto as tarefas adjacentes à principal são expurgadas do interior da empresa.*".

Mesmo que estas tensões ou problemas nos parecessem estar em vias de alguma pacificação – pelo menos com fenómenos de codificação como o que ocorreu, entre nós, com o Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, que revogou e sistematizou diversa legislação avulsa -, eis que, nos tempos mais recentes, em particular na comunidade europeia e, muito em especial, no nosso país, se voltaram a viver e vivem ainda momentos de crise económica e financeira que, como não poderia deixar de ser, levantam redobradas preocupações sobre como garantir os direitos dos trabalhadores. Se não é já possível garantir a estabilidade do emprego (um "emprego para a vida", como era hábito na geração dos nossos pais), se a incerteza se tornou uma constante nas opções de vida (incluindo a possibilidade de permanecer ou não a trabalhar no país natal ou a de ter de emigrar), haja pelo menos de reconhecer que os direitos de quem trabalhou ou foi despedido têm de ser garantidos, seja por via legislativa, seja com os contributos da jurisprudência e da doutrina. Essa é, a meu ver, uma imposição, não ideológica, nem apenas moral, mas de justiça, e é justamente por causa dessa preocupação que surgiu a ideia deste estudo.

---

(2) In *Cedência de Trabalhadores e Grupos de Empresas*, coleção *Cadernos Laborais*, n.º 2, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, Coimbra, Fevereiro de 2002.

(3) In *A Relação Laboral Fragmentada, Estudos sobre o Trabalho Temporário*, STVDIA IURIDICA 12, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, pág. 47.

Ao nível judicial, verifica-se que as falências ou insolvências de empresas, em números assustadores entre 2011 e 2014 (4), levaram a desembocar em Tribunal um número também crescente de trabalhadores à espera, se não de retomar o trabalho que tinham, pelo menos de garantir o subsídio de desemprego, o pagamento de salários em atraso, as indemnizações pelo despedimento e outros créditos laborais. E foi a partir da constatação destes problemas concretos, que ganharam particular acuidade neste tempos de crise económica e financeira, foi a partir da busca de soluções jurídicas adequadas a este tempo e à perda de referências éticas que nos surgiu como relevante e actual o tema de que nos vamos ocupar.

Fá-lo-emos com a humildade de quem não tem muito tempo para investigações doutrinárias nem a pretensão de propor soluções de "iure condendo", mas com a convicção de que as nossas reflexões podem ser as de muitos outros e podem despontar, quem sabe, pistas para um aprofundamento dos mecanismos de defesas dos direitos em causa.

Temos consciência que o tema não é propriamente novo e que já foi objecto de estudo, designadamente noutras dissertações de mestrado, mas, tanto quanto julgamos saber, essas abordagens foram mais em áreas como o direito económico (5), o direito tributário (6), o direito comercial ou societário (7) (8) ou

---

(4) Segundo o Observatório Racius – Estatísticas sobre o Mundo Empresarial em Portugal, on line, as insolvências de empresa eram de 2 895 em 2007, 4 103 em 2008, 5 235 em 2009, 6 317 em 2010, 6 858 em 2011 e foram disparando para 9 450 em 2012, 10 213 em 2013 e 9 229 em 2014.

(5) Caso do Relatório apresentado por André Marçalo no âmbito da disciplina de Análise Económica do Direito no Mestrado de 2011/2012 da Fac. Direito de Lisboa, in http://www.idb-fdul.com.

(6) Caso da Dissertação "*A Tutela do Credor Tributário e a Doutrina da Desconsideração da Personalidade Coletiva*" apresentada por Armando Faria Menezes no Mestrado em Direito – Fiscal – da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, em Fev./2012.

(7) Caso da Dissertação "*A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas sociedades por Quotas Subcapitalizadas*" apresentada por Paulo Flávio Ferreira no Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Privatísticas da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

o direito das pessoas e da família (9). A nossa abordagem será na área do direito laboral e, em particular, no âmbito das garantias dos créditos laborais.

1.2 – A terminologia

Ainda em sede de introdução, julgamos ser de deixar explicada a terminologia adoptada, o que, aliás, parece ser já costume quando se aborda a matéria.

Menezes Cordeiro (10) prefere empregar a expressão "levantamento da personalidade colectiva", por alegadamente o termo "desconsideração" ser, não só pouco elegante, como próximo da terminologia anglo-saxónica ("Disregard of Legal Entity" ou "Disregard Doctrine"); ainda que, diga-se, nalguns países da Common Law se usem também expressões retóricas como levantar o véu da pessoa jurídica ("piercing the corporate veil"). Já Coutinho de Abreu (11) insinua que o termo "levantamento" pode levar a imagens piadéticas ou menos próprias. Por seu turno, a tradução da expressão alemã *Durchgriff (*"Durchgriff der juristichen Person") – "penetração" mostra-se igualmente pouco elegante e/ou induz a interpretações menos jurídicas (ainda que tenha uma força significativa).

---

(8) Caso da Dissertação "*A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais – Um Estudo de Direito Comparado*", apresentada por Ana José Gonçalves Salreta Pereira, em 2011, no âmbito do Mestrado em Direito dos Contratos e das Empresas da Universidade do Minho, in http://hdl.handle.net/1982/19456.

(9) Caso do Trabalho apresentado por Hugo Pereira Rosário, no âmbito da disciplina de Direito das Pessoas e da Família no mestrado de 2008/2009 da Faculdade de Direito de Lisboa, in http://www.idb-fdul.com.

(10) In *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, págs. 102 e 103

(11) Em artigos como "*Subcapitalização de sociedade e desconsideração da personalidade jurídica*", em P. Tarso Domingues / Maria Miguel Carvalho (coord.), *Capital social livre e acções sem valor nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 37 e segs..

E a expressão italiana “Superamento della Personalitá” transmite uma ideia de definitividade que ultrapassa a aplicação (por ora e por natureza, como veremos) casuística e subsidiária da figura.

Enfim, não havendo uma expressão com consagração legal ou unânime, optaremos pela que, apesar de tudo, se nos afigura ter mais utilização nos acórdãos e publicações que consultámos e que é a de “desconsideração da personalidade coletiva” ou “desconsideração da personalidade jurídica”. E, note-se desde já, diz-se desconsideração e não despersonalização porque não está em causa qualquer instrumento ou técnica que vise anular a personalidade jurídica – algo essencial à convivência jurídica e à regulamentação das relações no tráfico jurídico -, antes a suspensão ou ineficácia, em casos concertos e por motivos excepcionais, da separação patrimonial.

Sobre a qualificação desse “assunto” jurídico, não lhe chamaremos propriamente um instituto, por não estar dotado, nem de uma consagração legal, nem de uma elaboração doutrinária e/ou jurisprudencial suficientemente autónoma (antes tributária, como veremos, do abuso de direito, esta sim um instituto jurídico) para adquirir tal qualificação, na aceção em que tem sido usada na comunidade jurídica. Tal aceção remonta, segundo cremos, às "Institutiones" ou "Institutas" de Justiniano, o imperador bizantino (12) que, no século VI, depois da queda de Roma (e do equivalente Império do Ocidente), mandou colecionar todo o conhecimento adquirido pelo Direito Romano nos séculos anteriores, consagrado pelo uso reiterado, pela tradição e pela eficácia na resolução de conflitos de interesses, a fim de seguir e preservar esses conhecimentos para a posteridade (13).

---

(12) Imperador de Constantinopla, Império Romano do Oriente.

(13) Sendo as *Institutiones*, na verdade, uma das quatro partes de um conjunto maior, chamado de *Corpus Juris Civilis*, sendo a outras três o Código (*Codex Justiniani* - coleção de leis imperiais), o Digesto (*Digesta* ou *Pandectas* - basicamente uma coleção de jurisprudência romana) e as Novelas (*Novellae* ou Leis Novas - as leis que o próprio Justiniano editou a partir de então – Sobre o assunto vide, entre outros, o capítulo 2.3 de

Mas também não chamaremos ao tema de que nos vamos ocupar apenas uma teoria – na aceção que vem do grego ***θεωρία*** , que significa uma forma de conhecimento puramente descritivo, racional, especulativo - porquanto tal designação inculcaria não passar de uma ideia defendida de "iure condendo", como uma pretensão meramente doutrinária a acolher pelo legislador mas ainda sem aplicabilidade prática.

Enfim, entre as qualificações que nos surgem como possíveis adotaremos a de tese – literalmente, "posição", do grego *θέσις*, ou seja, uma proposição resultante de uma abordagem que leva a defender uma ideia ou ponto de vista com base em argumentos, dados e experimentações. E isso, quer por a questão vir sendo abordada e defendida doutrinal e jurisprudencialmente, quer por não deixar de assentar numa interpretação ou reinterpretação de institutos, princípios e normas já positivados, como o abuso de direito ou o princípio da boa fé, de que adiante falaremos.

Ainda ao nível da terminologia, tivemos alguma resistência em manter a menção à "personalidade colectiva", no sentido de "personalidade jurídica" – cfr. arts. 66º a 68º do Código Civil – de entidades colectivas ou associações de outras pessoas – cfr. arts. 157º e segs. do Código Civil. E isso porque, em rigor, a tese pode ser aplicável a formas de autonomização patrimonial que não implicam uma personalidade jurídica autónoma – caso do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, como veremos. De todo o modo, atendendo a que não encontramos um conceito jurídico suficientemente abrangente para incluir todas as situações possíveis de convocação da tese, atendendo a que a questão tem sido abordada em diversos sectores e reiteradamente como desconsideração da personalidade colectiva, e atendendo a que o seu campo de eleição são efectivamente as pessoas colectivas, máxime as sociedades comerciais, optamos por manter a designação dada ao título deste trabalho.

Introdução ao Estudo do Direito, de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (São Paulo: Atlas, 2003, 4ª ed., pp. 61-65).

No mais, e quanto à terminologia, diremos que procuraremos dar prevalência à de natureza jurídica sobre a de natureza económica, recorrendo essencialmente a expressões técnico-jurídicas do direito do trabalho, do direito civil e, em parte, do direito comercial (rectius das sociedades comerciais).

Assim, e desde logo, ao nível do que é o trabalho e do que são os trabalhadores a que nos dirigimos cumprirá ressalvar que não levamos ínsita uma noção propriamente económica, para a qual relevam questões de satisfação de necessidades materiais, transformação de matérias-primas, acrescento de valor e, enfim, produtividade; sob esse prisma, até seriamos levados a, de certo modo e em certas situações, designadamente as de crise empresarial, defender o contrário da desconsideração da personalidade coletiva, justificar formas de criação de novas entidades coletivas como estratégias empresariais necessárias ou aceitáveis. Mas também não levamos ínsitas considerações puramente ideológicas, morais ou religiosas, como a de ver o trabalho como fonte de libertação, forma de dignificação humana, fator de cultura, realização pessoal ou paz social.

Ao invés, o nosso ponto de vista será essencialmente jurídico, nos termos que passaremos a circunscrever.

Por um lado, teremos em vista direitos subjetivos, no sentido de "poder conferido pela ordem jurídica a um sujeito para tutela de um seu interesse juridicamente relevante, isto é, merecedor da tutela do direito", como define Ana Prata, in *Dicionário Jurídico* (14). E isto na vertente, não naturalmente de direitos absolutos, ou seja, oponíveis *erga omnes*, mas de direitos relativos, isto é que produzem efeitos entre as partes, no caso entre o trabalhador e o empregador, sujeito dos correspondentes deveres. Estão em causa, enfim, direitos como o direito à ocupação efetiva, à retribuição, a indemnizações ou outros créditos emergentes de vigência ou cessação da relação laboral.

---

(14) Vol. I, reimpre. 5.ª edição 2008, Almedina, Coimbra, 2016.

Por outro lado, a análise a empreender versa sobre garantias que, pelo abuso de formas de personalidade coletiva por parte do empregador, podem ser subtraídas à efetividade do referido direito dos trabalhadores, designadamente as garantias patrimoniais, desde a garantia geral do património da entidade empregadora (art. 601º do Cód. Civil) a outras que, contratual ou legalmente, o trabalhador possa invocar (como os privilégios mobiliário e imobiliário previstos no art. 333º do Cód. Trabalho).

Naturalmente, e no cerne da nosso estudo, estará o contrato de trabalho, hoje e entre nós definido no art. 11º do Código do Trabalho como o "*aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*" (15). Não teremos pois em vista qualquer outro tipo de contrato, como o de prestação de serviços, que o art. 1154º do Código Civil define como "*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*", mas que tantas vezes se confunde com o contrato de trabalho (16).

---

(15) Definição a que corresponde, no Código Civil, o art. 1152º do Código Civil, embora aqui com várias diferenças de formulação: "*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direcção desta*"

(16) Cfr., sobre esta problemática, que em muito ultrapassa o nosso campo de análise, mas bem pode com ele cruzar-se em casos concretos, entre outros, Menezes Cordeiro, in *Manual de Direito do Trabalho*, 1991, págs. 532 e segs.; Monteiro Fernandes, in *Direito do Trabalho*, 13ª edição, pág. 143 e segs.; Bernardo Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, 1992, págs. 302 e segs.; Pedro Romano Martinez, *Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo*, in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, vol. I, pág. 271, e *Direito do Trabalho*, Almedina, 2010, págs. 165 e segs.; Jorge Leite, *Direito do Trabalho, Lições ao 3º Ano da Faculdade de Direito* - Edição de 1986/87, pág. 233 e ss.; José Andrade Mesquita, *Direito do Trabalho*, 2ª ed., 2004, pág. 361 a 379; Adozinda Pereira, in RMP n.º 90, Ano 23/2002, pág. 179 e ss. e RMP n.º 94, Ano 24/2003, pág. 149 e ss.; Maria do Rosário Palma Ramalho, in *Direito do Trabalho*, parte II, Almedina, 2010, págs. 41 e segs., e *Delimitação do contrato de trabalho e presunção de laboralidade, Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho* ?, pág. 296; e ainda Júlio Gomes, in *Direito do Trabalho*, volume I, *Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, pág. 153.

Em conformidade, as prestações que teremos em vista serão as que, por virtude de um contrato de trabalho, o empregador está obrigado para com o trabalhador seu subordinado, designadamente prestaçoes pecuniárias (retribuição, subsídios de férias e natal ou outros créditos laborais). Ainda que, abra-se um parêntesis, a tutela de que falamos possa, em certo casos, justificar-se também e por razões idênticas, para prestações não pecuniárias, como a da obrigação de reintegração do trabalhador cujo contrato cessou ilicitamente (por exemplo, por caducidade derivada do encerramento forçado ou injustificado da empresa).

As prestações que, de modo algum, não podemos nem devemos considerar compreendidas na nossa análise são, isso sim e porque têm outros tipos de tutela (como o da das contra-ordenações laborais), as prestações se impõem ao empregador, não por via direta do contrato de trabalho, mas por via acessória ou complementar, em virtude de razões como a higiene ou segurança no trabalho, a prevenção de acidentes de trabalho ou outras razões de ordem pública. Neste sentido, a relação jurídica que levamos em consideração não é tão ampla quanto a relação de emprego de que fala Maria do Rosário Palma Ramalho (17) para quem a "relação de emprego é a relação não paritária (apesar da natureza privada do contrato de trabalho) que se estabelece entre o empregador e o trabalhador para cumpirmento do débito negocial alargado que cada um deles assume no contrato de trabalho", o qual engloba os "interesses de gestão do empregador e os interesses pessoais e familiares do empregador, respetivamente".

---

(17) In "*Relação de Trabalho e Relação de Emprego – Contributo para a Construção Dogmática do Contrato de Trabalho*", em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. I, Almedina, 2002, págs. 651 a 680.

1.3 - Breve perspetiva histórica e comparada

Qualquer construção jurídica tem as suas raízes históricas, seja nas circunstâncias e motivações do tempo em que as respectivas normas são elaboradas, seja nas questões colocadas à doutrina e jurisprudência quando estão em causa figuras de elaboração mais doutrinal e/ou jurisprudencial, como sucede com a tese – se assim a quisermos chamar – de que nos vamos ocupar.

Ora, a tese da desconsideração da personalidade jurídica começou a ser defendida e tem tido um ambiente mais propício ao seu desenvolvimento em países do sistema anglo-saxónico, onde o precedente judiciário assume relevo vinculativo e onde, por isso, é mais fácil à prática forense sedimentar figuras jurídicas e até impô-las à actividade legislativa. O primeiro caso de aplicação da doutrina tem sido associado ao caso Salomon x Salomon Co., em 1897, na Inglaterra: Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de 30 anos, resolveu constituir uma *limited company*, para a qual transferiu o seu comércio, ficando nela com 20 mil acções e deixando para os outros seis sócios, membros de sua família, apenas uma ação para cada um; além das ações, aquele recebeu várias obrigações e garantias, assumindo a condição de credor privilegiado da companhia; em um ano, a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia não conseguiram ver satisfeitos os seus créditos; a fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidatário pretendeu uma indemnização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a atividade pessoal do mesmo, sendo que os demais sócios eram fictícios; o juízo de primeiro grau e a Corte de apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade; tal decisão foi reformada pela Câmara dos Lordes (18), a qual deu prevalência à autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí e desde então semeada a

---

(18) Câmara que, além de executar funções legislativas, manteve até 2009 poderes judiciais, como a mais alta corte de apelação para a maioria dos processos no Reino Unido.

"disregard doctrine". Este e outros casos foram tratados na doutrina anglo-saxónica em obras como "*Disregard of corporate fiction and allied corporation problems"*, de Wormser, publicada inicialmente em 1927 e republicada em 2000 por Bear Books, Washington.

Com o aprofundamento da figura entre a doutrina e a jurisprudência anglo-saxónicas, a mesma chegou a áreas menos tradicionais, como a do direito ambiental, sendo disto exemplo o artigo publicado por Everaldo Medeiro Dias na Revista da Unifebe – on line -, de 11 Dez. 2012, págs. 215 a 228, subordinado ao título "Disregard Of Legal Entity In Environmental Law: A Critical Analysis Of Art. 4 Of Law 9.605/98" (19).

Mesmo no sistema da "civil law" (por oposição a "common law") ou continental, a desconsideração da personalidade jurídica não se pode considerar propriamente inovadora em direitos como o alemão. Aí, a doutrina parece ter tido o seu primeiro momento numa decisão do *Reichsgericht* de 22 de Junho de 1920 que responsabiliza o sócio único de uma sociedade unipessoal e em que aquela instância judicial declara: "O juiz deve dar mais valor ao poder dos factos e à realidade da vida do que que à construção jurídica …"; Menezes Cordeiro afirma que "na sua simplicidade, esta decisão é apontada como a certidão de baptismo, no Continente, do levantamento da personalidade colectiva …" (20). Por seu turno, o jurista alemão Rolf Serik, na segunda metade da década de 50, publicava o seu trabalho "*Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles*" (21), onde tentou demonstrar, com base em decisões que analisou, ser lícito ao juiz "to look to the behind the mask", sempre que a pessoa jurídica, técnica utilizada para

---

(19) Artigo no qual o autor aborda a temática do Dano Ambiental poder justificar uma limitação do "Princípio da Autonomia Patrimonial da Sociedade", com base numa obrigatoriedade de reparar aquele e na possibilidade, admitida pelo legislador, da Desconsideração da Personalidade Jurídica como caminho para a responsabilização de membros da pessoa jurídica causadora de Danos Ambientais

(20) Menezes Cordeiro, in *O Levantamento da Personalidade Colectiva, no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, pág. 105.

(21) Com tradução espanhola de Puig Brutau, Barcelona, Ed. Ariel, 1958.

objetivos que o ordenamento não desaprova, se mostra empregada em abuso atentatório da boa-fé, em destinação alheia ou contrária à vida societária. Também em Itália o tema tem sido tratado por autores como Francesco Ferrara (22), que defendem que "La personalitá non é che um'armatura giuridica per realizzare in modo piú adequato intreressi di uomini"; ou como Piero Verrucoli a escrever expressamente sobre "Il Superamento della Personalità Giurídica delle societá di capitali" (23), obra na qual destaca a transposição da pessoa jurídica como uma forma do poder central conter e corrigir a força dos grupos, restabelecendo o equilíbrio comprometido.

Em direitos próximos do nosso, como o brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor veio consagrar, em 1990, a desconsideração da personalidade jurídica (24), sendo esta depois e ainda retomada com a publicação da Lei da Defesa da Concorrência e, mais recentemente, no próprio novo Código Civil de 2002 (25).

De todo o modo, a teoria ou tese só foi recebida, trabalhada e respeitada entre nós em tempos mais recentes.

Em 1989, Pedro Cordeiro referia ainda a inexistência de qualquer obra que abordasse especificamente a problemática da desconsideração e, se é certo que o disse numa dissertação de mestrado discutida nesse ano, a edição da mesma só veio a ter lugar em 2005 ("*A Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comercias*", ed. Universidade Lusíada).

---

(22) In Trattato de diritto civile italiano, pág. 598

(23) Milano, Giuffrè, 1964. págs. 81 e segs..

(24) Vd. Genacéia da Silva Alberton, in "*A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais*", *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 7, jul-set./93, págs. 7 a 29).

(25) Sobre a interação entre o direito brasileiro e português nesta matéria, vd. Ana Frazão, no artigo "*Desconsideração da personalidade jurídica e tutela dos credores*", in M. Fátima Ribeiro e F. Ulhoa Coelho (Coord.), *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra, 2012., págs. 486 a 488); bem como, e sobre os antecedentes da doutrina no Brasil, Rubens Requião, in "*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*", Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº410, Dez/69, pág. 15.

Em Portugal, podemos dizer que a desconsideração da personalidade coletiva nasceu e continua sendo uma tese de criação doutrinária e jurisprudencial, que não encontra assento ou regulamentação expressa e autónoma no direito positivado.

Talvez por isso é que, ainda mais que noutros ordenamentos jurídicos, a desconsideração tem sido vista e aplicada apenas em situações excepcionais, para ocorrer a pretensões que se impõem como de justiça manifesta e que não podem ser defendidas ou tuteladas eficazmente com recurso aos mecanismos ou institutos legalmente consagrados. Verifica-se, enfim, uma aplicação subsidiária deste instituto, à qual nos voltaremos a referir como técnica jurídica, mas que não deixa de ser também e, desde logo, uma marca histórica da figura (26).

---

(26) Vd., a este propósito e entre outros, Maria de Fátima Ribeiro, na já referida obra sobre *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coordenada por Maria de Fátima Ribeiro e Fábio Ulhoa Coelho, Almedina, Coimbra, 2012, p. 519 e segs..

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – O Abuso do Direito

Sendo uma figura de elaboração mais doutrinal e jurisprudencial do que legal, a desconsideração da personalidade de sociedades ou outras entidades de responsabilidade limitada tem, naturalmente, de ir "beber" a sua fundamentação, para poder ser defendida como vinculativa, a norma ou normas legais, dada a limitação de fontes de direito que entre nós vigora – cfr. o art. 1º do Código Civil. Tendo as normas corporativas – a que este preceito legal ainda se reporta – sido suprimidas com a abolição da organização corporativa formal (27), não havendo neste campo assentos – na aceção do art. 2º do C. Civil, declarado aliás inconstitucional pelo Acórdão do Trib. Constitucional nº 743/96, de 28/05/1996, (in D.R., I-A, de 18/07/1996) – nem sendo conhecidos "usos" na matéria – aliás, também dependentes, para serem atendíveis, da lei, segundo o art. 3º do Cód. Civil - resta-nos, efectivamente, ir procurar à Lei um fundamento para a defesa da tese em causa como tendo força obrigatória, quer junto dos particulares e empresas, quer junto dos Tribunais e, enfim, como forma de resolução de litígios.

Ora, o fundamento legal que tem sido invocado e que, a nosso ver, é o que melhor "roupagem" dá à tese da desconsideração da personalidade colectiva é o do abuso de direito, previsto e regulado no art. 334º do Cód. Civil.

Muito já se escreveu, falou e discutiu sobre o abuso do direito (28). De uma forma geral, e entre outras sintetizações que a doutrina tem dado, poderemos

---

(27) Vd. Pedro Romano Martinez, in "*Direito do Trabalho"*, 2ª ed., 2015, págs. 183 a 185.

(28) Vd., entre outros e apenas para além dos diversos tratados de direito civil que abordam a matéria: Cunha de Sá, in "*Abuso do Direito*", 1973; Coutinho de Abreu, in "*Do Abuso de Direito*", 1999; Menezes Cordeiro, in "*Da Boa Fé no Direito Civil*", II, 1985, p. 661 e ss..

dizer, com CASTANHEIRA NEVES (29), que é "abuso do direito o comportamento que, não contrariando a estrutura formal-definidora de um direito … viole ou não cumpra, no seu sentido concreto-materialmente realizado, a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado …".

Dissecando um pouco mais o conceito, com base no que dele foi positivado no art. 334º do Cód. Civil, e agora numa sistematização nossa, destacaremos como elementos que determinam a aplicação do instituto os seguintes:

1 - A existência de um direito, no sentido de direito subjectivo, resultante de lei, contrato ou outra fonte de direito especialmente atendível; ainda que, ressalve-se, Menezes Cordeiro (30) sustente que "a locução "direito" surge, aqui, numa acepção muito ampla, de modo a abranger o exercício de quaisquer posições jurídicas, incluindo as passivas" (31).

2 - O exercício do direito na ordem jurídica, de modo que produza efeitos na esfera jurídica de outrem, seja por ser titular da obrigação (cfr. art. 397º do Cód. Civil) que serve de contrapartida ao direito, seja por ser indirectamente afetado na sua situação jurídica ou património.

3 - A ofensa:

a) à boa fé dos afectados pelo exercício do direito, tendo-se naturalmente aqui em vista a boa fé objectiva, a mesma realidade que está presente noutros preceitos, como nos artigos 227.º, nº 1, 239.º, 437.º, nº 1, e 762.º, nº 2, do CC, ou seja, uma boa fé que

---

(29) In "*Questão-de-facto — questão-de-direito ou o problema metodológico da jurisdicidade: Ensaio de uma reposição crítica", I — A crise*, Coimbra, 1967, p. 524

(30) In "*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*" - *Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Revista Ordem dos Advogados, ano 2005, vol II, Set./05.

(31) Abusa do direito, exemplifica o autor, o "devedor que, invocando o artigo 777.º/1, parte final, se apresenta a cumprir, na residência do credor, às quatro da manhã".

tem a ver com princípios básicos do sistema, designadamente a tutela da confiança;

b) aos bons costumes que imperam no tráfico jurídico, sendo que os "bons costumes" remetem-nos para as regras da moral social, numa noção equivalente à que encontramos no artigo 280.º, nº 1, do Cód. Civil, ou seja, regras de conduta social, familiar, sexual, deontológicas e afins;

c) ou ao fim social ou económico com que o direito foi criado, finalidades que invocam uma interpretação das normas jurídicas historicamente situada, baseada não apenas no elemento literal, mas também no histórico e teleológico, como implica o art. 9º do Cód. Civil.

4 - Que a dita ofensa seja manifesta, isto é, repugne à consciência ético-jurídica, mesmo que não repugne a quem exerce o direito, estando pois aqui em jogo uma apreciação de cariz objectivo (32).

Não cabe naturalmente aqui – por não ser objecto do nosso estudo – dissecar estes elementos integrantes do abuso de direito, nem muito menos abordar as modalidades que o abuso de direito pode revestir (33) (34). Mas importa sistematizar e ter presentes aqueles elementos para sedimentar o que a

---

(32) A expressão manifestamente, segundo Menezes Cordeiro, in "*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*", ob cit., liga-se aos superlativos usados por alguma doutrina anterior ao Código Civil, época em que se lidava com uma construção sem base legal, de fundamentação doutrinária insegura e ainda desconhecida na jurisprudência; o uso de uma linguagem empolada visava captar o intérprete-aplicador, apresentando-se, além disso, como uma "cripto justificação" da proibição do abuso; perante institutos modernos, a adjectivação enérgica não faria tanto sentido, até porque implica outras dificuldades exegéticas, já que "manifestamente" contrapõe-se a "ocultamente" ou "implicitamente", indiciando que não seria atendível um atentado contra a boa fé ou os bons costumes às ocultas.

(33) Seja a do conhecido "venire contra factum proprium", seja a da "inelegebilidade", a da "supressio", a do "tu quoque" ou da do "desequilíbrio".

(34) Modalidades de que nos fala António Menezes Cordeiro, mais uma vez in "*Do Abuso do Direito: estado das questões e perspectivas*", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2005, vol. II, Set./05.

seguir procuraremos demonstrar, até porque sendo este o melhor, se não único, fundamento legal atendível para sustentar a desconsideração da personalidade colectiva, também será em função dele que poderemos e deveremos encontrar os limites mínimo e máximo de aplicabilidade desta tese, ou seja:

- se num determinado caso não pudermos afirmar que há abuso de direito, não haverá fundamento para defender, nesse caso, a desconsideração da personalidade colectiva; e

- se num determinado caso pudermos afirmar que é aplicável outro instituto jurídico, suficientemente apto a regular o caso e defender os interesses em jogo, deixará de ser defensável a desconsideração da personalidade colectiva (35).

Por outro lado, o recurso ao abuso do direito como fundamento atendível da desconsideração da personalidade colectiva, deve-nos guiar como critério para o efeito ou efeitos jurídicos que se podem sustentar como admissíveis num caso de desconsideração. O que o art. 334º do C.Civil estipula é que, quando há abuso de direito, é ilegítimo o exercício do direito, o que pode ser interpretado como consentâneo com diversos efeitos jurídicos, designadamente e, mais uma vez, numa síntese nossa: não reconhecimento do direito, inoponibilidade do mesmo a certa ou certas pessoas, responsabilização civil do exercitante do direito pelos danos causados.

Não seguimos, neste ponto dos efeitos jurídicos do abuso do direito, uma interpretação tão restrita como a defendida por boa parte da doutrina, que considera que as consequências do comportamento abusivo têm de ser as mesmas que qualquer atuação sem direito, ou seja, a de uma invalidação do negócio (no

---

(35) Como sustenta Pereira de Almeida, in "*Sociedades comerciais, valores mobiliários e instrumentos financeiros*", vol. I, 5.ª Ed., Coimbra Editora, 2008, pág. 53, "(…) o que se pretende com esta figura da desconsideração ou levantamento da personalidade é atingir aquelas situações abusivas que não cabem dentro das previsões legais expressas". O mesmo defende Oliveira Ascenção, in "*Direito Comercial, Vol. IV, Sociedades comerciais — parte geral*", Bertrand, Lisboa, 2000, págs. 82 e segs.; e ainda e de novo Menezes Cordeiro, in "*Manual de Direito das Sociedades I – Parte Geral*", 2004, reimpressão da 3ª ed., Almedina, 2016, pág. 381.

sentido de nulidade) ou a de uma responsabilidade civil para com o obrigado (36). A nosso ver, a expressão legal "é ilegítimo o exercício de um direito, quando…." admite outras alternativas, desde a ineficácia do exercício do direito relativamente a um círculo de pessoas, por exemplo e entrando já no meio laboral em que nos vamos centrar, relativamente a todos ou alguns dos trabalhadores; até à responsabilização de um terceiro, v.g, outra sociedade constituída pelos mesmos sócios que integravam a entidade empregadora. No fundo, a ilegitimidade no exercício do direito redunda numa sanção da ordem jurídica e, sendo sanção, pode revestir diversas formas, desde que não afastadas ou proibidas pela ordem jurídica. Trata-se, enfim, de repor não este ou aquele direito subjectivo, mas o direito como ciência social, o sentido de justiça.

À semelhança de António Menezes Cordeiro (37), diremos que o artigo 334.º não comporta uma exegese comum; trata-se de "uma disposição legal que, à semelhança do § 242 do BGB alemão (38), remete para o sistema e para a Ciência do Direito, confiando, ao intérprete-aplicador, a tarefa do seu adensamento". No fundo, o "abuso do direito é uma expressão consagrada para traduzir, hoje, um instituto multifacetado, internamente complexo e que prossegue, *in concreto*, os objectivos últimos do sistema". Nesse sentido, e quanto aos seus efeitos, acrescenta o mesmo autor que a "ilegitimidade" no exercício do direito, não está aqui usada num sentido técnico, preciso, como a exprimir, no sujeito exercente, "a falta de uma específica qualidade que o habilite a agir no âmbito de certo direito", caso em que teríamos de "perguntar se o sujeito em causa, uma vez autorizado ou, a qualquer outro

---

(36) Vd., neste sentido, Coutinho de Abreu, in "*Do abuso de direito*", 1999, reimpre. 2006, Almedina, págs. 76 e 77.

(37) De novo em "*Do abuso de direito: estudo das questões e perspectivas*", in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2005 – *Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves*.

(38) O Código Civil alemão, no seu § 242 estipula que, traduzindo: "*O devedor tem a obrigação de executar a prestação, tal como o exigem a confiança e a fidelidade levando em consideração os usos de tráfico*".

título, “legitimado”, já poderia exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito em causa”; ao invés, e porque a resposta a uma tal questão sempre teria de ser negativa, o “ilegítimo” significa tão só “é ilícito” ou “não é permitido”, podendo pois implicar diversas respostas jurídicas, consoante a situação concreta.

2.2 - A Jurisprudência e a Doutrina

Se o abuso do direito é o fundamento legal da tese da desconsideração da personalidade colectiva, não é menos certo que os casos trabalhados pela jurisprudência têm fornecido o substrato ou o campo que tem permitido “florescer” aquela mesma tese ou figura (39).

Foi em 1966, com o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 47244 de 25 de Novembro de 1966, que o abuso do direito passou a ter base legal explícita. Mas, desde então, o legislador, de modo assumido e como noutros pontos do Código em que usou conceitos indeterminados, deixou para os tribunais a tarefa de densificar e de concretizar o instituto, limitando-se a dar algumas coordenadas.

Não será despiciendo relembrar que houve uma fase de elaboração do instituto anterior ao Código VAZ SERRA (1966). O Código de SEABRA consagrava já, no seu artigo 13.º, a velha regra “*qui iure suo utitur neminem facit iniuriam ou neminem laedit*” (Quem, em conformidade com a lei, exerce o próprio direito, não responde pelos prejuízos que possam resultar desse mesmo exercício) que deixava, ainda que indirectamente, uma porta aberta ao abuso do direito. E, nesse período, já houve algumas decisões relativas ao abuso, como

---

(39) Como refere Rui de Alarcão, in *Direito das Obrigações*, Coimbra, ed. policopiada, 1983, p. 94: “Há um certo deslocamento do eixo-legislador para o eixo-juiz, o que significa uma cada vez maior valorização da jurisprudência nos sistemas jurídicos de base legislativo-doutrinária, como é o caso da família romanista. À tarefa do legislador junta-se assim a tarefa autónoma e decisiva do julgador, “súdito” da lei mas “senhor” dela, na medida em que ajuda a descobrir todo o seu sentido, a tirar dela todas as suas virtualidades – a fazer a lei, no fim de contas”.

sucedeu com o Ac. do STJ de 27 de Jan. de 1933 (40), que considerou abusiva a construção, sobre um muro comum, de uma sapata e de uma calha, fonte de infiltrações no prédio vizinho; ou com o Ac. da Rel. Lisboa de 30 de Jun. de 1951 (41), que não acolheu a atitude de um senhorio pedir a um arrendatário que sublocasse parte da coisa a terceiro e, depois, invocando falta de autorização escrita, movesse uma ação de despejo. Mas casos como estes foram decididos com base num sentido geral de justiça, não apoiado em conceitos técnico-científicos.

Foi efectivamente após a entrada em vigor do Código Civil de 1966 que começaram a surgir mais decisões com recurso explícito ao abuso do direito, ainda que, durante longos anos, apenas em situações, digamos, escandalosas. Assim sucedeu, por exemplo, com o Acórdão do STJ de 2 de Março de 1978 (42), que julgou abusiva a atitude de uma sociedade entre três irmãos que tinha construído três residências, uma para cada, mas vem depois reivindicar a destinada a um deles; bem como com o Ac. do Trib. Relação do Porto de 3 de Fev. de 1981 (43), em que se julgou abusiva a atitude do senhorio que não fez obras no locado, obrigando o arrendatário a evacuar o local, mas vindo depois mover uma ação de despejo por desocupação.

Depois dos anos oitenta, o abuso do direito passou a ser apreciado e ponderado correntemente nas mais diversas situações. E, ultimamente, diremos que a utilização do instituto se desligou até da ideia estrita de "direito subjectivo", surgindo como uma instância geral de controlo dos atos jurídicos.

Para o efeito que nos ocupa e pelos casos conhecidos (alguns dos quais serão referidos mais à frente), diremos que os Tribunais têm considerado aplicável a figura da desconsideração - ainda que nem sempre, temos de o

---

(40) RLJ, nº 65, págs. 381 e segs..

(41) BMJ, nº 39, págs. 338 e segs..

(42) BMJ., nº 275, págs. 214 e segs..

(43) CJ, nº VI, págs. 146 e segs..

reconhecer, com muita investigação ou fundamentação teórica (44) -, em casos em que essa é a única ou a via mais eficaz de tutelar os interesses dos credores sociais quando, por atitudes de dissipação de património ou outras de desprotecção de credores, se torna necessário afetar o património dos sócios. Nesse sentido, refere, entre outros, o Acórdão do STJ de 03/07/2013 (45) que " III. O recurso a esse instituto é possível quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes em princípios gerais ou em normas de proteção, nomeadamente dos credores, ou em situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário. IV. De entre elas avultam a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (ainda que não tenha de ser obrigatoriamente assim); a subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objeto social e prosseguir a sua atividade; e as relações de domínio grupal. V. Em todas estas situações verifica-se que a personalidade coletiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios. VI. A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito".

Mas a jurisprudência também não tem deixado de atender à tese da desconsideração para outros efeitos, designadamente em relação aos credores ditos "fracos" (46), como são os trabalhadores. Assim sucede, por exemplo,

---

(44) Cfr. Manso Rainho, in CJ XXIX (2004), 3, p. 288-288, comentando o Ac. Rel. Guimarães de 30/06/2004.

(45) De que é relator Felizardo Paiva, proferido no proc. 943/10.8TTLRA.C1, consultável in www.dgsi.pt.

(46) A distinção entre credores fortes e fracos é algo que se impõe pela natureza das coisas, pois que se há credores que, pela sua dimensão económica, poder institucional

quanto ao reconhecimento do vínculo laboral, a termo ou sem termo, e da antiguidade do trabalhador. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/04/2012 (47) considerou que "I. Constitui abuso da personalidade coletiva, na categoria de atentado a direitos de terceiro, o "aproveitamento" da autonomia jurídica de cada uma das Rés/sociedades para celebrar com o autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo (no início com a 1ª Ré e depois com a 2ª Ré), evitando, deste modo, a conversão do contrato de trabalho a termo certo em contrato de trabalho sem termo. II. O levantamento da personalidade coletiva das Rés determina que o contrato de trabalho do Autor seja considerado um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início na data do primeiro contrato celebrado com a 1ª Ré"(48).

Ao nível da doutrina e como já demos nota, a primeira (atendendo à altura em que foi escrita) monografia que, entre nós, se debruçou sobre o tema da desconsideração surgiu pela mão de Pedro Cordeiro, o qual, em síntese, considerou que a desconsideração da personalidade jurídica ganha um significado autónomo, como instituto jurídico, apenas nos casos de responsabilidade, classificando a mistura de patrimónios e a subcapitalização como os seus casos centrais (49).

A segunda monografia que se debruça sobre a temática é publicada em 2000, da autoria de Menezes Cordeiro, que considerou, sob a designação por si

---

ou difícil substituição no mercado, podem impor garantias às empresas, outros há que não têm essa capacidade e não podem, por isso, assegurara antecipadamente os riscos de encerramento ou insolvência das empresas. A este propósito, vd. Maria de Fátima Ribeiro, in " *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2009, reimpre. 2016., pág. 60.

(47) De que foi relatora Fernanda Soares, no processo nº 229/08.3TTBGC.P1, in www.dgsi.pt.

(48) A nosso ver, e salvo o devido respeito, situações como a descrita no aresto podem, em boa parte dos casos, ser tuteladas como recurso à figura da pluralidade de empregadores, mas disso daremos nota adiante.

(49) Pedro Cordeiro, in *A Desconsideração da personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, republicado em 2ª Edição pela Universidade Lusíada Editora em 2005.

preferida, que "O levantamento conquistou assim uma autonomia dogmática, enquanto instituto de enquadramento", a retirar da boa-fé e do sistema (50).

Fátima Ribeiro publica uma terceira monografia, no âmbito da doutrina nacional, em 2009, apresentando três grupos de casos que poderiam justificar o recurso a uma solução de desconsideração (subcapitalização, domínio da sociedade por um dos sócios, mistura de patrimónios) e passando depois a excluir o caso da subcapitalização (com o argumento que "sobre os sócios não recai a obrigação legal de capitalização adequada), a admitir a desconsideração no caso do domínio da sociedade por um dos sócios quando as várias soluções legais não possam tutelar eficazmente os interesses dos credores sociais e a expressar que no caso de mistura de patrimónios, em que o sócio tornou impossível identificar o património da sociedade, a responsabilidade ilimitada do sócio constitui a única solução capaz de assegurar uma tutela adequada dos credores sociais. (51).

Nestes e noutros estudos, não há – nem seria natural que houvesse - unanimidade quanto aos casos, fundamentos e efeitos da tese da desconsideração. Mas há contributos para a sua divulgação, a sua dogmatização e, ainda, para a sua aplicação.

Acresce que a doutrina, aliada à jurisprudência que a tem convocado para a resolução de casos concretos, tem sido particularmente relevante na definição do direito ou direitos que se podem considerar como direitos que, usados abusivamente, podem implicar a desconsideração da personalidade, máxime (mas não só, como veremos) o direito a constituir entidades colectivas autónomas, com responsabilidade limitada.

Como referes Menezes Cordeiro (52), há desconsideração da personalidade jurídica quando *"A personalidade colectiva é usada de modo*

---

(50) Menezes Cordeiro, in *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000.

(51) Maria de Fátima Ribeiro, in "*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2009.

(52) In *«O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial»*, 2000, p. 122.

ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios". (53)

É que, de acordo com o art. 980º do Código Civil, o contrato de sociedade *"é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade"* (54).

Daqui derivam desde logo elementos que devem - por princípio e ressalvadas formas de associação sujeitas a normas especiais - estar presentes para se configurar uma constituição normal ou lícita de entidades coletivas, a saber (55):

- Pessoas (que não são apenas declarantes e declaratárias das propostas negociais, antes também elementos do próprio negócio, cujo conteúdo ficaria incompleto sem a sua individualização);

---

(53) Esta e outras referências à Ética perpassam, como já estamos a notar, muitas das citações e considerações que nos vemos levados a fazer neste trabalho, importando clarificar que a interpretamos num sentido não fechado mas necessariamente valorativo. Como ensinava João Baptista Machado, in *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 2016, p. 60, "aquilo que constitui um dano social, e portanto, requer a intervenção do Direito, ou aquilo que constitui um interesse socialmente relevante e merece, portanto, a tutela do Direito, só pode determinar-se mediante uma decisão valorativa".

(54) Como ensinam, entre outros, F. A. Pires de Lima e J. M. Antunes Varela, in *Código Civil Anotado*, vol. II, em anotação ao citado art. 980º, as sociedades exclusivamente civis não têm propriamente personalidade jurídica (vd. também e "a contrario", o art. 157º do mesmo Código) e não porque " A pessoa jurídica pressupõe uma diferenciação nítida entre a sociedade e os sócios, quer pelo que respeita à vontade, quer pelo que concerne ao património, enquanto que esta diferenciação não somente se não verifica como é afastada" (cfr. o art. 997º do C. Civil). Mas os elementos constitutivos do contrato de sociedade não deixam de se verificar nas sociedades que, como as comerciais, já têm personalidade jurídica autónoma da dos sócios e, por isso, podem e devem estar presentes na nossa análise, já que o abuso do direito pode começar justamente numa indevida ou irregular utilização ou conjugação desses elementos - quando por exemplo, o fim principal ou primeiro não é o da distribuição de lucros, mas o não pagamento aos credores -, sendo pois e desde logo em relação à constituição de uma sociedade, independentemente do seu tipo, que se pode sentir o apelo à tese da desconsideração.

(55) Seguindo nomenclatura de Ferreira de Almeida, in *Contratos II - Conteúdo*, Coimbra, Almedina, 2007, págs. 18 a 19; e *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1992, págs. 342 a 357.

- Objeto – bens ou serviços (com que contribuem);

- Função eficiente (ou função jurídica) – obrigação de contribuição;

- Função económico-social (ou função metajurídica) – cooperação, contribuição para o exercício em comum de certa atividade;

- Finalidade – repartição de lucros ou proveitos.

Por seu turno, o art. 5º do Código das Sociedades Comerciais prescreve, que *"As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras".*

Nestes termos, a concessão pela lei de personalidade jurídica autónoma às sociedades comerciais ou outras entidades coletivas (56) tem por fundamento o direito de associação, ainda que num sentido não propriamente coincidente, porque mais específico e económico, com a liberdade que a Lei Fundamental consagra entre os "direito, liberdades e garantias" (57); e tem por fim o exercício

---

(56) Referimo-nos agora à personalidade jurídica plena, que permite a formação de um escudo ou barreira praticamente impenetrável entre os patrimónios da sociedade e dos sócios, e não já pois a outras entidades, como a mencionada sociedade civil simples ou mesmo as sociedade comerciais irregulares de que fala o art. 36.º, n.º 2, do CSC, ainda que estas tenham facetas ou parcelas de personalidade, nomeadamente pela existência de um património autónomo que responde em primeira linha (mas não exclusivamente) pelas dívidas sociais; sobre estas pessoas rudimentares ou figuras afins da pessoa coletiva, vd., por todos, Menezes Cordeiro, in *Tratado de Direito Civil Português,* I, tomo III, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 521 e segs..

(57) É o seguinte o teor do art. 46º da CRP.:

" 1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista".

de uma actividade lucrativa para os associados, sendo que, no caso das sociedades comerciais, tal actividade se exercita em atos qualificáveis como atos de comércio (58). Não tem por fundamento a ocultação dos bens ou património que serviriam de garantia aos direitos de terceiros, nem tem por fim causar prejuízos a terceiros.

É pois em função da utilização abusiva do direito de duas ou mais pessoas associarem-se para exercerem uma actividade económica que tem de se aferir se há ou não lugar à aplicação do instituto da desconsideração dessa personalidade colectiva.

Sempre diremos, no entanto, que pode não ser propriamente esse ou apenas esse o direito cujo abuso pode justificar a intervenção do instituto. É que, como sabemos, o legislador tem "aberto portas" a outras formas de limitação da responsabilidade perante os credores, mesmo quando está em causa um único agente económico/empresário: é o caso das sociedades unipessoais (59) e de figuras como o estabelecimento individual de responsabilidade limitada (60).

Nestes casos, o direito subjacente não é um direito de associação entre duas ou mais pessoas, no sentido de contribuírem em comum, com capitais e/ou serviços, para uma actividade económica e repartirem os lucros daí advindos. Diversamente, está aqui em causa um direito mais egoístico, o direito a, pura e simplesmente, evitar o risco de ver o património pessoal afetado pela atividade económica/lucrativa que se exerce; tanto mais que no EIRL. nem sequer está em causa uma entidade com personalidade jurídica, antes e apenas um património autónomo ou de afectação especial ao estabelecimento através do qual uma

---

(58) O velho mas ainda vigente Código Comercial estipula, no artº 2º, que "Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se encontrarem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar" (sendo a primeira parte reportada aos atos conhecidos como objectivamente comerciais e a segunda aos atos denominados subjectivamente comerciais).

(59) Admitidas pelo Decreto-lei nº 257/96, de 31 de Dezembro, com o aditamento do art. 270º A ao Código das Sociedades Comerciais.

(60) Instituída pelo Decreto-lei nº 248/86, de 25 de Agosto.

pessoa singular explora a sua empresa ou actividade, de tal modo que pelas dívidas resultantes das atividades compreendidas no objecto do EIRL apenas respondem os bens a ele afectados.

Mesmo nestes casos, não foi certamente para permitir defraudar os interesses dos credores que o legislador admitiu a criação das sociedades ou estabelecimentos: tal interpretação não seria consentânea com as regras interpretativas do art. 9º do Cód. Civil, máxime a de que "o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas" (nº 3). E, assim sendo, ainda que não se possa dizer que o direito em causa é o sobredito direito de associação, sempre se terá de dizer que, seja ele qualificável como for, é um direito que pode ser usado para fins diversos dos tidos em vista pelo legislador, de modo contrário à boa fé ou aos bons costumes e, enfim, em abuso de direito. Termos em que, também nestes casos, pode haver lugar a uma desconsideração, se não da personalidade colectiva, pelo menos da personalidade jurídica, caso das sociedades unipessoais, ou da autonomia patrimonial, caso dos EIRL.

Diremos ainda e nesta sede que um outro direito que, relativamente à personalidade colectiva ou autónoma, pode ser usado de forma abusiva e, inclusive, em prejuízo dos direitos/interesses dos trabalhadores, é o direito a extinguir o ente colectivo, no caso o ente coletivo para que o trabalhador trabalhava.

As alterações ao Código das Sociedades Comerciais e a introdução do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (RJPADL) pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, vieram facilitar a extinção jurídica de sociedades comerciais por mera deliberação dos sócios, designadamente com a modalidade de extinção imediata, regulada nos arts. 27º e segs. do dito RJPADL. Esta forma de extinção, baseando-se apenas em declarações dos sócios, cuja veracidade quanto à inexistência de ativo ou passivo não implica qualquer demonstração, pode ser requerida junto dos serviços de registo competentes desde que haja uma deliberação unânime dos sócios e não haja ativo nem passivo a liquidar, prestando-se por isso a ser uma forma fácil de conluio entre os sócios no sentido

de obter rapidamente o registo do encerramento da liquidação e, por essa via, a "morte" jurídica (61) da entidade empregadora, não possibilitando ao trabalhador, quer demandar esta para recuperar os seus créditos, quer demandar os seus sócios, que apenas respondem por passivo não satisfeito se e na medida do que recebam em partilha de património social - art. 163º do CSC -, quer sequer requerer a insolvência do empregador e, por esta via, reclamar os créditos que são reclamáveis junto do Fundo de Garantia Salarial (62).

Também neste tipo de casos, e apesar de não estar em causa o abuso do direito a constituir entidades colectivas ou com património autónomo, o abuso do direito a extinguir entidades dessas pode justificar uma desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no sentido de permitir responsabilizar por créditos laborais não satisfeitos nem acautelados os próprios sócios e para além ou independentemente do que recebam ou não em partilha, ou, seja, com o seu património pessoal.

2.3 – O sentido de Justiça

Ainda numa tentativa de justificar a figura da desconsideração de que falamos, somos levados a invocar que, em último termo, a sua defesa e fundamento deriva do próprio sentimento de Justiça, enquanto princípio ético (63) que não se confunde mas que norteia o Direito (64).

---

(61) Cfr. art. 160º do Cód. Sociedades Comerciais.

(62) Cfr. o art. 336º do Cód. Trabalho e o Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril.

(63) A este propósito, lembremos a distinção que António Braz Teixeira in *Sentido e Valor do Direito – Introdução à Filosofia Jurídica*, 3ª ed., INCM, 2006, p.47, estabelece entre os conceitos de ética e de moral: "*são realidades distintas, pois enquanto esta deve entender-se como ciência do costume, i. e., como ciência positiva ou saber ou conhecimento de como se comportam os homens, ou entendem dever comportar-se, […]a Ética é a parte da Filosofia cujo objecto é a interrogação e a reflexão sobre o valor da conduta humana, sobre a virtude ou o recto agir, tendo como valor fundamental a ideia do Bem*[…]".

O apelo do abuso de direito - fundamento legal da figura, como vimos - a conceitos como a boa fé e os bons costumes é, desde logo, um sintoma disso.

A boa fé, derivada da "fides" romana (65), consagrada como um princípio fundamental do Direito Privado e, em particular, do Direito das Obrigações (66), exprime a preocupação da ordem jurídica pelo respeito dos valores ético-jurídicos da comunidade, preocupando-se em corrigir desequilíbrios, para lá de meras justificações formais. Realiza, na sua essência, um papel de salvaguarda dos interesses superiores da sociedade, ajudando não somente na resolução de controvérsias jurídicas, como também a evitar os riscos do direito positivado se transmudar, na sua aplicação prática, num afastamento da justiça que com ele se quer, em último termo, alcançar. Dá, assim, sentido a princípios, alguns com afloramento constitucional, como os da igualdade das partes, da confiança e da dignidade da pessoa humana.

No que concerne ao âmbito contratual, principal área dinamizadora deste princípio, para a boa efetivação dos contratos as partes deverão assumir uma conduta honesta, leal, correcta e digna de confiança, tal como prevê o artigo 227º do Código Civil. E esse princípio está presente mesmo antes do contrato nascer

---

(64) "Se o Direito é, como parece, um valor, ele possui um fim próprio. E esse é metafísico […] No plano da teleologia do Direito, o fim só pode ser um: o Bem-comum."- António José Brandão, *O Direito. Ensaio de ontologia jurídica*, citado por António Braz Teixeira, in *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, ed. Caminho, 2005, p.117

(65) Como ensinava Sebastião Cruz, in *Direito Romano I, (Ius Romanum)*, ed. do autor, Coimbra, 1984, p. 241: "A deusa *fides* (fé), divindade reconhecida por *cives* (cidadãos romanos) e por *non –cives* (peregrinos), era invocada na celebração dos negócios de peregrinos entre si e dos negócios entre peregrinos e cidadãos romanos. Ela velava pelo cumprimento desses negócios, castigando os faltosos e protegendo os cumpridores. Tinha a sua sede na palma da mão direita (cf. Cicero, *De Off.* 1,7,23 e Tit. Livius, Historia 1,21,4; 23,9,3). Por isso, os contraentes davam um aperto das mãos direitas (*dextearum porrectio*) para imprimir solenidades à promessa. Desaparecido o culto da deusa *fides*, ficou o aperto das mãos direitas como sinal de confiança mútua."

(66) Sobre a problemática da boa fé no âmbito do direito civil, veja-se por todos e pela profundeza da análise, António Menezes Cordeiro, na sua tese de doutoramento *Da Boa Fé no Direito Civil*, já na 6ª Reimpressão, 2015, Almedina.

(cfr. o artigo 227), durante a vida do contrato (artigo 762.º, n.º 2) e até após a sua morte (artigo 229.º) (67).

Ora, se assim é ao nível geral dos contratos, não poderia o princípio deixar de se impor também no caso particular do contrato de trabalho, aliás e também aqui de forma expressa (vd. art. 102º do Cód. Trabalho).

É certo que, no âmbito do direito laboral, nenhum eco legal encontramos da sobrevigência do princípio depois da cessação do contrato, nas diversas modalidades que esta pode revestir e que o art. 340º do Cód. Trabalho enumera. Mas os direitos ou créditos derivados da própria cessação ou até aí não satisfeitos não podem deixar de vincular a contra-parte com a mesma exigência de boa fé, sob pena de se defraudar a confiança e a igualdade material entre as partes que o legislador quis tutelar; e que quis tutelar, diga-se, quer com o princípio geral da boa fé, quer com o princípio, especial do direito do trabalho, do "favor laboratoris", principio este que se pode dizer derivado da história do direito do trabalho, da proteção internacional e constitucional do trabalhador e que, tendo afloramentos na lei ordinária - designadamente em sede de hierarquia entre as "fontes de regulação", no dizer e nos termos do art. 3º do actual Código do Trabalho - não pode deixar de servir como elemento sistemático na interpretação das normas (cfr o art. 9º, nº 1, do Cód. Civil) e adoção de soluções jurídicas (68).

Esta posição é relevante para a tese que nos ocupa, porquanto nela se joga a eficácia dos direitos dos trabalhadores, mesmo depois de terem sido

---

(67) De facto, e como explicita Mário Júlio de Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 100, a boa fé objetiva surge como princípio tutelado nas três fases do negócio jurídico: no pré-contrato (artigo 227º, n. 1); na integração dos negócios (artigo 239) e na execução contratual (artigo 762º, n. 2). Além disto, está denunciada também nos artigos relativos ao valor jurídico dos usos (artigo 3º, n. 1); ao comportamento na pendência da condição (artigo 272º e 275º, nº 2); na admissibilidade da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (artigo 473º, n. 1); e, "at least but not less", a propósito do abuso do direito (artigo 334º).

(68) Vd., sobre este princípio, João Leal Amado, in "*Tratamento mais favorável e art. 4º-1 do CT: o fim de um princípio*", em *Temas Laborais*, 2005, págs. 11 a 22; bem como José João Abrantes, in "*A Autonomia do direito do trabalho, a Constituição Laboral e o art. 4º do Código do Trabalho*", em *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, Almedina, 2004, pags. 409 a 431.

despedidos, de terem resolvido ou denunciado os seus contratos ou acordado na respectiva revogação. Aliás, seja por exigências de boa fé, seja por influências do princípio do *favor laboratoris*, a verdade é que ainda hoje a cessação do contrato de trabalho não é matéria deixada à livre disponibilidade das partes, conforme se infere do regime imperativo estipulado no art. 339º do Cód. Trabalho.

A não se entender assim (69) estaríamos, de algum modo e em certa medida, a voltar aos tempos da revolução francesa, dos ideais liberais que semeou, do positivismo jurídico, do silogismo judiciário que reduzia o juiz a ser "la bouche de la loi" (70). Quando, como é notório e sabido, foi justamente para contornar esse mundo de igualdade formal, essa frieza na aplicação do direito, que toda a evolução jurídica do seculo dezanove em diante começou a construir conceitos, princípios e práticas judiciárias que permitem atender aos interesses reais em jogo, ao equilíbrio das posições e, enfim, à justiça material no caso concreto.

Por seu turno, a referência legal, no art. 334º do Cód. Civil, aos bons costumes reforça esta prevalência do sentido de justiça material.

---

(69) Reconhecemos que pode haver outros entendimentos, com outros argumentos. Assim e como pista de reflexão que pode levar noutros sentidos (de uma menor relevância do principio do favor laboratoris), citaremos Pedro Romano Martinez, in *Direito do Trabalho*, 3ª ed. Almedina, 2010, p. 238: "*O princípio do tratamento mais favorável tem, contudo, de ser entendido no contexto atual. Hoje, o direito do trabalho, autonomizado do direito civil, continua a privilegiar a proteção do trabalhador subordinado, mas com normas próprias. As normas de direito do trabalho foram elaboradas tendo em vista a proteção do trabalhador, e com elas constituem, em si, um sistema coerente, retomar a ideia tradicional do favor laboratoris é um contrassenso.*"

Já para Maria do Rosário da Palma Ramalho, in *Direito do Trabalho, parte I, Dogmática Geral*, Almedina, 2ª ed. 2009, p. 501, este princípio tradicional do Direito do Trabalho mantém-se atuante ainda hoje e tem múltiplas aplicações, em sede de interpretação do contrato do trabalho e das fontes laborais e como critério de resolução do conflitos de fontes no tempo, no espaço e hierárquicos.

(70) Foi Montesquieu na obra « L'esprit des lois » que, há já mais de 250 anos, definiu da seguinte forma o ofício de juiz: " Les juges de la nation ne sont que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés, qui n'en peuvent modérer ni la force ni la rigueur".

Apesar de ser também um conceito indeterminado ou aberto, o conceito de bons costumes reporta-se a um conjunto de regras, de práticas de vida, que, num dado meio e em certo momento - aquele em que o intérprete é convocado a aplicar o conceito - as pessoas honestas, correctas e de boa fé aceitam comummente. Neste sentido, o exercício de um direito apresenta-se contrário aos bons costumes se envolver conotações de imoralidade ou de violação das normas elementares seguidas pela sociedade com convicção de obrigatoriedade.

Há quem sustente não haver diferença entre os bons costumes e a boa fé, pela convicção de que a boa fé e os bons costumes seriam simplesmente alusões "retórico-formais", a utilizar em "apoio verbal de soluções baseadas noutros conceitos, institutos ou latitudes jurídicas" (71). E, de facto, na vigência do nosso ainda actual Código Civil de 1966 vemos entre a jurisprudência menções indiferenciadas à boa fé e aos bons costumes.

Todavia, os antecedentes históricos dos bons costumes demonstram uma génese diferenciada da boa fé. Estes remetem-se aos *bonis mores* romanos (72) cujo controlo, entregue ao censor, distinguia cuidadosamente as normas morais e as regras jurídicas, entregues ao pretor. Foi nestas últimas que se foi situando a boa fé, enquanto os bons costumes só mais tardiamente foram adquirindo conteúdo jurídico. O Código Civil de Seabra aludia, neste sentido, à "moral social" (artigo 671º, n.º 4), o que evidencia a origem moral ou ética dos bons costumes. Actualmente, a noção de bons costumes, cuja ofensa é motivo de nulidade do negócio jurídico - art. 280º, nº 2, do Cód. Civil - reveste quase tanta relevância jurídica quanto a boa fé, ainda que remeta na sua exegese interpretativa para conceitos mais remotos do direito, mais próximos da moral e

---

(71) Cfr. António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, in *"Boa fé, equidade, bons costumes e ordem pública*", *Coleção Teses*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 1209.

(72) Vd. Mário Júlio de Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 8.ª Edição, Editora Almedina, Coimbra, 2000, p. 473.

mais alusivos a regras sociais, coletivas, de ordem pública, reconduzindo-se a um conceito de "moral social dominante" (73).

Seja como for, para o efeito que nos interessa neste estudo, quer o conceito de boa fé, quer o de bons costumes relevam, já que integram ambos o instituto do abuso do direito e é por via deste que, legalmente, podemos fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica.

O mesmo se diga quanto ao "fim social ou económico do direito" a que também alude o art. 334º do Cód. Civil.

A atendibilidade desse fim ou, de certo modo, dos interesses que estiveram na base da criação e regulação dos direitos é hoje e na sequência de todo a evolução jurídica que levou de uma jurisprudência dos conceitos a uma jurisprudência dos interesses, uma exigência interpretativa assumida. Basta olharmos e entre nós para os princípios interpretativos consagrados no art. 9º do Cód. Civil para logo ai, e expressamente, verificarmos que a interpretação e subsequente aplicação das normas jurídicas não se pode ou deve cingir à letra, ao texto, mas antes reconstituir o pensamento legislativo, atendendo às circunstâncias históricas em que a lei foi elaborada e às condições específicas do tempo em que é aplicada (74).

Não o fazer, permitindo que as faculdades da lei, *stricto sensu*, sejam usadas apenas pelo ou para o que o seu texto permite – por exemplo e no que nos interessa, para constituir entidades novas e autónomas daquelas para quem o trabalhador trabalhava – redunda ou pode redundar num abuso, em realidades

---

(73) Cfr. Mota Pinto, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1996

(74) Neste sentido e numa conceção próxima da de Baptista Machado, in *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1994, pág. 218, diremos até que o direito, enquanto direito aplicado, deve refletir não propriamente a vontade do legislador, mas sim a vontade geral dos cidadãos. A vontade interpretada do legislador deverá corresponder à vontade prevalecente dos sujeitos a quem as normas são aplicáveis, sob pena de o Direito se distanciar do seu verdadeiro e último sentido. Um cenário onde o direito não tenha correspondência com aquela vontade dos cidadãos, ainda que a tenha com a vontade manifestada pelo legislador, trata-se de algo que não é já bem direito ou, pelo menos, não é já justiça; "Tal atitude – como diz aquele autor - só pode conformar-se com a ideia de um legislador vanguardista e jacobino, prepotentemente pedagógico, voltado para o social engineering do iluminado (…)".

jurídicas que nada têm já a ver e podem até ser contrárias ao que o legislador (ou o "povo" em nome de quem legislou (75)) teve em vista quando idealizou a lei.

E é pois e também neste campo que recuperar o fim social ou económico do direito abusado pode ser fundamento para a tese da desconsideração da personalidade jurídica. Também aqui e por esta via iremos ao encontro do sentido de justiça, na aceção de justiça real e não formal (76).

Naturalmente, erigir o sentido de justiça (material) como fundamento da tese da desconsideração não nos pode permitir esquecer que também há que salvaguardar a segurança jurídica, a previsibilidade associada às normas jurídicas, no caso as que permitem a criação de sociedades, a autonomização patrimónios e esferas jurídica, como formas de prossecução de fins próprios e limitação de riscos. Isso não deixa, com efeito, de ser também uma exigência do princípio da confiança em que se funda um Estado de Direito.

De todo o modo, tal contrapolo do princípio da justiça material ficará salvaguardado com a aplicação subsidiária e excepcional da figura da desconsideração, conforme resulta já da excepcionalidade do abuso do direito em que se baseia e da sua cedência face a outros mecanismos jurídicos que se mostrem aplicáveis ao caso concreto e de que a seguir daremos nota numa denominada "delimitação negativa" da desconsideração da personalidade colectiva.

---

(75) Vd. nota anterior e a "soberania popular" em que se funda o nosso Estado de Direito de acordo com o art. 2º da Constituição da República Portuguesa, sendo ainda de recordar que "o poder político pertence ao povo", segundo o art. 108º da Lei Fundamental e que é também "em nome do povo" que o art. 202º da mesma Lei manda "administrar a justiça".

(76) Apesar de ser uma ciência, "porque é que o Direito tem ainda dúvidas em querer estabelecer o que é (juridicamente) justo e o que é injusto?" – Esta questão, colocada por Paulo Ferreira da Cunha, in *Princípios de Direito*, Res Editora, Porto, 1993, pág. 91, continua sempre em aberto e sem uma resposta cabal. É ao aplicador do direito que, em cada caso e nas limitações da sua cognição, compete ir-lhe dando resposta, numa contínua procura de que a justiça da lei se materialize numa justiça real, sentida como autêntica pela comunidade em que se situa e a que se dirige.

Acresce que, bem vistas as coisas e em último termo, o valor da segurança jurídica está mais na confiança da comunidade em uma decisão conforme à Justiça do que em uma decisão conforme à letra da Lei. E se é certo que nem sempre se podem conciliar todos os princípios jurídicos, que não há soluções jurídicas ideais, não é menos certo que, a ter de ceder ou ceder mais, tê-lo-á de ser, a nosso ver, o princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da justiça material.

De certa forma já Baptista Machado o dizia ao afirmar que "é a segurança que deve estar ao serviço da justiça e legitimar-se perante ela" (77). Também Orlando de Carvalho entendia que "naturalmente se admite, em suma, que os outros princípios reguladores são princípios ancilares do princípio da justiça, subsidiários dele, tributários dele, pois a justiça é que é, como dizia Trippel, "a estrela do norte", já que um direito sem justiça constituiria, digamos, uma monstruosidade moral." (78).

Não podemos obviamente olvidar que o art. 8º, nº 2, do Cód. Civil estipula que "o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo". Mas também não é disso que se trata; não está aqui em causa qualquer juízo de injustiça ou imoralidade relativamente às normas que prevêem e/ou garantem a autonomização de pessoas coletivas e/ou a limitação de patrimónios e responsabilidades; diversamente o que está em causa é um juízo de justiça ou injustiça relativamente ao uso/abuso dessas normas em determinadas situações e para certos fins.

Aliás, sem menosprezar o marco legislativo que constituiu e o paradigma de sistematização jurídica que ainda hoje constitui, a verdade é que o Código Civil é legislação ordinária já com meio século de existência, sendo por isso natural que, nos actuais tempos de volatilidade normativa, o entendimento originário do artigo 8.º, nº 2, do Código Civil se mostre e tenha de ser matizado.

---

(77) In *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, ob. cit., p. 75.

(78) In "*Ius – Quod Iustum?*", *Boletim da Faculdade de Direito* LXXII, Universidade de Coimbra, 1996, p. 4.

Designadamente, o dever de obediência à lei, delineado no Código Civil, pode e tem sido posto em causa quando o mesmo contenda com princípios e valores de ordem constitucional, desde logo o princípio do Estado de Direito Democrático - artigo 2.º da Constituição da República de 1976 - o qual tem implícita uma proibição de soluções jurídicas flagrantemente desconformes à ideia de Justiça.

Assim, e se bem que não seja necessário chegar a tanto para defender a tese da desconsideração, será de ter presente que sempre que a interpretação da lei (uma ou outra norma) conduzir a uma solução jurídica concreta ostensivamente injusta, aquela será violadora de princípios ou valores constitucionalmente protegidos e, consequentemente, inconstitucional, pelo que, e nessa medida, será lícito ao intérprete/aplicador do Direito desaplicar a lei em causa (79). E embora à primeira vista possa parecer que este entendimento constitui um ultrapassar do princípio da obediência do julgador à lei, tal como o mesmo foi definido pelo legislador do Código Civil de 1966, bem vistas as coisas bem se poderá dizer que não é mais do que levar esse princípio às últimas consequências; de facto e no fundo, trata-se apenas de assumir o dever de obediência à lei em toda a sua plenitude, observando a hierarquia das próprias normas legais

---

(79) Diogo Freitas do Amaral, in *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, 2004, págs. 121 e segs. defende inclusive e nessa medida a inconstitucionalidade do artigo 8.º, nº 2, do Código Civil.

III – DELIMITAÇÃO

3.1 – Delimitação Negativa

Estando nós a versar sobre uma teoria que não encontra apoio direto ou expresso no sistema legal, antes buscando as suas fontes numa interpretação doutrinal e jurisprudencial do mesmo e, aliás, de um seu instituto já de si excepcional (o abuso do direito), a aplicação da mesma não pode, como tem sido comummente aceite, deixar de ser subsidiária, ou seja, limitada aos casos em que outros institutos ou normas positivadas não sejam adequadas ou suficientes para garantir os interesses afectados, para garantir, enfim, o sentido de Justiça.

Até porque, como ainda há pouco notamos, não podem naturalmente descurar-se razões de segurança e certeza jurídicas, também imprescindíveis à protecção da confiança dos cidadãos no Estado de Direito e na Administração da Justiça (80).

Acresce que não podemos esquecer que a responsabilidade limitada de sociedades comerciais ou de outros entes colectivos foi aceite na ordem jurídica como algo necessário, ainda que com fundamentos essencialmente económicos. Ela permite superar a aversão ao risco que muitas pessoas demonstram ter, facilitando a captação dos respectivos capitais para actividades reprodutivas através da garantia de que apenas eles (capitais investidos) poderão ficar expostos aos riscos inerentes ao próprio investimento, preservando-se o demais património (do investidor). Trata-se de uma externalização socialmente consentida, havendo um *trade-off* entre a possibilidade de os terceiros virem a suportar danos de uma actividade económica, da qual não colhem lucros, e os benefícios que se acredita advirem do desenvolvimento de actividades para as

---

(80) Cfr. os arts. 2º e 202º da Lei Fundamental.

quais não haveria incentivo à respectiva prossecução num cenário de responsabilidade ilimitada (81).

Vejamos então, e numa seleção não taxativa, casos em que, aparentemente, a teoria da desconsideração da personalidade colectiva ou autónoma poderia ser chamada a tutelar a situação, não o devendo ser por haver, no ordenamento jurídico, outros meios de tutela ou por, acrescentemos, ser ele próprio a admitir tais situações como possíveis ou inerentes ao risco empresarial, sendo por estas situações que justamente começaremos a nossa análise.

Tudo isto, tendo sempre presente que o nosso campo de análise é, essencialmente, o meio laboral, a tutela dos direitos ou interesses legítimos dos trabalhadores.

3.1.1 - As situações de controlo da sociedade por um só sócio, de subcapitalização da sociedade e de mistura de patrimónios

Não nos parece difícil concordar com Maria de Fátima Ribeiro (82) quando diz que as situações de controlo da sociedade por um só sócio não podem justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal, levando a que o sócio único responda ilimitadamente pelas dívidas societárias.

Tal circunstância, na vida de uma sociedade, não implica, por natureza, qualquer diminuição de garantias dos credores sociais, entre eles os trabalhadores.

Acresce que a unipessoalidade, embora não seja co-natural à definição típica de sociedade, é algo que pode servir os mesmos fins desta a quem tenha ou

---

(81) Vd. Fernando Araújo, in *Introdução à Economia*, 2006, 3.ª Edição (reimpressão da edição de Fevereiro de 2005), Almedina, pág. 291.

(82) In obra citada sob a nota 51.

queira investir num negócio sem os riscos de envolver o seu património pessoal (83).

Aliás, o ordenamento português prevê a possibilidade de manutenção de sociedades com apenas um sócio (84), bem como a constituição "ab initio" de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (85). E tais possibilidades não deixam de integrar expressamente o ordenamento comunitário desde a 12ª Directiva do Conselho, nº 89/667/CEE, de 21 de Dezembro de 1989 (86).

É certo que a existência de um único sócio, mormente se tiver os poderes de gestão, facilita, naturalmente, o domínio da sociedade e a realização de negócios em nome desta que podem prejudicar os credores (87). Mas tal facilitação, por si só, não é obviamente motivo para desconsiderar a personalidade autónoma da sociedade. Tanto mais que, quanto aos negócios entre a sociedade e o sócio único, o legislador já os rodeou de cautelas, conforme se infere dos requisitos de validade e responsabilização estatuídos no art. 270º F do

---

(83) Vd. o estudo sobre *Unipessoalidade Societária* de Ricardo Alberto Santos Costa, in Miscelâneas nº 1, IDET, Almedina, Coimbra, 2003, consultável on line.

(84) O art. 142.º do Código das Sociedades Comerciais prevê que pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade quando, entre outras causas, " a) por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito". Já o artigo subsequente, sob a epígrafe "Redução dos sócios a número inferior ao mínimo legal", prevê que "1. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade".

(85) Vd. art. 270º A do CSC., aditado pelo Decreto-lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

(86) Publicada no Jornal Oficial da Comunidade Europeia nº L 395, de 30 de Dezembro de 1989, págs. 40 e segs.. A mesma Diretiva prevê alternativas à admissão de sociedades unipessoais pelos Estados Membros, desde que admitissem a possibilidade de um empresários individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afeto à actividade; como sucedeu, entre nós, com o EIRL.

(87) Designadamente, negócios de alienação de bens e negócios entre a sociedade e o próprio sócio, por vezes tendentes ao financiamento da vida pessoal e familiar deste com os recursos da empresa.

CSC (88); e mesmo perante terceiros, o legislador não deixou de ressalvar no art. 84º, nº 1, do CSC que se uma sociedade de sócio único for declarada falida, ele "responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações" (89).

Quanto à subcapitalização, também a mesma não poderá, por si só, ser fundamento da desconsideração da personalidade jurídica. Como nota Maria de Fátima Ribeiro (90), a subcapitalização é um fenómeno tolerado pelo próprio legislador, nunca tendo sido imposta a necessidade de que os sócios dotassem as sociedades de uma robusta estrutura de capitais próprios, pelo que não faria sentido e até poderia ser "contra legem" prejudicar os mesmos, permitindo a desconsideração nestas situações (91). Aliás, a subcapitalização pode justamente

---

(88) Tal preceito, sob a epígrafe "Contrato do sócio com a sociedade unipessoal", dispõe que:

"1 – Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objecto da sociedade.

2 – Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

3 – Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sociedade.

4 – A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio."

(89) Estas cautelas poderiam não ter sido limitadas pelo legislador a casos de sociedades unipessoais e de insolvência em sentido jurídico. Mas reconhece-se que eram aí que se impunham com maior acuidade por se tratar de uma zona muito sensível, particularmente susceptível de levar a confusão de interesses e patrimónios.

(90) Vd. *Descapitalização das Sociedades por Quotas*, in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, edição coordenada por Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues, Almedina, 2011.

(91) Diversamente do nosso, há outros ordenamentos jurídicos que exigem uma capitalização adequada da sociedade. Assim ocorre, por exemplo com o ordenamento belga, segundo o qual, se no período de três anos após a constituição da sociedade, a

derivar do exercício normal da actividade societária, com a prestação de garantias a terceiros envolvidos em casos de financiamento ou outros típicos do risco normal que qualquer empreendimento empresarial comporta (92).

De todo o modo, há que distinguir as situações de subcapitalização nominal das de subcapitalização material. Naquelas, os capitais próprios, fundamentalmente constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e às reservas, seriam insuficientes para a prossecução do objecto social, mas esta mostra-se possível por recurso a capitais alheios, designadamente empréstimos de sócios; já nas situações de subcapitalização material, há uma verdadeira falta de fundos, sejam eles próprios ou alheios, não sendo pois suprível a insuficiência de capitais próprios com empréstimos de sócios.

Esta subcapitalização material já pode ser relevante ou indiciária para efeitos da eventual aplicação do instituto da desconsideração, tendo-se por exemplo considerado em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2012 (93), que em casos de subcapitalização material podem ser responsabilizados, subsidiária e ilimitadamente, os sócios, enquanto tais, e não os gerentes, se a subcapitalização é originária e podem ser responsabilizados, também subsidiária e ilimitadamente, os "sócios controladores", ou seja, com poderes de gerência, se a subcapitalização for superveniente. Por seu turno, e falando nestes últimos casos, equaciona Coutinho de Abreu (94) o seguinte:

---

mesma vier a ser declarada falida e o capital inicial tiver sido reputado de manifestamente insuficiente, de acordo com um projecto que deve ser obrigatoriamente efectuado no momento da constituição, os sócios fundadores podem ser declarados responsáveis pela falência e terem de garantir os créditos não satisfeitos com a liquidação do património social; tal regime é aplicável à "société anonyme" e à "société privée à responsabilité limitée", estando previsto, respectivamente, nos arts. 439º e 214º do *Code des Sociétés* belga.

(92) Neste mesmo sentido, vd. Pedro Cordeiro, in ob. cit. sob a nota 49, pág. 66 e segs..

(93) Acórdão proferido no processo 1751/10.7TVLSB.L1-2, relatado por Teresa Albuquerque e consultável in www.dgsi.pt.

(94) In *Direito das Sociedades em Revista*, Março de 2010, ano 2, vol. 3.

*«Imagine-se uma sociedade de responsabilidade limitada que tem problemas de liquidez (ou tê-los-á previsivelmente a curto prazo); os sócios (também administradores ou não, ou sendo alguns administradores, outros não) deslocam a produção (ou boa parte dela) para sociedade nova (com objecto idêntico ou similar) por eles constituída (intentando um "começar de novo" (...) a velha sociedade "já não dá nada") ou para sociedade já existente e de que eles são sócios; a primeira sociedade cessa a actividade ou diminui-a grandemente e a breve trecho fica exangue, impossibilitada de cumprir perante terceiros» (...) «Deve neste caso ser afirmada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira sociedade, ser derrogada, ou não observada a regra da autonomia do património social (único a responder perante os credores da pessoa colectiva) em face dos (separados) patrimónios dos sócios e fazer responder estes (subsidiariamente) perante os credores sociais»***.**

Ainda assim, e como se ressalvou no citado aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2012, o recurso, em casos destes, à doutrina da desconsideração, não só estará limitado à inexistência de outros meios de responsabilizar os sócios e/ou titulares dos órgão de administração (a dita subsidiariedade), como não deverá operar em relação a credores que "conheciam a situação de subcapitalização e/ou assumiram voluntariamente, com escopo lucrativo, os riscos" (95). Não será este, por regra, o caso dos credores trabalhadores, mas a verdade é que também em relação a eles as situações de subcapitalização da entidade empregadora não serão, por si só, fundamento para a convocação da desconsideração, tanto mais que, em sede laboral, a lei já contempla formas próprias de responsabilização dos sócios e/ou gerentes ou administradores, das quais adiante falaremos.

Em regra, o recurso à figura da desconsideração também não se mostrará adequado às situações de mistura de patrimónios, entendendo-se como tal o

---

(95) Ao nível da doutrina e sobre este tipo de casos, vd. Maria de Fátima Ribeiro, in ob. cit. sob a nota 51; bem como Menezes Cordeiro, in ob. cit. sob a nota 50.

desrespeito da autonomia patrimonial da sociedade pelos sócios que também têm funções de administração e que, por isso, liquidam dívidas próprias com fundos da sociedade, compram bens para uso pessoal em nome da sociedade ou, enfim, não contabilizam o ativo e passivo da sociedade de forma autónoma à contabilização do ativo e passivo do seu próprio património.

Em rigor, nestes casos de mistura de patrimónios, a personalidade jurídica da sociedade já é meramente aparente. Numa frase elucidativa de Ferrer Correia (96), «pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela». Mas, nestes mesmos casos de confusão de esferas jurídicas não estão necessariamente em causa outros factos justificativos que não a mera incúria na administração da sociedade, desconhecimento das regras legais envolvidas ou ausência de órgãos estruturados de gestão e fiscalização das contas, sendo frequentes situações destas em empresas pequenas ou de cunho familiar.

Por isso, aqui e como indica Menezes Cordeiro (97), em regra, a personalidade jurídica deve ser mantida, justificando-se a desconsideração não em função da mera falta de distinção entre patrimónios, mas apenas na eventualidade de se verificarem outros factores adicionais, como a intenção de subtrair garantias a créditos prévios ou a ocultação premeditada de bens (98).

Já quando a par de uma mistura de patrimónios se verifique uma descapitalização da sociedade, aí sim, julgamos que pode operar a desconsideração da personalidade autónoma da sociedade; mas , mesmo ai, se e na medida em que a descapitalização se mostre intencional, destinada a prejudicar credores identificáveis, enfim, quando se mostre abusiva, no sentido do abuso do direito a que atrás aludimos. Neste sentido, o Acórdão da Relação de

---

(96) In *A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*, *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 1982, pág. 547.

(97) Na já citada obra *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, pág. 117.

(98) Já Pedro Cordeiro, in "*A Desconsideração*…", págs. 70 e segs., diferencia "uma mistura de sujeitos de responsabilidade" de uma "mistura de massas patrimoniais", considerando que "uma mistura material de patrimónios deve também gerar a perda da responsabilidade limitada de quem a provoca".

Lisboa de 31/05/2011 (99), considerou que "a situação de um grupo de sócios que age como se não existisse separação entre o património das várias sociedades que dominam, gerindo-as como se de uma só sociedade se tratasse (…) é passível de conduzir à desconsideração", mas porque "o esvaziamento do património das sociedades de que são sócios gerentes, integrando a previsão das als. d), e) e f) do art. 186º do CIRE, constituindo presunções inilidíveis de culpa grave por parte dos mesmos, levam à qualificação da insolvência de tais sociedades como culposas".

Fora destes casos de abuso, de culpa grave e, sobretudo, quando não acompanhados de descapitalização, não vemos que a mistura de patrimónios possa justificar a desconsideração da personalidade.

3.1.2 - As situações de responsabilização dos sócios ou titulares de órgão de administração

Também não haverá cabimento para convocar a teoria da desconsideração da personalidade em todos aqueles casos em que é o próprio ordenamento jurídico que permite responsabilizar os sócios, gerentes ou administradores por dívidas da sociedade. Tal possibilidade encontra acolhimento expresso e especifico na lei laboral, conforme se alcança do art. 335º do atual Código do Trabalho, que reproduz, com aperfeiçoamentos, o art. 379º do Código de 2003.

A questão não é naturalmente privativa do direito do trabalho, tendo-se tornado premente em relação à generalidade dos credores sociais com a simplificação do processo de constituição das sociedades por quotas e de sociedades unipessoais, designadamente, a supressão da exigência de capital

---

(99) No processo nº 7857/06.0TBCSC.L1-7, relatado por Maria João Areias e consultável in www.dgsi.pt

social mínimo dessas sociedades, operada com o Decreto-lei nº 33/2011 de 7 de Março (100).

Esta temática foi tratada já, em especial e entre outros, por Coutinho de Abreu e Elisabete Ramos (101), pelo que não nos iremos deter neste ponto senão o necessário para o demarcar como tipificador de casos em que não haverá lugar à aplicação da teoria da desconsideração.

Nesse sentido, importa destacar os pressupostos da responsabilidade prevista no citado art. 335º do C.T., pois que, se não se verificarem num caso concreto, podem dar lugar à necessidade de convocar a teoria da desconsideração.

O nº 1 do art. 335º prevê a possibilidade de responsabilizar o sócio de uma sociedade por créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação quando aquele:

1º por si ou conjuntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, se encontre numa das situações previstas no art. 83º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja:

a) tenha, nos termos do nº 1 do art. 83º, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação,

b) consiga um número de votos suficiente para eleger gerente, administrador ou membro de orgão de fiscalização, de acordo com o nº 3 do art. 83º, ou

---

(100) As alterações introduzidas pelo referido decreto-lei no CSC entraram em vigor no dia 6 de Abril de 2011 e incluíram, ainda, a possibilidade de os sócios das referidas sociedades entregarem as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico da sociedade, tudo no âmbito do então denominado programa Simplex e visando, segundo o Governo autor do diploma, "fomentar o empreendedorismo, reduzir os custos de contexto e de encargos administrativos para empresas e assegurar uma maior transparência das contas da empresa".

(101) In "*Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores – Privatização de Empresas Públicas e Empresarialização Pública – Principio de Comércio Electrónico – Project Finance*", de Alexandre Dias Pereira, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Gabriela Figueiredo Dias e Elisabete Ramos, Almedina, Série Miscelâneas do ITED, 2004, págs. 7 a 55.

c) tenha a possibilidade de destituir ou fazer destituir gerente, administrador, director ou membro de órgão de fiscalização.

2º E, por causa de uma ou outra dessas posições dominantes, leve os gerentes, administradores ou outros que tenha o poder de eleger ou destituir a praticarem atos que:

a) envolvendo a inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores, tornem o património social insuficiente para a satisfação dos créditos; ou
b) causem directamente prejuízos aos credores.

Por aqui se vê, ainda que numa formulação esquemática, que a possibilidade de um trabalhador demandar sócios da sua entidade empregadora para satisfação dos seus créditos laborais está dependente de uma série de pressupostos legais que nem sempre se verificam, deixando desde logo de fora os sócios que não tenham uma posição dominante, bem como os casos em que os gerentes ou administradores não foram eleitos ou influenciados por aqueles.

Por seu turno, o nº 2 do art. 335º do Cód. Trabalho prevê a possibilidade de responsabilizar o gerente, administrador ou diretor de uma entidade empregadora por créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação quando aquele:

a) por inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores, torne o património social insuficiente para a satisfação dos créditos; ou
b) causem directamente prejuízos aos credores.

Exige-se também aqui pressupostos nem sempre de fácil demonstração, como, desde logo, a culpa do gerente ou administrador e, no caso da alínea b), até quase só na modalidade de dolo (102).

---

(102) Como se considerou no Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 24 de Novembro de 2011, no processo nº 3365/04.1TTLSB.L1, disponível in www.dgsi.pt, "A responsabilidade é directa quando os danos resultem do facto ilícito, sem nenhuma intervenção de quaisquer outros eventos, o que redunda, em termos valorativos, numa restrição desta responsabilidade, como defende Menezes Cordeiro, aos caos de "práticas dolosas dirigidas à consecução do prejuízo verificado"; ou de "práticas negligentes grosseiras, cujo resultado seja, inelutavelmente, a verificação do dano em causa".

Com efeito, e desde logo, cumpre observar que o art. 78º, para o qual remete o art. 335º, nº 2, do Cód. Trabalho, o que ele prevê é que "os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos".

Por outro lado, e como do mesmo preceito legal se infere, mas "a contrario", se a conduta do administrador tiver sido culposa e conduzido a um estado de insuficiência do património social, mas não tiver implicado a violação de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores (103), já não haverá responsabilidade daquele para com estes, antes e eventualmente para com a sociedade se e na medida em que tenham sido violados deveres legais ou estatutários.

Neste sentido a preterição da diligência de um gestor criterioso e ordenado não basta para a afirmação da responsabilidade do gerente ou administrador perante os credores sociais, entre eles os trabalhadores.

Um aspeto onde a responsabilização do gerente ou administrador ficou facilitada foi, isso sim mas talvez só aí, quanto ao grau de insuficiência patrimonial que se tem de demonstrar como provocado por aquele. De facto, e como ressalva o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2011 (104), a fórmula do citado artigo 78º basta-se com a mera insuficiência do activo disponível, não implicando pois que a sociedade fique numa situação de insolvência, muito menos judicialmente reconhecida, para que um credor possa responsabilizar, directamente, o gestor ou administrador.

Seja como for, parece indiscutível que a afirmação da responsabilidade dos gerentes ou administradores, ao abrigo da disposição legal em causa, implica

---

(103) Como se considerou no Acórdão do STJ de 24/11/2011, citado na nota anterior, "Esta modalidade de responsabilidade é de natureza extracontratual e situa-se no quadro da chamada responsabilidade pela violação de normas de protecção, prevista no art. 483º, nº 1 do C.Civil. As normas de protecção relevantes são aquelas que protegem a função de garantia do capital social para com os credores sociais (…)".

(104) No processo nº 26108/09.9T2SNT-A.L1-2 , in www.dgsi.pt.

sempre a demonstração dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (105): não só a referida culpa e a ilicitude nos termos especialmente enunciados pelo legislador (violação de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores), como ainda o dano ou prejuízo causado (no caso, ao trabalhador que não consegue ver pagos os seus créditos, por falta ou insuficiência do património da empregadora) e, mais, o nexo de causalidade entre uma concreta conduta do gerente ou administrador e a impossibilidade de satisfação integral do crédito (laboral) (106).

Por outro lado, quer nos casos do nº 1 quer do nº 2 do art. 335º do CT ficam sempre de fora as situações em que o património ou aptidão lucrativa da empresa são transferidos, de forma mais ou menos direta, para um outro ente colectivo, novo ou pré-existente. Ora, e é justamente este, muito provavelmente, o campo de eleição da teoria da desconsideração (como a seguir e em termos práticos veremos).

3.1.3 - As situações de responsabilidade de sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo

Não haverá ainda e de igual modo cabimento para invocar a teoria da desconsideração da personalidade nos casos em que o ordenamento jurídico permite responsabilizar, para além do próprio empregador e mesmo que este não tenha património para a satisfação dos créditos do trabalhador, outras sociedades que se encontrem, relativamente àquele, numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo.

---

(105) Cfr. arts. 483º e 562º a 564º do Cód. Civil.

(106) A este propósito, vd. Raul Ventura e Luis Brito Correia, in "*Responsabilidade civil dos administradores e directores das sociedades anónimas e dos gerentes das sociedades por quotas: Estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português*", *Nota explicativa do capítulo II do Decreto-Lei n.º 49381 de 15 de Novembro de 1969*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.ºs 192, 193, 194 e 195, 1970; bem como António Menezes Cordeiro, in *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, ed. Lex, 1997.

Tal possibilidade também encontra acolhimento expresso e especifico na lei laboral, conforme resulta do art. 334º do Código do Trabalho (que reproduz, com aperfeiçoamentos, o art. 378º do Código de 2003).

Sobre esta temática versaram já autores como Pedro Romano Martinez (107); Catarina de Oliveira Carvalho (108); e Rita Garcia Pereira (109).

Esta última autora coloca a questão sobre se o regime do preceito legal em causa, isto é, o atual art. 334º do C.T., será uma "mera extensão da responsabilidade" ou até já uma "consagração legal do levantamento (ou desconsideração) da personalidade jurídica". Contudo e salvo o devido respeito, atenta a natureza subsidiária da teoria da desconsideração e a sua fundamentação no instituto do abuso do direito, não vemos como pode o preceito em causa ser visto como uma positivação legal da teoria que nos ocupa.

A responsabilização das sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo foi, no fundo, uma extensão da responsabilidade do empregador relativamente aos créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação. É, sem dúvida, uma garantia suplementar dos créditos laborais mas que não se confunde nem esgota a teoria da desconsideração, até porque tem em vista realidades próprias e definidas.

Podemos enquadrar essas realidades, seguindo a sistematização de Engrácia Antunes (110), em duas noções de grupo de sociedades: a acepção estrita ou própria, correspondendo os grupos de sociedades a um conjunto mais

---

(107) In *Garantia dos Créditos Laborais*, Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES) 2005, nºs 2/4, págs. 234 a 265.

(108) In "*Algumas questões sobre a empresa e o direito do trabalho no novo Código do Trabalho*", *Reforma do Código do Trabalho - vários*, 2004, Coimbra Editora, págs. 449 a 469

(109) In "*A garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho: breve nótula sobre o art. 378º (responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo*", Questões laborais, nº 24, ano XI, 2004, Coimbra Editora, págs. 3 e ss..

(110) In *Os Grupos de Sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, Maio de 2002, págs. 52 e segs..

ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direcção económica unitária e comum que se traduz na existência de uma política económica-empresarial geral e comum para o conjunto das sociedades agrupadas – a chamada *"corporate planning process"* ou *"Konzernpolitik"*; e a acepção ampla, que inclui desde as mais elementares e larvares manifestações da coligação intersocietária – meras relações de participação entre sociedades, unilaterais ou recíprocas – até às mais elaboradas cristalizações do controlo societário – relações de grupo em sentido estrito – passando por situações algures a meio caminho entre aquelas – domínio ou dependência.

Paralelamente a estas classificações, e aí talvez já com maior proximidade com as realidades que implicam a convocação da desconsideração, está a classificação que diferencia os grupos de sociedades de direito e os grupos de sociedades de facto. Nos grupos de sociedades de facto o poder de direcção detido pela sociedade-mãe (111) tem a sua origem noutros instrumentos (como acordos parassociais, contratos interempresariais, uniões pessoais ou relações económicas factuais de dependência), o que significa que o poder – a existir – só pode ser exercido como um mero poder de facto, ficando à margem do campo de aplicação da lei.

Mas, seja como for, a problemática das garantias dos direitos laborais no âmbito de relações societárias, sendo já objecto de soluções legais, tem necessariamente de ser desenvolvida com base em conceitos, institutos ou normas que não se confundem com os que que corporizam a teoria da desconsideração. Até porque, diga-se, além de uma realidade própria, tem também uma história própria e diversa da teoria da desconsideração.

Em termos nacionais, a primeira referência aos Grupos de Empresas surge no Dec.-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, diploma que regulamentou o Trabalho Temporário, a propósito da cedência ocasional de trabalhadores. Quase cerca de

---

(111) *"Headquarters office"*.

dez anos depois, a Lei n.º 40/99, de 9 de Junho, que transpôs a Directiva n.º 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro, emprega novamente a mesma terminologia ao determinar a instituição de um Conselho de Empresa Europeu e estipular um procedimento de informação e consulta aos trabalhadores dos grupos de empresas transnacionais e de dimensão comunitária. Por seu turno, o Código do Trabalho tomou em consideração a sua existência e inovou ao consagrar uma secção (112) à matéria do incumprimento do contrato, dotando os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação de maiores garantias de satisfação. Para tal, além de alterar significativamente o regime estatuído nos revogados arts. 25.º da Lei do Contrato de Trabalho (113), 12.º da Lei n.º 17/86, de 24 de Julho (114), e 4.º da Lei n.º 96/2001, de 26 de Agosto, atribuindo ao trabalhador uma posição privilegiada, o Código do Trabalho, *ex vi* art. 378.º, passou a permitir que os créditos pecuniários possam ser satisfeitos por outros patrimónios que não apenas o do seu empregador.

Estamos aqui, pois, perante uma sistematização jurídica e uma evolução legislativa que não se confundem com a teoria da desconsideração nem carecem de encontrar raízes ou fundamento no uso abusivo de um direito por parte do empregador, seja ele o direito a constituir novas sociedades, seja o direito a transferir para elas bens ou aptidão lucrativa, seja ainda o direito a se extinguir ou dissolver.

A teoria da desconsideração entrará em ação se e justamente na medida em que não seja possível ao trabalhador obter a satisfação dos seus créditos de uma sociedade que, com a empregadora, esteja numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos "termos previstos nos arts. 481º e segs. do Código das Sociedades Comerciais.

---

(112) A Secção III, do Capítulo VIII, constituída pelos arts. 377.º a 380.º.

(113) Assim conhecida (LCT), mas correspondente ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho instituído pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

(114) Conhecida como a Lei dos Salários em Atraso

A este respeito, importará ter em conta o que ensina Maria do Rosário Palma Ramalho (115). Refere a autora que "a relação entre sociedade dominante e sociedade dependente se rege pelas normas gerais do direito societário, sendo pois no âmbito dessas normas que se devem procurar os instrumentos de tutela dos interesses da sociedade dependente, dos seus sócios e credores sociais" (116).

Ou seja, ainda que o art. 378º do Código do Trabalho de 2003 tenha sido inovador, por ter vindo tutelar problemas jurídico-laborais que surgiam quando o trabalhador se vinculava a uma sociedade integrada num grupo submetido a uma gestão unitária (117), a verdade é que o seu fundamento jurídico não deixa de radicar em normas societárias, designadamente as que visam proteger os referidos interesses dos "credores sociais", e o seu campo de aplicação está sempre dependente de um relação formal entre as sociedades em jogo, nos estritos termos definidos pelos arts. 481º a 489º do CSC.

Trata-se aqui de casos em que há um conjunto de duas ou mais sociedades sujeita a uma influência comum, quer por uma(s) participar na outra(s), quer por

---

(115) In *Grupos Empresariais e Societários, Incidências Laborais*, Colecção Manuais Universitários, Almedina, 2008.

(116) Ob. citada na nota anterior, pág. 146.

(117) E, diga-se, em termos mais vastos que os da tutela concedida pela legislação societária a outros credores. Com efeito, a mesma Maria do Rosário Palma Ramalho não deixa de observar, in ob citada na nota 93, a pág. 314 e 315, que «embora o art. 378º do CT" (referindo-se então ao Código de 2003) "pareça ter a sua fonte no regime da responsabilidade solidárias das sociedades em relação de grupo para com os credores da sociedade subordinada (regime que consta no art. 501º do CSC, e que também se aplica às relações societárias de domínio total, por força do art. 491º do CSC), fica patente que ele tem um âmbito de aplicação muito mais vasto do que o regime correspondente do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que se aplica não só às relações de grupo em sentido próprio, constituídas por domínio total ou por contrato de subordinação (arts. 501º e art. 491º do CSC) mas também às relações societárias de domínio (art. 486) e às relações de participação societária recíproca (art. 485º do CSC)." Por outro lado, refere a mesma autora que «este regime é estruturalmente diferente do regime correspondente ao Código das Sociedades Comerciais, porque não é apenas um regime de responsabilidade da sociedade directora ou dominante pelas dívidas da sociedade dirigida ou dominada (tal como é configurado no art. 501º do CSC), mas é antes um regime de responsabilidade solidária de todas as sociedades em situação de coligação (exceptuada a relação de simples participação) ou de grupo, pelos créditos laborais que possam existir relativamente a qualquer elas."

todas acordarem em subordinar-se à orientação de uma delas ou de um terceira entidade.

Quanto à participação (arts. 482º e 483º do C.S.C.), as sociedades consideram-se em relação de simples participação quando uma delas é titular de quotas ou ações de outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta.

Por sua vez, a existência de uma relação de domínio implica que uma das sociedades exerça uma influência dominante sobre a(s) outra(s) e esta influência pode ser aferida pela detenção de participações maioritárias no capital, pela possibilidade de designação de mais de metade dos membros da administração ou pela disposição de mais de metade dos votos (arts. 482º e 486º do C.S.C.).

Por último e quanto à relação de grupo, recorrendo à síntese do Prof. Raul Ventura (118), diremos que nos três tipos de sociedades em relação de grupo (119) há a seguinte situação comum: "em todos eles há uma entidade que tem o domínio das sociedades pertencentes ao grupo, isto é, que tem a direcção unitária das sociedades, ou que tem o poder de decisão, em última análise".

Fora destes casos é que pode pois e com fundamento diverso haver lugar à convocação da teoria da desconsideração (120).

---

(118) Em anotação ao art. 488º do *Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina*, Abílio Neto, 2007, Ediforum.

(119) Sociedades em relação de domínio total, em relação de grupo paritário e em relação de subordinação.

(120) No sentido de diferenciar as figuras, diz-se por exemplo no Acórdão do Trib. Relação do Porto de 25/06/2012, no proc. 595/10.0TTBCL.P1, in www.dgsi.pt., que "I – O artigo 334º do CT tem como finalidade a protecção dos trabalhadores, procedendo ao reforço da tutela dos mesmos quando se encontram num contexto de grupo, que determina a sujeição das sociedades do grupo ao regime da responsabilidade solidária dos créditos laborais. Nestes casos, o trabalhador pode, se assim o desejar, accionar directamente qualquer uma das empresas pertencentes ao grupo, apesar de não serem os seus empregadores e sem passar previamente pelo próprio empregador. II – Para se levar em conta a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades é preciso que se demonstre ter havido uma manifesta utilização abusiva da autonomia jurídica de uma pessoa colectiva, apresentando o grupo características tais que permitam detectar a presença de uma especial "unidade", contrariando a concepção tradicional".

3.1.4 - As situações de pluralidade de empregadores

Um outro tipo de casos em que não será necessário invocar a teoria da desconsideração da personalidade é aquele em que a posição do trabalhador pode ficar eficazmente tutelada, não só do ponto de vista das garantias patrimoniais dos seus créditos mas também da salvaguarda da sua antiguidade, pela possibilidade de qualificar uma situação como de existência de pluralidade de empregadores.

Tal possibilidade também encontra acolhimento expresso e especifico na lei laboral, já que o art. 101º do Cód. Trabalho admite expressamente que um trabalhador possa estar vinculado a uma pluralidade de empregadores, o que pode ocorrer nas situações previstas nos números 1 e 2 deste preceito (121).

Assim e conforme resulta do nº 1, *"o trabalhador pode obrigar-se a prestar trabalho a vários empregadores entre os quais exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, sempre que se observem cumulativamente os seguintes requisitos: a) o contrato de trabalho conste de documento escrito, no qual se estipule a atividade a que o trabalhador se obriga, o local e o período normal de trabalho; b) sejam identificados todos os empregadores; c) seja identificado o empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho".*

Por seu turno, e conforme prescreve o nº 2, *"o disposto no número anterior aplica-se também a empregadores que, independentemente da natureza societária, mantenham estruturas organizativas comuns".*

---

(121) Embora tenhamos em vista o Código de Trabalho em vigor, não deixaremos de observar que a figura da pluralidade de empregadores já encontrava assento no art. 92º do Código de Trabalho de 2003 e que, embora a LCT aprovada pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24/11/1969, não a previsse expressamente, nada impedia, já então, que um trabalhador se vinculasse a trabalhar, simultânea ou sucessivamente, para vários empregadores, ao abrigo do mesmo vínculo laboral, ainda que, então, os efeitos jurídicos da pluralidade de empregadores ficassem dependentes do que se demonstrasse ter sido ou não acordado.

Assim sendo, é permitido que um trabalhador fique vinculado a vários empregadores nestes dois tipos de situações: a) Quando entre os empregadores exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou seja, exista uma das já mencionadas situações de coligação intersocietária previstas e reguladas nos arts. 481º e segs. do CSC, com excepção da relação de simples participação; b) Quando os empregadores, independentemente da sua estrutura societária, mantenham estruturas organizativas comuns, podendo estas ser denunciadas por factos como operarem no mesmo espaço físico, terem formas de comunicação institucional ou de marketing comuns, usarem software ou bases de dados idênticos, terem fornecedores e/ou clientes comuns.

Como diz Catarina Carvalho (122) "Esta relação jurídica caracteriza-se pela existência de um único vínculo contratual que liga o trabalhador a uma pluralidade de entidades, as quais assumem concomitantemente a posição de entidade empregadora".

Deparamos, assim, com um caso de contitularidade da posição de empregador, a qual pode ser originária ou sucessiva. Em ambas as hipóteses, existe sempre uma relação laboral "entre duas partes", não existindo qualquer vestígio de "triangularidade", característica de outras configurações, como o trabalho temporário ou a cedência ocasional, embora uma dessas "partes" seja integrada por várias entidades.

A pluralidade de empregadores permite ao trabalhador reclamar a satisfação dos seus direitos de qualquer um dos empregadores, dada a solidariedade prevista no nº 3 do art. 101º do CT. Mais, ao se configurar um único contrato, independentemente do empregador em que, num ou noutro momento, o trabalhador é chamado a exercer funções, tal significa que, mesmo despedido ou desvinculado pelo último para quem trabalhava, o trabalhador pode

---

(122) "*Algumas Questões Sobre a Empresa e o Direito do Trabalho no Novo Código do Trabalho*" in *A Reforma do Código do Trabalho*, vários, Coimbra Editora, 2004, pags. 438 e ss..

obter o reconhecimento da antiguidade reportada ao primeiro para quem começou a laborar.

É certo que tais efeitos jurídicos dependem, por princípio, da validade do contrato com pluralidade de empregadores e ele só é valido quando reduzido a forma escrita e com as indicações exigidas no nº 2 do mesmo art. 101º do CT (123). Não havendo um documento nesse sentido e ainda que, de facto, houvesse um acordo ou contrato com pluralidade de empregadores, o mesmo teria aparentemente de se reputar nulo, *ex vi* do art. 220º do Cód. Civil, não produzindo pois os efeitos previstos na lei para um tal tipo de contrato.

Sucede que, em matéria laboral e numa manifestação do princípio do "favor laboratoris", vem sendo consagrada a regra de que o contrato de trabalho nulo produz efeitos como válido em relação ao tempo em que esteve em execução - art. 122º, nº 1, do Cód. Trabalho.

Por outro lado, e ainda que o nº 5 do art. 101º do CT preveja, para o caso de inobservância dos formalismos previstos no nº 2, que, nesse caso, o trabalhador tem "o direito de optar pelo empregador ao qual fica vinculado", parece que nada obsta que, se e enquanto não exercer tal opção, um trabalhador possa responsabilizar tanto um como outro ou outros dos sujeitos relativamente aos quais poderia exercer a opção da vinculação laboral (124).

De todo o modo, essa ou outras faculdades de que um trabalhador se possa socorrer para responsabilizar pelo pagamento dos seus créditos mais de uma entidade colectiva ou para obter o reconhecimento da antiguidade da relação laboral encontram uma sede legal própria, tornando desnecessária qualquer

---

(123) Designada e sinteticamente, a identificação dos diversos empregadores, do que representa os outros e da actividade do trabalhador.

(124) A este propósito e no mesmo sentido, veja-se ao nível da jurisprudência, por exemplo, os acórdãos da Rel. Lisb. de 19/06/2013, processo 314/11.TTFUN.L1.4, e de 11/03/2015, processo 559/12.0TTLSB.L1-4; e do Sup.Trib. Just. de 28/01/2015, processo n.º 170/09.2TTOAZ.P1.S; todos publicados em www.dgsi.pt. Ao nível da doutrina, vd., entre outros, Maria do Rosário Palma Ramalho, in *Tratado de Direito do Trabalho I - Dogmática Geral*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, a págs. 326 a 332 ("A Pluralidade de empregadores").

convocação da tese da desconsideração da personalidade colectiva (que, mais uma vez aqui, revela a sua natureza subsidiária).

3.1.5 - As situações de impugnação pauliana

Ainda um tipo de casos em que não será necessário invocar a teoria da desconsideração da personalidade é aquele em que os direitos do trabalhador apenas se prendem com valores pecuniários e em que a cobrança desses créditos pode ser garantida, ainda que não ou não apenas com o património do empregador, através da impugnação de actos de transmissão de bens a terceiros.

A impugnação pauliana é um meio de garantia patrimonial de créditos em geral que não deixa de valer para garantia dos créditos laborais, ainda que e naturalmente esteja dependente dos respectivos pressupostos legais, tal como definidos no art. 610º do Cód. Civil (125).

Conforme escreve João Cura Mariano (126), "em abstrato, podem ser objeto de impugnação pauliana todos os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do credor comum que não sejam de natureza pessoal". Mas, para além dos atos de natureza pessoal, existem ainda outras atuações que pela sua natureza não podem ser objeto de impugnação, como sucede com as ações naturais e as chamadas simples operações jurídicas, isto é, atos materiais de destruição, danificação ou ocultação de bens do património do devedor. A figura conservatória da impugnação pauliana destina-se a "eliminar os efeitos de atos negociais ou quase negociais que se traduzem na manifestação exterior de uma vontade juridicamente direcionada".

---

(125) "Os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes: a) Ser o crédito anterior ao ato, ou, sendo posterior, ter sido o ato realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor. b) Resultar do ato a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade."

(126) In *Impugnação Pauliana*, 2ª edição revista e aumentada, Almedina, 2008, p. 99.

Por outro lado, a impugnação pauliana, como ação que é, tem o efeito explicitado no artigo 616º do C.Civil: tudo, em suma, se passa, em relação ao credor impugnante, como se o ato impugnado se não tivesse realizado, não se considerando, no que se lhe refere, transmitidos os bens alienados. Não visa nem permite pois este instituto vincular um terceiro aos créditos do trabalhador, ou outro credor, nem muito menos afetar, à satisfação dos seus direitos bens ou valores que não eram ou foram já do empregador (devedor). Trata-se, isso sim, de um meio essencialmente processual e de cariz executivo, pois que e como preceitua o nº 1 do citado art. 616º do Cód. Civil, "Julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar ao actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei".

De notar ainda que o art. 612º do Cód. Civil limita o âmbito da impugnação pauliana a actos gratuitos ou, sendo onerosos, levado a cabo com má fé por parte, quer do devedor, quer do terceiro.

Não está aí em causa a boa ou má fé de que falamos como fundamento do abuso do direito, a boa ou má fé enquanto valor jurídico. No caso da impugnação pauliana, o que o trabalhador pode impugnar são os negócios ou atos praticados pelo empregador com "consciência do prejuízo" que causa àquele.

Nem sempre é ou será fácil para um trabalhador, sobretudo no seio de uma empresa de considerável dimensão e, mormente, quando tem filiais ou delegações onde não labora, averiguar – de modo e poder satisfazer o seu ónus de prova, nos termos do art. 342º, nº 1, do Cód. Civil – que bens ou valores foram postos em causa com uma ou outra transmissão ou oneração levada a cabo pelo empregador; nem muito menos e por inerência, se e em que medida tais atos foram levados a cabo com má fé, já que esta não se confunde obviamente com o dolo, exigido apenas para a impugnação de créditos posteriores ao ato – cfr. al. al. a) do art. 610º C.C. -, mas implica uma cognição subjectiva, psicológica, uma convicção de estar a impedir a satisfação do crédito (127).

---

(127) Vd., sobre este sentido psicológico, Almeida e Costa em Anotação ao Acórdão do Sup. Trib. Just. de 23 de Janeiro de 1992, na Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º

É certo que a prova da má fé não terá nem poderá ser normalmente efetuada de forma direta, resultando antes de factos de carácter instrumental que levem o tribunal a determinar, dentro de um plano de razoabilidade e normalidade, pela existência daquela, se necessário e pertinente, com recurso a presunções judiciais, admissíveis nos termos e do art. 351º do Cód. Civil. Mas o problema está sempre em identificar e demonstrar os tais factos instrumentais, sobretudo num *iter* negocial em que o credor/trabalhador não terá intervindo, nem sequer assistido. E o instituto torna-se de tanto ou mais difícil invocação para um trabalhador quanto é certo que o requisito da má-fé também terá de ser alegado e demonstrado em relação ao terceiro, cujas relações mais ou menos conluiadas com o empregador aquele pode desconhecer.

No sentido de melhor captarmos a limitação do âmbito de aplicação da figura da impugnação pauliana por via do requisito subjectivo da má fé, cita-se o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 (128): "2. O conceito normativo de má fé, para efeitos do art. 612º, nº2, do CC, envolvendo a consciência do prejuízo causado pelo ato impugnado à garantia dos credores do alienante, pode revelar-se sob a forma dolosa, em qualquer das suas modalidades, e ainda sob a forma de negligência consciente, estando, todavia, excluído de tal conceito a mera negligência inconsciente. 3. Na verdade, não se enquadra na expressão legal «consciência do prejuízo» a mera cognoscibilidade do efeito nocivo do ato impugnado sobre a garantia geral dos credores, que se não traduziu ou consubstanciou em efetiva representação ou conhecimento do prejuízo causado, ainda que decorrente da omissão de um pretenso dever de diligência no esclarecimento e averiguação, por parte do adquirente dos bens, de todas as circunstâncias envolventes do negócio, respetivas motivações subjetivas e efetiva situação financeira do alienante dos bens". De outro modo, seria fácil

---

3846, ano 127, p. 275; sento tal anotação recorrente noutros arestos mais recentes como o do STJ de 14/04/2015, no proc. nº 593/06.9TBCSC.L1.S1, in www.dgsi.pt.

(128) Relatado por Lopes do Rego, processo n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, consultável em www.dgsi.pt.

por em causa o valor da segurança e estabilidade do comércio jurídico, não tendo aqui um trabalhador qualquer tratamento de favor relativamente a outro credor.

Seja como for, situações haverá em que um ou outro atos lesivos dos créditos laborais podem ser "atacados" por via da impugnação pauliana. Tanto mais quanto é certo que o recurso a este meio para "atacar" um determinado negócio da entidade devedora/empregadora não implica necessariamente que desse negócio ou ato resulte a insolvência desta entidade, bastando que haja prejuízo para o credor/trabalhador, o que pode verificar-se desde que os outros bens da entidade alienante sejam de impossível, difícil ou dispendiosa apreensão, oneração e/ou alienação (129).

Ora, quando tal mecanismo jurídico for apto a defender os interesses do trabalhador, naturalmente não haverá "espaço" nem fundamento bastante para convocar a tese da desconsideração da personalidade colectiva (130).

3.1.6 - As situações de simulação

A par da impugnação pauliana, também a simulação negocial, tal como se encontra regulamentada na lei civil, pode ser um meio de defesa dos interesses dos trabalhadores perante o seu empregador. Assim poderá suceder quando este, por conluio com terceiros e para enganar o trabalhador, transfira bens ou património da empresa; ou quando, beneficiando do seu ascendente (131) sobre o

---

(129) Neste sentido, Vaz Serra, in *Responsabilidade Patrimonial*, Bol. Min. Justiça, nº 75, pág. 199.

(130) Sobre as fronteiras entre a impugnação pauliana e a tese da desconsideração da personalidade colectiva no âmbito laboral e defendendo um recurso muito mais parcimonioso a esta última do que àquela, vd. o Acórdão do Trib. Rel. Porto de 3/02/2014, no processo nº 145/06.3TTMAI-F.P1, in www.dgsi.pt.

(131) Este ascendente deriva, naturalmente e desde logo, do poder de direção que o empregador tem sobre o trabalhador, mas ultrapassa esse poder relativo às funções a desempenhar; prende-se, também, com a dependência económica do trabalhador, que o leva a aceitar as exigências do empregador para manter a sua principal fonte de rendimentos/subsistência; e é ainda e muitas vezes inerente à relação de confiança que,

trabalhador, o leve a subscrever novos contratos com terceiro, com prejuízo da sua antiguidade ou alteração da natureza do vínculo, como por exemplo, de contrato de trabalho para prestação de serviços.

Naturalmente, todas estas possibilidades se encontram limitadas, quer aos pressupostos do art. 240º do Cód. Civil, quer às limitações probatórias do art. 394º do mesmo Código.

O art. 240º do C. Civil implica a demonstração de um acordo entre o declarante e o declaratário, do intuito de enganar terceiros e da divergência entre a vontade declarada e a real (132).

Ora, tais pressupostos podem ser de prova não muito difícil quando o trabalhador pretende, para garantia patrimonial dos seus créditos, anular um negócio de venda ou outro de transmissão de bens efectuado pelo empregador a outrem, sobretudo quando o bem, por exemplo, equipamento essencial à actividade comercial ou industrial do empregador, permanece na posse ou detenção e continua a ser usado pela entidade aparentemente alienante. Nesses casos, não sendo o trabalhador interveniente no negócio simulado e sendo

---

com o perdurar da relação, se sedimenta entre as partes. No fundo, e ainda que este ascendente não se traduza em coacção ou dolo (cfr. arts. 253º e 255º do Cód. Civil), não deixa de ser uma realidade palpável, sentida pelo menos dentro da empresa, onde se forma uma teia de influências próprias, e que pode justificar muitos dos atos que, mesmo contrariando os seu interesses, o trabalhador aceita subscrever. Sobre o assunto, ainda que numa perspetiva mais ampla, vd. Alain Supiot, in "*Déréglementation des relations de travail et autoréglementation de l'entreprise*", Droit Social, n.º3, 1989, págs. 195 a 205.

(132) Como refere o Ac. do Sup. Trib. de Justiça, de 30.5.1995, in Col. Jur. STJ, 1995, II, p. 118, numa síntese fácil de apreender sobre o que implica a simulação: "É no fingimento, na intenção de criar a aparência de uma realidade "*fazendo crer que*" (…) que há o desígnio de provocar uma ilusão normalmente destinada a enganar terceiros".

Ao nível da doutrina, vd., entre muitos outros e sobre os aludidos pressupostos, Mota Pinto, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, revista por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Maio 2005, págs. 413 e segs.; bem como Henrich Ewald Hörster, in *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2014, reimpressão da edição de 1992, pág. 536.

prejudicado (133) por ele, não só lhe assistirá legitimidade para uma ação de anulação, como poderá para o efeito socorrer-se de todos os meios de prova, desde a documental à testemunhal, passando até por presunções judiciais.

Já quando o trabalhador é prejudicado na garantia dos seus créditos ou no reconhecimento da sua antiguidade por contratos em que ele próprio intervém – por exemplo, novos contratos de trabalho que lhe são dados a assinar com outro empregador ou acordos de cessão da posição contratual para entidade com insuficiência financeira -, será bem mais difícil socorrer-se do instituto da simulação para recuperar, quer a garantia patrimonial dos seus créditos, quer a antiguidade que tinha ao serviço do anterior empregador.

É que, embora a nulidade proveniente da simulação possa ser invocada pelos próprios simuladores, nos termos do art. 242º, nº 1, do Cód. Civil, nesses casos a prova, seja do acordo simulatório, seja do contrato dissimulado (134) que permaneceu sob o novo (135), não poderá ser lograda por testemunhas *ex vi* do art. 394º, nº 2, do Cód. Civil.

Acresce que, nestes casos, não sendo o trabalhador um terceiro no negócio, terá de ser demonstrada a intenção de enganar outrem (ainda que esse outrem possa ser a Segurança Social, a Autoridade Tributária, a Autoridade para as Condições do Trabalho ou outra entidade pública) (136).

---

(133) Ainda que, ressalve-se, a simulação não exista apenas quando há intuito de causar prejuízo, antes se bastando com a intenção de enganar, conforme se infere do próprio texto do nº 1 do art. 240º do Cód. Civil.

(134) O art. 241º do Código Civil estatui:
"1. Quando sob o negócio simulado exista um outro que as partes quiseram realizar, é aplicável a este o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado.
2. Se, porém, o negócio dissimulado for de natureza formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei".

(135) O contrato de trabalho com o empregador que desde início tinha.

(136) Falamos aqui de casos de simulação relativa por interposição fictícia de pessoas, casos em que, sob os aparentes novos contratos de trabalho com terceiro empregador, permanece o antigo e real contrato de trabalho como o empregador originário, que continua a ser aquele sob as ordens e fiscalização do qual o trabalhador exerce funções.

Seja como for, se e na medida em que os interesses legítimos do trabalhador possam ser devidamente acautelados com uma ação de anulação por simulação, não se justificará a convocação da tese da desconsideração (designadamente e nestes casos, da personalidade autónoma da entidade adquirente dos bens ou da personalidade autónoma do novo empregador).

3.2 – Delimitação Positiva

Abordadas as situações em que, por si sós e por princípio, não se justificará convocar a tese, subsidiária, da desconsideração da personalidade colectiva, passemos a enfrentar os casos em que a mesma se afigura necessária e adequada à defesa de direitos dos trabalhadores.

Neste sentido e porque agora deixaremos a falar de institutos ou figuras já sedimentados na lei ou na doutrina jurídica, optaremos por uma análise com base em casos concretos, dando sempre conta do processo ou processos judiciais em que as questões se suscitaram, mas salvaguardando a identidade dos intervenientes com nomes ou denominações fictícias.

No fundo, trata-se de reconhecer se e em que medida a desconsideração da personalidade colectiva surge como algo que a justiça do caso concreto impõe, tendo sempre em vista o sentido de justiça de que falamos e os instrumentos alternativos de tutela que podem ou não tornar dispensável aquela desconsideração.

Esta perspectiva epistemológica – de partir dos interesses em jogo nos casos concretos para convocar e justificar a teoria jurídica que nos ocupa – é, de certa forma, tributária da jurisprudência dos interesses que, em contraponto à tradicional jurisprudência dos conceitos, surgiu e se foi firmando na comunidade e prática jurídicas desde que Philipp Heck escreveu suas principais obras

(sobretudo " *El problema de la creación del derecho* (137)) no início do século XX, sustentando que "o escopo da Jurisprudência e, em particular, da decisão judicial dos casos concretos, é a satisfação de necessidades da vida, de desejos e aspirações, tanto de ordem material como ideal, existentes na sociedade. São esses desejos e aspirações que chamamos interesses e a Jurisprudência dos interesses caracteriza-se pela preocupação de nunca perder e vista esse escopo nas várias operações a que tem de proceder e na elaboração dos conceitos". Para Heck, a finalidade das normas era a de garantir os interesses que ela julgou mais valiosos e, portanto, a interpretação não se podia limitar à reconstrução *histórica* dos interesses causais, mas deveria promover a realização prática do equilíbrio de interesses que a norma visa a garantir, o que exige um pensamento *teleológico.*

Tal orientação ainda hoje se mantém actual e não deixa de ter afloramentos "*de iure constituto*", como podemos ver no nosso art. 9º do Cód Civil, ao apelar, na interpretação das normas jurídicas, mais do que à letra da lei, ao pensamento legislativo (ao "*telos*" que o legislador teve em vista), à unidade do sistema jurídico e às "condições específicas do tempo em que" a lei é aplicada.

E foi justamente tendo presente que a realização da justiça não dispensa hoje uma investigação sobre os fins sociais que o sistema jurídico se propõe garantir ou alcançar – vd., a este propósito Karl Larenz, in *Metodologia da Ciência do Direito* (138) - que entendemos que seria mais perceptível e fundada a defesa da tese da desconsideração da personalidade colectiva, na sua versão positiva ou de aplicabilidade efectiva, com base numa análise de casos concretos e dos interesses que os mesmos revelam como merecedores de tutela jurídica.

---

(137) Vd. obra da Editora Comares, republicada em 2016, Espanha.

(138) Vd. obra editada pela Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de José Lamego, 2005, p. 68.

3.2.1 – Situações de abuso do direito na constituição de pessoas coletivas

Os casos certamente mais frequentes em que a teoria da desconsideração pode e deve ser convocada estão ligados a situações em que o direito de constituir entidades coletivas ou com personalidade autónoma é exercido de modo abusivo (no sentido do abuso do direito de que atrás falamos e vimos já ser o fundamento mais seguro para a defesa da teoria).

Para o percebermos e com base na metodologia de abordagem pela qual optamos, analisemos o caso submetido a julgamento no processo nº 556/14.0TTVNG, que correu termos pela actual 5ª Secção do Trabalho da Instância Central de Vila Nova de Gaia da Comarca do Porto.

A ação foi proposta pelos trabalhadores 1 - Susana, 2 - Júlia, 3 - Guilherme, 4 - António, 5 - Leonor, 6 - Manuela, 7 - Graça e 8 - Fátima, sob a forma de processo comum contra os Réus 1 – Brasão & Cª., Lda., 2 - Fábrica Brasão, Unipessoal, Lda., 3 – José Brasão e 4 – Maria Brasão, pedindo que se declarem resolvidos com justa causa os contratos de trabalho que ligavam os autores à 1ª R. e que esta e os demais RR. fossem condenados solidariamente a pagar-lhes as quantias contabilizadas a título de subsídios de férias e de natal, proporcionais e indemnizações, acrescidas de juros de mora vencidos e vincendos.

Para tanto e em síntese, alegavam os AA. que trabalhavam para a 1ª R. desde datas e com salários diversos; que tal R. deixou de lhes pagar subsídios de férias e de natal entre 2011 e 2013, tendo subscrito acordos de pagamento em prestações em 4/04/13; que tais acordos nunca foram cumpridos e, por isso, decidiram comunicar a resolução dos contratos de trabalho em 7/05/2014; que para não lhe pagar tais créditos e as indemnizações, os sócios da 1º R., aqui 3º e 4ª RR., resolveram constituir a 2ª R e colocar como “testa de ferro” uma neta de ambos, Cristina Brazão, que ficou como gerente dessa sociedade; que a 2ª R. prossegue o mesmo objecto, no mesmo local, com as mesmas máquinas, funcionários e clientes; que se tratou de uma atuação abusiva, para defraudar os

interesses dos credores (aqui AA.), devendo por isso operar-se a "desconsideração da personalidade jurídica" e serem todos os RR. condenados solidariamente a pagar os créditos dos AA..

Realizada a audiência de partes, foi apresentada contestação conjunta dos RR., na qual e em síntese alegaram que as faltas de pagamento apenas derivaram de dificuldades financeiras da empresa; que os AA. abandonaram esta de modo repentino, o que levou a neta dos sócios a resolver constituir uma nova sociedade, comprar as máquinas da 1ª R., arrendar o local ao senhorio e solicitar novos funcionários ao Centro de Emprego; que não há por isso motivos para desconsideração da personalidade autónoma de cada uma das sociedades e limitação das responsabilidades perante os AA. à 1ª R., devendo os demais RR. ser absolvidos.

Aquando do saneamento do processo, comprovando-se que a 1ª R. tinha sido dissolvida e liquidada com registo do encerramento da liquidação antes da citação para a causa, foi a mesma absolvida da instância por falta de personalidade jurídica e judiciária.

Realizado o julgamento, foram dados por provados os seguintes factos:

1.º Os Autores trabalharam todos por conta da 1ª R., sob a sua direção e fiscalização: a 1.ª autora desde 2 de Agosto de 2012 até 7 de Maio de 2014; a 2.ª autora, desde Maio de 2007 até 7 de Maio de 2014; o 3º autor, desde Junho de 2010 até 7 de Maio de 2014; o 4.º autor, desde 1 de Janeiro de 2011 até 7 de Maio de 2014; a 5.ª autora, desde Janeiro de 1991 até 7 de Maio de 2014; a 6.ª autora, desde Maio de 2010 até 7 de Maio de 2014; a 7.ª autora, desde Julho de 2009 até 7 de Maio de 2014;e a 8.ª autora, desde Janeiro de 1991 até 7 de Maio de 2014.

2.º A actividade dos autores era prestada nas instalações da 1ª R., na Rua Direita, nº 3, Cave, em Vila Nova de Gaia.

3.º Os autores auferiam, à data da resolução dos seus contratos de trabalho: a 1.ª Autora, o salário mensal de 497€; a 2.ª Autora, o salário mensal de 497€; o 3.º Autor, o salário mensal de 537,50€; o 4.º Autor, o salário mensal de 497€; a 5.ª Autora, o salário mensal de 502€; a 6.ª Autora, o salário mensal de 497€; a 7.ª Autora, o salário mensal de 502€; e a 8.ª Autora, o salário mensal de 502€.

4.º A 1ª ré prossegue ou, melhor, prosseguia a sua actividade comercial na área do fabrico de calçado.

5.º Os 3º e 4º réus são casados entre si e eram os sócios da 1ª ré.

6.º A 2ª ré tem como actividade comercial o fabrico de calçado.

7.º Essa 2ª R. tem como sócia e gerente a Cristina Brasão, neta dos 3º e 4ª RR..

8.º A 1ª ré não efectuou o pagamento dos subsídios de Natal de 2011 a 2013 e de férias referentes aos anos de 2012 e 2013.

9.º A 4 de Julho de 2013 a 1ª R. avançou com a proposta de dividir o montante global em dívida a cada um dos autores em prestações mensais e sucessivas, proposta que por estes foi aceite – *Conforme Docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 juntos aos autos e cujos valores e teor aqui se dão por reproduzidos*.

10.º Todavia, a 1ª ré não pagou nenhuma daquelas prestações.

11.º Permanecendo em dívida a totalidade dos montantes de subsídio de férias e de Natal referentes aos períodos supra mencionados e contabilizados nos sobreditos acordos escritos em 994 euros quanto à 1ª A., 2 449 euros quanto à 2ª, 2 436,67 euros quanto ao 3º, 2 449 euros quanto ao 4º, 2 489 euros quanto à 5ª, 2 449 euros quanto à 6ª, 2 234,50 euros quanto à 7ª e 2 489 euros quanto à 8ª..

12.º A 7 de Maio de 2014 os autores remeteram à 1ª ré, até então a sua entidade patronal, uma carta a resolver com justa causa os seus contratos de trabalho – *Conforme Docs. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 juntos a fls. 45 a 56, que aqui se dão por reproduzidos.*

13.º Além da comunicação da cessação com justa dos contratos de trabalho, os autores peticionaram todas as prestações em atraso bem como a indemnização pela resolução contratual – *cfr. docs. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16*.

14.º Sucede que a 1ª R. não lhes entregou os montantes peticionados.

15.º Com o propósito de frustrar os interesses dos credores aqui autores, os sócios da 1ª ré, os aqui também 3º e 4º réus, projectaram constituir uma nova sociedade, a aqui 2ª ré, mas como unipessoal e intervindo como sua única sócia a neta de ambos, Cristina Brasão.

16º A constituição da 2ª R. foi registada em 7/05/2014 (mesmo dia da resolução dos contratos), figurando como única sócia e também gerente a dita Cristina Brasão, conforme se alcança dos *Docs. 17 e 18*, juntos aos autos.

17.º A 2ª R. tem o mesmo objecto social da 1ª" – *cfr. docs 17 e 18*.

18.º As duas sociedades têm sede no mesmo local, que é também o local de laboração de ambas – Rua Direita, nº 3, Cave, Vila Nova de Gaia – *cfr docs 17 e 18*.

19.º A 2ª R. passou a usar para a sua laboração as máquinas que até então eram usadas pela 1ª R..

20.º À exceção dos autores (que resolveram o contrato), os demais funcionários da 1ª R. passaram a exercer funções para a 2ª.

21.º Toda a actividade industrial da 1ª R., bem como a sua carteira de clientes – ainda que constituída essencialmente pelo cliente Calçado Tópico, Lda. -, foi "transmitida" para a 2ª R., que passou a produzir o mesmo tipo de calçado e para o mesmo cliente principal.

22.º A 1ª R. foi dissolvida pelos seus sócios, que registaram a dissolução e encerramento da liquidação em 6/06/2014, conforme se alcança da certidão junta aos autos.

23.º Em Outubro de 2013, a 1ª R. tivera de pedir 10 000 euros emprestados a Calçado Tópico, Lda., para pagar salários, mediante a subscrição e descontos de letras, as quais viriam a ser pagas por aquela R. até Abril de 2014, acabando então de liquidar o empréstimo.

24.º No dia 7/05/14, os AA. não compareceram ao serviço, comparecendo para trabalhar apenas dois outros trabalhadores, a neta dos sócios gerentes da 1ª R. e o namorado desta.

25.º Poucos dias depois, a fábrica voltou a laborar, como se fosse gerida apenas pela sócia gerente da 2ª R., ainda que continuando o 4º R., Sr. Brazão, a lá comparecer diariamente para dar indicações de serviço.

26.º A 2ª R. manteve-se a laborar no local com as máquinas e veículo usados pela 1ª, emitindo esta, com data do próprio dia 7/05/2014, uma fatura de venda daquelas máquinas e veículo à 2ª R., conforme cópia junta a fls…, e emitindo a 2ª R. um cheque no valor correspondente, com data de 3/06/2014, a favor da 1ª R., conforme cópia junta a fls… (sem comprovativo de desconto ou pagamento bancário).

27.º Os recibos do arrendamento do local passaram, a partir de Junho de 2014, a ser emitidos em nome da 2ª R., conforme cópia juntas a fls… e que aqui se dão por reproduzidas.

Em face desta factualidade e dos pedidos formulados na causa, eram e foram enunciadas como questões a resolver as seguintes:

1º Que créditos assistem a cada um dos AA. por virtude da cessação dos contratos de trabalho que mantinham com a 1ª R., entretanto absolvida da instância mas que era a entidade empregadora deles?

2º Se e em que medida podem ser responsabilizados os demais Réus pelo pagamento, em termos solidários, daqueles créditos?

Ora, começando pela 1ª questão – que aqui apenas nos importa como demonstrativa de créditos a garantir -, o Tribunal que julgou a causa em 1ª instância considerou estrem reconhecidos por acordo os subsídios de férias e natal devidos a cada um dos AA. até à data de 4/07/2013, conforme consta dos acordos de pagamento em prestações juntos; ser também manifesto que, tendo os contratos cessado em 7/05/2014, cada um dos AA. tinha direito à retribuição e subsídio das férias vencidas em 1 de Janeiro desse ano, bem como à retribuição de férias, subsídios de férias e de natal proporcionais ao tempo de serviço no ano da cessação do contrato (referentes a 4 meses); e ser ainda que reconhecer – até porque os RR. não o põe em causa – que à data da cessação dos contratos, os AA. tinham os subsídios de férias e natal mencionados nos acordos escritos em mora há mais de 60 dias.

Em face destas constatações e ponderando que os referidos subsídios, embora não sendo retribuição em sentido estrito, não deixam de constitui uma contrapartida – imposta por lei e periódica – da prestação do trabalho, constituindo por isso retribuição em sentido amplo (cfr. art. 258º do Cód. Trabalho), concluiu o Tribunal que a falta de pagamento dos subsídios em causa podia e devia ser entendida como justa causa para a resolução dos contratos, nos termos do art. 394º, nºs 2, al. a), e 5, do C.T., sendo que este último número consagra uma presunção inilidível de culpa da entidade empregadora quando a mora perdura por 60 dias ou mais. Aliás, realçou ainda o Tribunal que o não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores sempre constituiria uma violação das garantias legais dos mesmos e, também por esta via, justa causa para a resolução dos contratos de trabalho – cfr. art. 394º, nº 2, al. b), do C.T..

Em conformidade, a resolução foi julgada lícita e reconhecido aos AA. o direito a serem indemnizados nos termos do art. 396º do Cód. Trabalho; entre os limites aí previstos e na ausência de outros factores especialmente agravantes ou atenuantes da omissão de pagamento, a indemnização foi fixada em um mês de retribuição por cada ano de antiguidade, tal como peticionavam os AA..

Nestes termos e sintetizando, foram os seguintes os créditos reconhecidos como devidos a cada um dos AA.:

- Quanto à 1.ª autora, Susana:

 a título de subsídios é devido o montante de 994€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à propositura da ação no montante de 35,84€, que perfaz o montante global de 1029,84€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro de 2014, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1492€

 a título de indemnização, o montante de 1455€.

TOTAL: 3.976,84€

- Quanto à 2.ª autora, Júlia:

 a título de subsídios é devido o montante de 2449€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação no montante de 88,30€, que perfaz o montante global de 2537,3€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1492€

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 3479€.

TOTAL: 7.508,30€

- Quanto ao 3.º autor, Guilherme:

 a título de subsídios é devido o montante de 2436,67€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 87,85€, que perfaz o montante global de 2524,52€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1612€.

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 2150€.

TOTAL: 6.286,52€

- Quanto ao 4.º autor, António:

 a título de subsídios é devido o montante de 2449€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 88,30€, que perfaz o montante global de 2537,30€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1492€.

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 1657€.

TOTAL: 5.686,30€

- Quanto à 5.ª autora, Leonor:

 a título de subsídios é devido o montante de 2489€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 89,74€, que perfaz o montante global de 2578,74€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1505€.

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 11713€.

TOTAL: 15.796,74€

- Quanto à 6.ª autora, Manuela:

 a título de subsídios é devido o montante de 2449€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 88,30€, que perfaz o montante global de 2537,30€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1492€.

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 1988€.

TOTAL: 6.017,30€

- Quanto à 7.ª autora, Graça:

 a título de subsídios é devido o montante de 2234,5€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 80,56€, que perfaz o montante global de 2315,06€.

 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1506€.

 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 2426€.

TOTAL: 6.247,06€

- Quanto à 8.ª autora, Fátima:

 a título de subsídios é devido o montante de 2489€, a que acrescem juros desde a data do acordo até à ação, no montante de 89,74€, que perfaz o montante global de 2578,74€.
 férias não gozadas vencidas no passado dia 1 de Janeiro, subsídio de férias de 2014, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal (referente a 4 meses), no montante global de 1505€.
 a título de indemnização pela antiguidade, o montante de 11713€.
TOTAL: 15.796,74€.

Visto isto, teve de ser apreciada a atrás enunciada como 2ª questão, esta sim relevante para os efeitos que aqui nos ocupam.

Com efeito, era justamente "doutrina da desconsideração da personalidade colectiva" que os AA. invocavam como fundamento para a responsabilização da 2ª R. (sociedade) e dos sócios da 1ª, aqui 3º e 4º RR. (pessoas singulares).

E, de facto, no caso, a constituição da 2ª R. rodeia-se de aspectos que tudo levam a crer não ter passado de um expediente para evitar o pagamento dos créditos do A. de que a 1ª R. sabia ser devedora.

É certo que afirmar a existência de abuso do direito na constituição da 2ª R. não era tarefa, no caso, tão óbvia e imediata, pois que ela não foi constituída pelos mesmos sócios da 1ª nem ficou tendo qualquer deles como gerente. Mas a única sócia e gerente da 1ª R. era neta dos sócios da 1ª, ela foi registada no mesmo dia da resolução, pelos AA., dos contratos de trabalho que tinham com a 1ª em virtude de dívidas acumuladas por esta, tinha o mesmo objecto social da 1ª, ficou a laborar no mesmo local, com as mesmas máquinas e com os funcionários que não tinham cessado o contrato com a 1ª. Tudo isto eram e são indícios fortes do conluio entre os sócios da 1ª R. e a neta de ambos, no sentido de esta, que já trabalhava com eles no ramo, servir de "testa de ferro" e prosseguir, sob a veste de uma entidade autónoma, a actividade lucrativa da 1ª R., com os bens e clientela desta, obstando que os AA. se pudessem fazer pagar dos seus créditos. A evidenciar ainda mais este circunstancialismo temos o facto da 1ª R. vir a ser dissolvida pelos seus sócios na mesma altura, com registo da dissolução e encerramento da liquidação.

Aqui temos um caso, a nosso ver claro, de que a constituição da 2ª R. não teve por fundamento o direito de associação e por fim o exercício de uma nova actividade lucrativa. Ao invés, teve por fundamento a ocultação de bens ou património que serviria de garantia aos direitos de terceiros, e teve por fim causar prejuízos a terceiros (no caso, os AA.). Nada vemos, com efeito e face aos factos carreados para o processo, que outra justificação possa ter tido a criação da 2º R. se não a intenção de evitar o pagamento dos créditos dos AA. e, inclusive, a oneração dos bens da 1ª R. que os AA. poderiam, em cobrança coerciva dos seus créditos, penhorar numa ulterior ação executiva.

O projecto, segundo se depreende dos factos, terá sido preparado na sequência do incumprimento dos acordos de pagamento em prestações que chegaram a ser subscritos pela 1ª R. e por conluio entre os sócios-gerentes desta e a neta que que com eles trabalhava na empresa.

Naturalmente que, num caso como este, o julgamento da matéria de facto, não havendo confissão dos intervenientes, se tem e teve de basear em presunções judiciais. Mas estas são admissíveis, nos termos do art. 351º do Cód. Civil, e não há que ter reticências no recurso a elas quando se trata de "fazer justiça" no sentido atrás explicitado (o tal sentido de justiça).

Neste tipo de presunções, conhecidas também por "hominis" por serem de elaboração do homem julgador, este procura estabelecer um nexo lógico através de um facto-base ou de indícios, considerados provados, que lhe permitam concluir por um facto-presumido, assim logrando a prova indirecta, quando a prova directa desse facto não é acessível. Ou seja, a partir de um facto conhecido, conclui outro desconhecido, fundando-se nas provas que existe no processo e nas máximas de experiência (139).

O facto-base refere-se ao facto cuja prova permite ao decisor desencadear a presunção, podendo esta ser monobásica ou polibásica consoante o facto-base consista num só facto ou numa pluralidade de factos; no caso analisado e como

---

(139) Cfr., sobre a temática das presunções judiciais em geral, António Santos Justo, in "*A Fictio Iuris no Direito Romano: Actio Ficticia: época clássica*", 1989, Gráfica de Coimbra, págs. 508 a 513; e no âmbito do direito civil, Luis Filipe Pires de Sousa, in *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2013, 2ª ed., Almedina, págs. 17 a 21.

vimos, vários factos (desde a relação familiar entre os intervenientes até á sequência cronológica dos acontecimentos) nos permitem concluir pelo conluio e intenção de prejudicar os trabalhadores autores. E, quanto mais polibásica é a presunção, maiores garantias dá de ser acertada, na medida em que "permite reduzir o risco de que com base num único indício, equívoco, se firme uma conclusão errada", como doutrina Luis Filipe Pires de Sousa (140). De todo o modo, este mesmo autor não deixa de realçar que, mais do que a quantidade de indícios, o que releva é o peso de cada um, devendo atentar-se na sua "consistência [e] força de convicção".

Estando-se aqui num domínio em que a liberdade do julgador, justamente por não estar balizada por critérios rígidos, tem de ser contrabalançada como maiores exigências de fundamentação, de modo a obter a concordância das instâncias de recurso e, em último termo, a confiança da comunidade, é importante que o facto ou factos bases não assentem, eles próprios, em presunções, antes noutras formas de prova cabal e direta (designadamente e como sucedia no caso analisado, documental e testemunhal). De outro modo, pode estar a entrar-se num sistema de presunções sobre presunções ou de "cascatas de presunções", os quais "choca[m] com os requisitos que normalmente se exigem para a admissibilidade das presunções (credibilidade, precisão e concordância).

Para além da questão de facto, também a questão de direito demanda, nestes casos, particulares exigências de fundamentação e convencimento, tendo a narrativa dos factos de revelar, de forma manifesta, uma atitude abusiva na atuação dos intervenientes. Como atrás tentamos explicitar, a afirmação da tese da desconsideração tem de encontrar o seu fundamento legal num abuso de direito, que se verifica quando o titular (no caso, os 3º e 4º RR., ao dissolverem a 1ª R., e a neta de ambos, ao constituir por conluio com eles a 2ª R.), como se diz

---

(140) In ob. citada na nota anterior (segunda), pág. 25..

no Acordão do Sup. Trib. Justiça de 9/10/1997 (141), "*se excede no seu exercício, consistindo justamente na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que deve ser exercido"*.

Em casos destes e citando agora o Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/05/2006 (142): *"III - O recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica representa uma via, doutrinária e jurisprudencial, que permite controlar o uso que os sócios fazem das sociedades para alcançarem fins ilícitos repudiados pela ordem jurídica e para os quais se verifica a inexistência de previsão legal adequada. IV – Se se puder concluir que a sociedade na sua existência e funcionamento encerra abuso de personalidade colectiva, por não ser mais do que um embuste que permitiu de forma legal evitar o cumprimento das obrigações da responsabilidade dos sócios, agindo, deste modo, com abuso de direito, então poder-se- á verificar o levantamento da personalidade colectiva dessa sociedade, ou seja, a derrogação do princípio da separação entre a pessoa colectiva e os que por detrás dela actuam".*

Enfim e voltando ao caso *sub judice*, a atuação dos 3º e 4º RR, a coberto da personalidade jurídica de sociedades distintas, não consta que tenha tido outro fim que o de transmitir para a 2º os bens e aptidão lucrativa da anteriormente criada (1ª) e impedir o pagamento aos seus credores, no caso os trabalhadores AA.; pelo que se justifica a convocação da figura da "desconsideração, como instituto assente no abuso do direito - art. 334.º do Código Civil".

No fundo, a figura *"tem em si abrangida a violação das regras da boa fé no interagir com terceiros, implica a existência de uma conduta censurável que só foi possível alcançar mediante a separação jurídica do ente societário -*

---

(141) In Bol. Min. Just. n.º 470, p. 546.

(142) No processo nº 7541/2005-6, in www.dgsi.pt.

através da personalidade jurídica que a lei lhe atribui - e a pessoa dos sócios, para assim almejar um resultado contrário a uma reta actuação" (143).

É certo que bem se poderia e poderá questionar, no caso, se não deveria a figura, subsidiária como é, recuar face a uma impugnação pauliana da transmissão dos bens da 1ª para a 2ª R. ou a uma ação de anulação dessa compra e venda por simulação. Contudo, não só não foram alegados e objecto de prova os pressupostos legais da dita impugnação ou da simulação (144) – dos quais já acima demos nota -, como a possibilidade de oneração das máquinas e equipamentos no património da 2ª R. – ao abrigo da eficácia prevista no art. 616º do Cód. Civil para a hipótese de procedência daquela impugnação – não é tão vasta e significativa, para o conjunto de autores e créditos em causa, como seria e será a possibilidade de responsabilizar, quer todo o património da 2ª R. (mesmo o eventualmente não derivado das aquisições de máquinas e/ou equipamentos da 1º R.), quer o património pessoal dos 3º e 4º RR..

Esta constatação dá-nos o ensejo para concluir que a subsidiariedade da tese da desconsideração, embora se imponha como regra pelos motivos de que já falamos (falta de consagração legal expressa, excepcionalidade do abuso do direito em que se funda, segurança jurídica), não pode deixar de ser interpretada em termos hábeis: no fundo e a nosso ver, a figura encontra justificação desde que seja, se não a única, pelo menos a melhor forma de alcançar a justiça no caso concreto (atendendo ao que foi alegado, ao que ficou provado e aos efeitos possíveis da ação).

---

(143) Cfr. Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 10 de Janeiro de 2012, proc. 434/1999.L1.S1, in www.dgsi.pt.

(144) Ainda que, quanto à hipótese de simulação, se pudesse sustentar, antes os factos carreados para o processo e ainda que (também para este efeito) com recurso a presunções judiciais, que os bens/equipamentos da 1ª R. terão efetivamente passado para a 2ª por um contrato de compra e venda meramente aparente, já que a fatura de venda tem a própria data de 7/05/14, nada demonstra que o valor facturado seja o valor de mercado dos bens e não está ainda comprovado o pagamento do preço (apenas a emissão de um cheque para o efeito); todo este circunstancialismo denota que o negócio não passou de mais um artifício para dificultar o exercício dos direitos dos AA. através de um ato/negócio simulado, nos termos e com os efeitos do art. 240º do Cód. Civil.

Também neste ponto, da aplicação subsidiária da figura em termos hábeis, podemos descortinar que estamos perante uma tese que implica uma jurisprudência moderna, com consciência apurada dos interesses em jogo, e que remete para os fins últimos do sistema, os do sentido de justiça de que falamos.

A este propósito, não será despiciendo notar que, como refere Manuel Carneiro da Frada (145), "os recursos, hoje, do intérprete-aplicador são numerosos, tanto no campo da interpretação como no da integração, e permitem em larga escala a realização da justiça do caso concreto. Do arsenal da actual metodologia consta hoje, por exemplo, a comparação de tipos, a substituição de conceitos "cardinais" por conceitos "ordenadores", um cânone móvel da relação entre os critérios da interpretação ou da integração (que não se apresentam rigidamente hierarquizados), o reconhecimento do papel da analogia como chave de todo o processo de realização do Direito, etc. Dir-se-á no fundo que, com uma teoria das fontes idónea, liberta dos pressupostos do positivismo e capaz de fundamentar e expressar correctamente todos estes recursos, ao mesmo tempo que usando a metodologia correcta que vai implicada por semelhante modo-de-pensar, é possível em larga escala fazer a justiça do caso concreto. O que deverá convir-se ser muito bom, e merecer ser saudado".

Julgamos que não há que recear o terreno nem sempre seguro que a aplicação da tese da desconsideração implica trilhar. A justeza da solução encontrada e a sua conformidade ao sistema como um sistema global de justiça serão asseguradas pela perceção social de ter sido contrariada a má fé, repostos os bons costumes, realizado o fim social ou económico do direito. E podemos sempre recordar a velha máxima latina que apela à fuga do direito positivado estrito ao afirmar que "summum ius, summa iniuria".

Por outro lado e prosseguindo na análise do nosso caso, diremos que a mesma flexibilidade que julgamos ser de usar na aferição da aplicação

---

(145) In "*A Equidade (Ou a Justiça com Coração)*", comunicação proferida em 16/07/2010 no IV Congresso da Arbitragem Voluntária promovido pelo Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, disponível "on line".

subsidiária da tese pode e deve ser usada na determinação dos seus efeitos no caso concreto.

Com efeito e ainda que tradicionalmente a desconsideração da personalidade colectiva venha sendo sustentada para a responsabilização pessoal dos sócios, não vemos porque não poderá ser também sustentada para a responsabilização de um ente terceiro, como no caso a 2º R.. Se a ação foi intentada também contra esta e se a mesma se mostra constituída de forma abusiva, tendo para ela sido transferidas garantias patrimoniais dos créditos dos AA., porque não desconsiderar a sua personalidade autónoma e responsabilizá-la, também ela, pela satisfação daqueles créditos? Mais uma vez e também neste ponto, se a solução é justa é porque está certa!

Algo idêntico se diga, ainda, quanto à solidariedade na responsabilização dos intervenientes demandados (a 2ª, o 3º e 4ª RR.).

Ainda que a solidariedade só exista quando "resulte de lei ou da vontade das partes", como preceitua o art. 513º do Cód. Civil, inexiste no caso qualquer possibilidade ou critério para repartir a responsabilidade dos intervenientes, pelo que a única solução ou a mais justa é de cada um deles "responder pela prestação integral e esta a todos liberar" (arts. 512º, nº 1, 1ºa parte, 518º e 519º do Cód. Civil).

Aliás, a solidariedade passiva não deixa, in casu, de poder encontrar um fundamento legal, na medida em que os demandados intervêm, em conjunto, numa atuação abusiva e, nesta medida, ilícita para com os demandantes; ora o art. 497º, nº 1, do Cód. Civil prevê que "se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade".

É certo que a desconsideração da personalidade colectiva não se confunde nem tem os mesmos pressupostos da responsabilidade civil, quando o citado art. 497º do Cód. Civil se insere no regime da responsabilidade civil. Mas também aqui estamos perante comportamentos ilícitos, praticados de modo culposo e que violam interesses alheios, pelo que, considerando os pressupostos gerais da responsabilidade extra-contratual ou aquiliana (cfr. art. 483º do Cód. Civil), não vemos obstáculo a que normas deste instituto possam e devam ser aplicadas à

tese da desconsideração sempre que, e como sucede no caso, a analogia das situações o justifique. Neste sentido vai o art. 10º do Cód. Civil, quer na parte em que determina a integração de casos omissos (lacunas) com as normas aplicáveis a casos análogos (nºs 1 e 2), quer na parte em que apela, em último termo e na falta de caso análogo, à resolução da situação "segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema" (nº 3) (146).

Dirão alguns que, estando-se no âmbito de uma figura já de si excepcional, convocar os princípios da integração de lacunas para regular um ou outro aspeto (no caso, os efeitos da desconsideração) será ir longe demais na liberdade do aplicador do direito. Mas não podemos deixar de relembrar que uma figura ou tese subsidiária não é o mesmo que uma norma jurídica excepcional, esta sim e tradicionalmente considerada como insuscetível de analogia. Por outro lado, do que aqui se trata não é de aplicar a tese da desconsideração a situações análogas, mas ao invés de integrar aquela figura, que não dispõe de normas próprias, com normas de institutos análogos. E, além do mais, não podemos concordar em que a analogia seja tratada como um mero expediente secundário, limitado ou residual; ela corresponde a um recurso básico das ordens jurídicas romanísticas e assenta na exigência fundamental da igualdade, por conduzir a um tratamento igual dos casos semelhantes (147).

Ponto é que, a nosso ver e tendo sempre presente a fundamentação da desconsideração, esta esteja sempre balizada (desde a sua aplicação aos seus efeitos) por um juízo de reprovação ou censura dos sujeitos envolvidos e da sua atuação concreta, sendo lícita se e na medida em que se possa apresentar como

---

(146) Sobre o que seja o sistema jurídico, sua interpretação e integração de lacunas, vd., por todos, Claus Wilhem Canaris, in *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito* (trad. portuguesa), Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

(147) Hoje em dia, com a rápida mutação social e os crescentes problemas ético-jurídicos, insuscetiveis de uma atempada e adequada previsão legislativa, a analogia assume, aliás, uma importância crescente. Vd., a propósito, as "*Nótulas sobre o Preenchimento de Lacunas segundo o art. 10º do Código Civil Português*", trabalho publicado por Agostinho Cardoso Guedes na Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), ano 2 (2013), nº 11.

forma de sancionar a atuação daqueles e, ao mesmo tempo, de proteger os legítimos interesses que pôs em perigo. Isto, ainda que a culpa dos intervenientes não tenha naturalmente de ser assumida pelos próprios nem resultar de uma prova direta, até porque está em causa um elemento subjectivo (148); bastará que se deduza, com toda a probabilidade, dos factos relativos à sua atuação e seja, como tal, susceptível das presunções judiciais que vimos já serem incontornáveis nesta matéria (art. 351º do Cód. Civil).

No caso analisado, afigura-se-nos bem possível formular um juízo de censura, máxime aos 3º e 4º RR., que pactuaram com a criação da 2ª R. e transferência para ela do património da 1ª numa altura em que se tornou manifesto que os AA. iam abandoar esta e exigir, quer créditos salariais acumulados, quer indemnizações em função das antiguidades (alguma consideráveis) que tinham na empresa.

A intermediação, neste plano, de um terceiro – a Cristina Brazão – não obsta à desconsideração da personalidade autónoma da 2ª R. – de quem essa terceira ficou formalmente sendo sócia e gerente -, pois que se tratava de uma familiar direta, já envolvida no negócio anteriormente geridos pelos sócios gerentes da 1ª R., que não desconhecia a qualidade de trabalhadores e credores por parte dos AA. e que aceitou receber os bens e equipamentos que sabia servirem de garantia aos créditos deles; funcionou assim a dita Cristina como uma "testa de ferro", sendo a sua intervenção no caso tão ilícita quanto a dos seus avós, merecendo todos igual juízo de censura e devendo, enfim, todos suportar os efeitos da desconsideração da personalidade colectiva (ainda que, no caso concreto, não possa haver condenação, também, da Cristina Brazão, mas apenas porque não foi demandada pelos AA.).

---

(148) Ainda que, importará ressalvar, a culpa tenha, nesta sede, de revestir a forma de dolo, já que não vislumbramos que hipóteses de mera culpa ou negligência possam configurar uma situação de abuso de direito, quando é este, como vimos, que dá a principal ou melhor fundamentação legal à desconsideração.

Só desta forma (149) se pode, a nosso ver e com eficácia, evitar a desprotecção que os AA. ficariam votados se só pudessem reagir contra a sua entidade empregadora, já que esta não só ficou sem bens e aptidão lucrativa, como foi dissolvida por ação direta dos seus sócios-gerentes, os 3º e 4º RR..

Aliás, estes RR., pessoas singulares, não só dissolveram a sociedade para que os AA. trabalhavam, como encerraram a liquidação do activo sem acautelar o pagamento dos créditos dos AA., que sabiam existirem (pelo menos, os créditos pelos subsídios em atraso que aceitaram pagar em prestações mas não pagaram). Tal atitude reforça ainda mais a ilicitude da sua atuação, podendo até questionar-se se não envolve ilícito criminal (150) por falsas declarações prestadas no documento que foi apresentado para o registo do encerramento da liquidação: constava, no caso, da certidão junta ao autos que esse registo foi

---

(149) E foi, diga-se, também este o entendimento sufragado pelo Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 29/02/2016, em que julgou improcedente o recurso o interposto pelos RR. no processo em causa.

(150) Ainda que, reconhecemo-lo, não seja este o entendimento maioritário da jurisprudência. A este propósito e entre outros, foi considerado no acórdão do Trib. Rel. Coimbra de 19/06/2013, proferido no processo nº 1783/11.8T3AVR.C1 e disponível in www.dgsi.pt, que:
"1.- A declaração inverídica perante notário no ato de celebração de escritura pública de dissolução da sociedade, segundo a qual esta não tinha passivo a liquidar, não é susceptível de constituir o crime de falsificação de documento;
2.- Na falsificação intelectual ou ideológica é incorporada, no documento, uma declaração distinta da declaração que foi prestada, e por isso falsa. A alteração surgirá aquando da formação do documento, fazendo-se constar nele uma declaração que não foi produzida ou que é diferente da que é realizada;
3.- Ora, a arguida declarou na ata da assembleia-geral que deliberou pela dissolução da sociedade que esta não tinha qualquer passivo a liquidar. E foi isso, e apenas isso mesmo que declarou perante o oficial público e este incorporou na escritura outorgada. Logo, o documento em si não apresenta qualquer mácula: reproduz fielmente o ato;
4.- Por outro lado, a mesma assembleia e a ata que narra a deliberação tomada tinha por objetivo a dissolução da sociedade, e não é a circunstância de conter uma declaração inverídica sobre a existência de um débito que abala ou anula essa sua finalidade. O elemento alterado não tem alcance suficiente para causar dano ou pôr em perigo a segurança jurídica probatória que o documento, pela sua natureza e características, está destinado a projetar. A ata não serve para infirmar a existência de créditos que sobre a sociedade se venham a reclamar: não é meio de prova suscetível de ser usado para excecionar eventuais débitos".

efectivado com base numa ata na qual os sócios da 1ª R. declaravam que sociedade não tinha ativo nem passivo (151).

Assim, julgamos poder e dever concluir que, para além da R. já absolvida da instância (a 1ª) e apesar dessa absolvição (justamente pelo registo da sua dissolução e encerramento da liquidação), são responsabilizáveis pelo pagamento dos créditos dos AA., quer a 2ª R. fraudulentamente constituída, quer os 3º e 4º RR. que geriam a 1ª R., a dissolveram e transmitiram os bens e aptidão lucrativa da empresa para a nova sociedade (2ª R.), ainda que deixando, do ponto de vista formal, outra pessoa como sócia e gerente desta.

O caso é paradigmático por evidenciar que a desconsideração da personalidade colectiva, para abranger os diversos casos em que pode ter justificação, tem de permitir, não só responsabilizar as pessoas singulares que actuaram de forma ilícita e culposa, como as próprias pessoas colectivas que foram criadas para ocultar ou dissimular garantias patrimoniais dos terceiros credores. No caso, permite que a personalidade colectiva da "Brazão & C.ª, Lda." seja levantada para responsabilizar os seus sócios e gerentes e que a autonomia da "Fábrica de Calçado Brazão, Unipessoal, Lda." seja também desconsiderada para responsabilizar o seu património, derivado (ao menos em parte) do que estava afeto àquela outra sociedade anterior e para a qual os AA. trabalhavam.

É certo que, relativamente aos 3º e 4º RR., cumpre observar que, como mecanismo de protecção dos credores, o legislador já consagrou a

---

(151) O Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei no 76-A/2006, de 29 de Março e entretanto alvo de alterações, designadamente com o Decreto-Lei no 250/2012, de 23 de novembro, prevê, no seu art. 27º, que: "1 – A dissolução e liquidação das sociedades e das cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos: a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, e apresentada acta de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial; b) Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar. 2 – O requerimento e a acta previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa."

responsabilidade dos sócios pelo passivo não satisfeito ou acautelado no art. 163.º do Cód. Socs. Comerciais. Contudo, este art. 163.º, no seu n.º 1, estabelece como limite de responsabilização o montante que os sócios tenham recebido na partilha, o que no caso e pelo declarado para o encerramento da liquidação, terá sido nada ou, pelo menos, nada de detetável (posto que os património conhecido da 1ª R. terá passado para a 2ª) (152). Ao invés, a desconsideração permite responsabilizar os 3º e 4º RR. mesmo que nada tenham recebido em partilha ou para além do que receberam, pois que, anulada a autonomia da sociedade de que eram sócios, passam a responder com todo o seu património pessoal.

3.2.2 – Situações de abuso do direito na extinção de pessoas coletivas

No item anterior já abordamos como é que um procedimento de extinção de uma sociedade comercial – por iniciativa dos sócios - pode revelar uma atitude abusiva destes e, nessa medida, justificar a convocação da tese da desconsideração. Mas no caso analisado a desconsideração funcionou para, em 1ª linha, permitir a responsabilização de uma nova entidade colectiva, terceira relativamente à relação laboral, mas que ficou com os bens e aptidão lucrativa da sociedade extinta.

Ora, do que agora curamos é de analisar se e em que medida a tese também tem justificação quando não há criação abusiva de uma nova entidade, antes e apenas extinção da entidade empregadora sem serem acautelados os créditos dos trabalhadores.

Para o efeito e segundo a metodologia de análise que adoptamos para a delimitação positiva da tese que estamos a tentar efectuar, vamos socorrer-nos de

---

(152) Como se considerou no Ac. do Tri. Rel. Porto de 16/05/2011, in Col. Jur., ano XXXVI (2011), III, p.177-180, embora a responsabilidade dos sócios seja, nos termos e momento a que se reporta o art. 163º do CSC, uma responsabilidade pessoal, não se trata de responsabilizar o seu património pessoal, antes e apenas de assumir a responsabilidade da sociedade, em sua substituição e à custa de bens que a esta pertenciam e que foram entretanto partilhados.

um outro caso judicial, o do processo nº 1283/13.1TTVNG, que também correu termos pela actual 5ª Secção do Trabalho da Instância Central de Vila Nova de Gaia da Comarca do Porto e em que era Autora uma trabalhadora de nome Joana e Réus uma Dalila (1ª), um Jorge (20º) e uma Maria Manuel (3ª).

Embora nesse processo não tenha chegado a haver julgamento da matéria de facto (por ter sido logrado acordo entre as partes), eram de dar por assente, por ausência de impugnação especificada (cfr. art. 574º, nº 2, do Cód. Proc. Civil) e documentos juntos aos autos , os seguintes factos:

1.º A Autora exerce a actividade profissional de educadora de infância, possuindo habilitação própria para a docência e licenciatura.

2.º Por sua vez, a sociedade "Educação Infantil, Lda., com sede na Rua da Rua, 432, freguesia de Vilar do Paraíso, concelho de Vila Nova de Gaia, foi uma instituição de Ensino Particular e Cooperativo,

3.º Tendo por escopo, a prestação de serviços de formação e educação de crianças, entre outras.

4.º No exercício dessa sua actividade, a dita sociedade admitiu a Autora ao seu serviço, em 2002.09.03, através da celebração de um Contrato de Trabalho a Termo Certo com a duração de doze meses, convertido automaticamente em contrato de trabalho por tempo indeterminado em 2005.09.03, cfr. doc. nº 1 junto aos autos.

5.º Para que esta, sob as ordens e orientações da dita sociedade exercesse as funções inerentes à categoria profissional de educadora.

6.º Como contrapartida pelo trabalho prestado, a Autora ficaria a receber da dita sociedade, uma remuneração base mensal de € 623,50.

7.º A Autora é também sócia do Sindicato dos Professores do Norte, o qual integra a Federação Nacional de Professores, cfr. doc. 2 junto.

8.º Pelo trabalho prestado pela Autora à dita sociedade esta última pagou-lhe a seguinte retribuição:

- De 09/2002 a 08/2003: € 623,50
- De 09/2003 a 08/2006: € 673,50
- De 09/2006 a 12/2009: € 683,50

9.º Retribuições essas sempre inferiores às previstas no Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF (reconhecido como aplicável ao caso por todas as parte, ex vi das

sucessivas Portaria de Extensão publicadas nos seguintes Boletins de Trabalho e Emprego: BTE, n.º 44, 1ª série, de 29 de Novembro de 2002, BTE, n.º 40, 1ª série, de 29 de Outubro de 2003, BTE, n.º 33, 1ª série, de 08 de Setembro de 2004, BTE, n.º 46, 1ª série, de 15 de Dezembro de 2005, BTE, BTE, n.º 11, 1ª série, de 22 de Março de 2007, BTE, n.º 10, de 15 de Março de 2008 e BTE, n.º 13, de 08 de Abril de 2009).

10.º Não pagou ainda a dita sociedade à Autora as férias e respectivo subsídio referente à actividade prestada em 2009, vencidas e não gozadas.

11.º Não pagou também a dita sociedade à Autora a remuneração da actividade prestada no mês de Dezembro de 2009.

12.º Além disso, a dita sociedade apenas logrou pagar parte do subsídio de natal de 2009 no montante de € 405,00.

13.º O contrato de trabalho aqui em causa vigorou até 31 de Dezembro de 2009, cessando no âmbito de despedimento por extinção do posto de trabalho, cfr. documento junto aos autos.

14.º Não foi colocada pela dita sociedade à disposição da Autora qualquer compensação pela cessação do contrato de trabalho.

15.º Direitos esses reclamados por carta da mandatária da Autora e enviada à dita sociedade em 11/01/2010, sem êxito.

16.º Pelo que, se viu a Autora obrigada a recorrer às vias judiciais e a intentar a acção nº 814/10.3 TTVNG do 2º Juízo do Tribunal de Trabalho de Vila Nova de Gaia, em que reclamava da sociedade Educação Infantil créditos um valor global de € 73.984,84.

17.º A primeira e o segundo Réus eram os únicos sócios da sociedade "Educação Infantil, Lda".

18.ºPara além disso, os primeira, segundo e terceira Réus eram ainda gerentes da sociedade Educação Infantil, Lda.

19. A sociedade, "Educação Infantil, Lda", pela AP. 1/20100326 da Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia, foi objecto de dissolução por acordo dos sócios.

20.º Para o efeito, os Réus sócios, a 2010.02.28 reuniram na sua sede social, em Assembleia-Geral Ordinária, e em acta deliberaram sobre a Dissolução da Sociedade e alegando que a sociedade já não tinha activo, nem passivo (facto que sabiam ser falso) e se encontrava, por isso, em condições de ser dada como liquidada.

21.º Nessa mesma acta, foi deliberado, além da dissolução e encerramento da liquidação, o procedimento administrativo de extinção imediata da sociedade (cfr. doc. junto).

22.º O que determinou que se considerassem verificados todos os pressupostos para a extinção dessa sociedade comercial e se procedesse, imediatamente, ao registo da dissolução e encerramento da sociedade.

23.º Bem sabiam os Réus que a sociedade dissolvida não pagou a compensação à trabalhadora, aqui Autora, nem os subsídios de férias, Natal, e vencimento de Dezembro.

24.º O despacho de dissolução e encerramento imediato da liquidação, da autoria da Conservadora da CRC de Espinho, foi proferido com base nas declarações prestadas na referida ata.

25.º Todos os Réus mantinham funções de gerência na referida sociedade Educação Infantil, Lda"..

26.º Os Réus não requereram a declaração de insolvência da sociedade.

Neste caso, o desaparecimento da "Educação Infantil, Lda" do mundo jurídico impediu a Autora de, mesmo vendo judicialmente reconhecidos os seus créditos no anterior processo movido contra a sociedade, poder ver estes satisfeitos com uma execução ou, pelo menos e ainda que a sociedade não tivesse qualquer património, poder intentar uma ação de insolvência e, reconhecida esta, reclamar o montante admissível ao Fundo de Garantia Salarial (153).

---

(153) O actual regime do Fundo de Garantia Salarial (FGS) foi aprovado pelo Decreto-lei nº 59/2015, de 21 de Abril, em regulamentação do que se encontra previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e em transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador. Segundo o art. 1º, nº 1, desse Regime:

"o Fundo assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja:
a) Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;
b) Proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização;
c) Proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas".

Ora, tal atitude dos RR. não pode deixar de se considerar abusiva.

Desde logo, porque os 1º e 2ª RR., na qualidade de sócios da sociedade que era empregadora da A. declararam que esta não tinha passivo, quando sabiam ter a sociedade ficado a dever àquela diversas quantias, desde retribuições e subsídios até à compensação pelo seu despedimento (154). Aliás, tendo havido uma prévia ação judicial contra a sociedade a reclamar aquelas quantias, não podiam mesmo os referidos RR. (bem como a outra gerente, 3ª R.), desconhecer a existência desse passivo (ainda que em parte pudesse ser litigioso).

Sabemos que a falsidade da declaração em ata, para fins de extinção imediata da sociedade, da inexistência de passivo não tem sido considerada pela jurisprudência como configurando um ilícito criminal, designadamente por crime de falsificação de documento (155). Mas nem por isso deixa de constituir uma declaração falsa, com efeitos juridicamente relevantes, e nessa medida algo contrário à boa fé, aos bons costumes ou ao fim tido em vista pelo legislador quando possibilitou a extinção imediata de uma sociedade sem ativo nem passivo.

Importará ter presente que a regra, em matéria de dissolução de sociedades comerciais, é de que, havendo dissolução, a sociedade entra imediatamente e antes da sua extinção, em liquidação (156). Isto porque se torna necessário dar destino aos valores que constituem o património da sociedade, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar os créditos que lhe são devidos e, depois de

---

(154) O qual, mesmo sendo lícito e tendo sido coletivo, implicava a compensação prevista no art. 366º do Cód. Trabalho.

(155) Neste sentido e para além do aresto já citado na nota (137) vd. o Ac. Trib. Rel. Porto de 25/03/2015, no processo nº 854/13.0TAMAI.P1, também in www.dgsi.pt, este admitindo já poder haver nestes casos relevância criminal, mas só se e na medida em que se demonstre a intenção de prejudicar terceiros e, para além disso, que havia "ativos no património social que permitam a satisfação dos créditos dos terceiros que foram partilhados e dissipados", já que nestas circunstâncias estaria preenchido o conceito de "facto juridicamente relevante da al. d) do nº 1 do art. 256º C.P.".

(156) Cfr. o art. 146.º, n.º1, do CSC.

satisfeitas todas as dívidas da sociedade, entregar eventualmente aos sócios o remanescente. Neste sentido, a liquidação consiste num conjunto de actos praticados pelos liquidatários (157) que têm como objectivo finalizar os negócios pendentes, pagar as dívidas da sociedade, cobrar aos devedores e partilhar o resultado da liquidação pelos sócios (158).

Assim, a liquidação é uma fase prévia e, por principio, necessária no itinerário legal de extinção de uma sociedade comercial (bem como, em principio, de outros entes coletitvos). E o legislador apenas a dispensou em casos em que não há ativo a partilhar nem passivo a satisfazer, confiando nas declarações que os sócios formalizem nesse sentido.

Como se alcança do preâmbulo do Decreto-Lei nº 76-A/2006, que criou o Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, a ideia do legislador não foi a de desproteger terceiros ou desresponsabilizar as sociedades, seus sócios e gerentes; foi, tão só, a de desburocratizar a "matéria da dissolução de entidades comerciais, incluindo sociedades comerciais, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (…), criando uma modalidade de «dissolução e liquidação na hora» para as sociedades comerciais, assim se permitindo que se extingam e liquidem imediatamente, num atendimento presencial único, nas conservatórias de registo comercial, quando determinados pressupostos se verifiquem". A exigência destes pressupostos, entre os quais a declarada inexistência de passivo, revela que o legislador apelou (ainda que talvez imbuído de um espirito civilizacional não inteiramente adequado à nossa realidade social) à responsabilidade dos sócios que deliberam o recurso a esta forma de extinção imediata, não a dispensando nem de algum modo legitimando o uso abusivo da figura.

---

(157) Os quais serão, em princípio, os membros da administração da sociedade, cfr. art. 151º do CSC.

(158) Cfr. art.152º, nº 3, do CSC.

Claro que se pode aqui equacionar se e em que medida o declarado na ata sobre a inexistência de passivo prejudica mais um trabalhador do que a ausência dessa declaração quando não foi deixado património ou ativo susceptível de ser partilhado entre os sócios ou sequer onerado numa eventual ação executiva do trabalhador/credor.

Mas, para além de os conceitos de boa fé, bons costumes ou realização do fim social ou económico do direito relevarem na ordem jurídica independentemente do grau de prejuízo efectivo ou financeiro causado, mesmo naquela hipótese (de inexistência de património suscetível de garantir o crédito laboral) o recurso dos sócios ao mecanismo de extinção imediata não deixa de comportar uma prejuízo efectivo ou pecuniariamente avaliável para o trabalhador, pois que a extinção imediata da entidade empregadora o impede de requerer declaração judicial da sua insolvência (ou procedimento análogo) e, por essa via, de obter alguma compensação dos seus créditos junto do Fundo de Garantia Salarial (159).

Aliás, os próprios sócios e/ou representantes legais, sabendo que a sociedade não dispunha de património para solver os seus compromissos, estavam legalmente obrigado a, eles próprios, apresentarem a sociedade a um processo de insolvência, segundo o art. 18º , nº 1, do CIRE (160); pelo que, não o fazendo, também por ai se revela a ilicitude do seu comportamento.

---

(159) Vd. os já citados art. 336º do Cód. Trabalho e art. 1º, nº 1, Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril.

(160) O citado art. 18º do CIRE estipula:

" 1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº 1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la."

O incumprimento desta obrigação de apresentação à insolvência dentro do prazo fixado na lei não exonera o devedor e, consequentemente, não lhe retira legitimidade para instaurar a pertinente acção, continuando a poder fazê-lo até que a acção seja instaurada pelos credores ou por outros legitimados - cfr. artºs 8º, nºs 2 e 4 e 20º, nº 1 do C.I.R.E..

Simplesmente, se o prazo estiver ultrapassado à data da apresentação, não pode deixar de considerar-se incumprido o dever e de se sujeitar o incumpridor às

É certo que e como notamos já no item anterior, o legislador não deixou de acautelar os interesses dos credores sociais (entre eles, os trabalhadores) no art. 163º do CSC ao prever que "extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelador, até ao montante que receberem na partilha" (nº 1), podendo para o afeito ser propostas acções "contra a generalidade dos sócios" (nº 2). Mas o problema surge quando não restou património social a partilhar pelos sócios ou, pelo menos, património conhecido dos credores (sendo natural que os credores não estejam cientes de todos os bens que eram ou não da sociedades, que negócios estiveram na base da sua aquisição ou que destino lhes foi dado). Nestas situações é que pode, justamente e como no caso analisado, justificar-se a convocação da desconsideração da personalidade colectiva e responsabilizar pessoalmente os sócios que optaram por extinguir a sociedade sem qualquer liquidação ou apresentação à insolvência apesar de terem conhecimento da existência de créditos por satisfazer e, mormente, de créditos de trabalhadores.

O que já não servirá a tese é para, nestes casos, responsabilizar os gerentes ou administradores que não sejam sócios (como sucede, no caso, com a 3ª R.), já que, ainda que pudessem e devessem intentar um ação de apresentação à insolvência, a verdade é que apenas os sócios podem deliberar (e deliberaram efectivamente, no caso) a extinção da sociedade (sem prévia liquidação ou apresentação à insolvência), pelo que apenas a eles é assacável o ato abusivo de que falamos.

Acresce que a desconsideração nunca seria ou será o meio atendível para uma responsabilização dos órgãos sociais que exercem a administração, já que o

---

correspondentes consequências, como sejam, designadamente, a sujeição à presunção de culpa grave para efeitos de qualificação da insolvência como culposa, com as consequentes sanções (artºs 186º, nº 3, al. a) e 189º, nº 2 do CIRE), e as consequências de carácter criminal contempladas nos artigos 227º a 229º do Cód. Penal – cfr., a este respeito, o Ac. STJ de 14/11/2006, no proc. 06A3271, relatado pelo Cons. Borges Soeiro, in www.dgsi.pt.; e Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, in *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, vol. I (arts. 1º a 184º), ed. Quid Iuris, 2005, pág.123.

levantamento da autonomia da pessoa colectiva, por definição, o que permite atingir são as pessoas singulares que a formam ou, quando muito, outra entidade colectiva por elas formada (directamente ou por interposta pessoa) de modo abusivo. A eventual responsabilidade dos gerentes ou administradores, nesta sede e caso seja autonomizável, terá de ser "buscada" a outros institutos ou com outros fundamentos, entre os quais e no âmbito dos créditos laborais, os que encontram assento nos já citados art. 335º, nº 2, do Cód. Trabalho, 78º e 79º do Cód. Socs. Comerciais.

Também de destacar nesta sede é a limitação da desconsideração da personalidade colectiva a nível patrimonial: caso não se demonstre que os sócios que deliberaram a extinção da entidade empregadora receberam bens ou vantagens pecuniariamente avaliáveis do ente extinto, a desconsideração não poderá onerá-los pessoalmente em montante superior ao que o trabalhador pudesse obter do F.G.S. caso a sociedade se tivesse apresentado à insolvência ou dado oportunidade ao próprio trabalhador para requerer esta (161).

Ir além destes condicionalismos e limites, não só seria contrário à natureza subsidiária da figura de desconsideração, como significaria estar a convertê-la em muito mais do que uma forma de defesa dos direitos dos trabalhadores, antes também e até essencialmente numa sanção que a ordem jurídica não tipificou nem consentiu. No fundo, se é verdade que não podemos deixar de reconhecer, neste tipo de casos, uma atitude abusiva por parte dos sócios da entidade

---

(161) De acordo com o preceituado no art. 2º do Regime do Fundo de Garantia Salarial aprovado pelo Dec.-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril, são abrangidos pela cobertura do Fundo os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação que se tenham vencido nos 6 meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação de requerimento em processo especial de revitalização ou procedimento extrajudicial de recuperação de empresas. No tipo de casos que nos ocupa, não pudendo já haver qualquer ação, processo ou procedimento desses (posto que a sociedade foi extinta antes de serem intentados), ter-se-á de entender o sobredito período de 6 meses como o dos 6 meses anteriores à extinção imediata da sociedade empregadora.

Por outro lado e de acordo com o preceituado no art. 3º do mesmo Regime, o limite máximo de cobertura do Fundo é o equivalente a 6 meses de retribuição e com um limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

empregadora, não é menos verdade que seria igualmente abusivo atribuir ao trabalhador, por via da desconsideração, mais garantias do que as que teria se os sócios não tivessem deliberado a extinção imediata da sociedade empregadora. Aliás e mais uma vez, só desta forma se cumprirá a realização do sentido de justiça de que atrás falamos como fundamento da própria desconsideração da personalidade colectiva.

3.2.3 – Situações de abuso do poder patronal com confusão de esferas jurídicas

Um terceiro tipo de casos em que a figura da desconsideração pode ter de ser convocada para a justa composição de litígios são aqueles em que, mesmo não havendo situações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo entre as empresas, nem uma situação de pluralidade de empregadores (162), uma entidade empregadora, abusando do seu poder de direção sobre o trabalhador (163), lhe determina, como condição (explicita ou implícita) para a manutenção de uma relação laboral, que passe a desempenhar funções noutra ou outras entidades.

Tal pode ocorrer mediante a celebração ou não de novos contratos escritos, mediante a passagem para outro local de trabalho, mediante o

---

(162) Situações essas em que vimos já haver outros mecanismos jurídicos para a tutela dos direitos dos trabalhadores, com responsabilização solidária das diversas sociedades ou entidades empregadoras.

(163) Falamos aqui em poder de direção não propriamente no sentido jurídico, pois que exorbita das faculdades legalmente atribuídas ao empregador ou dos deveres exigíveis ao trabalhador (vd. arts. 127º a 129º do Cód. Trabalho), bem como do poder disciplinar daquele sobre este (vd. arts. 328º e segs. do mesmo Código). De todo o modo, o estado de sujeição do trabalhador é algo real e incontornável, que vem sendo atendido em muitas das soluções legais (tributárias do principio do "favor laboratoris") e não pode deixar de ser considerado numa justa aplicação do direito (tributária de uma jurisprudência dos interesses e tendente, uma vez mais, ao sentido de justiça de que falamos), mormente em tempos de desemprego ou de maior oferta que procura de trabalho (como são os tempos que vivemos).

pagamento das retribuições por outra entidade ou mediante outras formas de iludir uma cessão da posição contratual de empregador (164). E os direitos ou interesses do trabalhador a acautelar, neste tipo de casos, são os de manutenção ou reconhecimento da antiguidade ou outras regalias que o A. tinha na ou nas entidades para que anteriormente trabalhava.

Para melhor apreendermos as implicações jurídicas de casos destes e seguindo, uma vez mais, a metodologia de análise a partir de casos concretos, vejamos o caso retratado no processo nº 229/08.3TTBGC.P1, julgado por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/04/2012 e disponível in www.dgsi.pt..

Foram aí dados como provados os seguintes factos:

1.º O Autor celebrou, de forma escrita, um contrato de trabalho a termo com a Ré C…, Lda., com inicio em 01.02.2002, pelo qual se obrigou a prestar os serviços da sua profissão, como motorista de pesados de passageiros, a tempo inteiro, contrato esse cuja cópia se mostra junta aos autos a folhas 143 e 144.

2.º O Autor manteve-se ao serviço da 1ª Ré até 31.01.2005.

3.º Por carta datada de 14.01.2005 foi comunicada ao Autor pelo gerente da Ré C…, Lda., que o contrato de trabalho celebrado com essa empresa terminaria em 31.01.2004

---

(164) Convirá observar, a este propósito, que se atentarmos no regime que vigorava no quadro do Código do Trabalho de 2003 (artigos 322.º a 329.º, tendo o artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27/08, revogado os artigos 26.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17/10, desde 1/12/2003), bem como no que actualmente disciplina as relações laborais emergente da cedência ocasional dos trabalhadores (artigos 288.º a 293.º do Código do Trabalho de 2009), designadamente, por confronto com o regime relativo à cedência ocasional dos trabalhadores que estava previsto nos artigos 26.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17/10, não descortinamos regra igual à anterior, proibitiva da cedência definitiva de trabalhadores – cfr., neste sentido e invocando a aplicabilidade do art. 424º do Cód. Civil, Maria do Rosário Palma Ramalho, in *Tratado do Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 4.ª Edição, revista e actualizada, Dez. de 2012, considerando o Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas em 2011 e 2012, a págs. 699 e 700. No entanto, a cedência pressupõe um acordo esclarecido do trabalhador e a manutenção da antiguidade e demais direitos emergentes da relação com a entidade cedente, o que não sucede nos casos de que ora curamos.

e, a partir dessa data cessariam todas as relações laborais e contratuais, conforme documento que se mostra junto aos autos a folhas 9.

4.º Em 01.02.2005 o Autor celebrou com a Ré D…, Lda., por escrito, novo contrato de trabalho a termo, pelo qual se obrigou a prestar os serviços da sua profissão, como motorista de pesados de passageiros, a tempo inteiro, contrato esse cuja cópia se mostra junta aos autos a folhas 145 e 146.

5.º Tal contrato vigorou até ao dia 01.02.2008, altura em que o gerente da Ré D…, Lda., comunicou ao Autor, por carta datada de 07.01.2008, a cessação do seu contrato de trabalho a partir de 01.02.2008, conforme documento cuja cópia se mostra junta aos autos a folhas 10.

6.º O Autor auferiu as quantias discriminadas nos recibos de vencimento juntos aos autos a folhas 19 a 60, sendo que a título de vencimento auferiu as seguintes quantias: em Fevereiro de 2002 - € 513,76; de Março de 2002, a Março de 2003 - € 529,17; de Abril de 2003 a Março de 2004 - € 539,75; de Abril de 2004 a Março de 2005 - € 552,70; de Abril de 2005 a Fevereiro de 2006 - € 563,75; de Março de 2006 a Março de 2007 - € 572,21; de Abril de 2007 a Janeiro de 2008 - € 580,79.

7.º Sempre que o Autor se encontrasse deslocado, tinham as empresas Rés de o reembolsar das despesas efectuadas com as refeições e dormidas que aquele tivesse realizado fora do local de trabalho para onde havia sido contratado.

8.º A C…, Lda. tinha como sócios B… e E…, sendo cada um deles titular de uma quota de € 124.700,00, competindo a gerência a ambos os sócios.

9.º Em 22.12.2006 tal sociedade foi transformada em sociedade anónima, passando a ter como firma C…, S.A., e sendo o conselho de administração composto por B…, na qualidade de presidente, F… e E….

10.º A sociedade D…, Lda. tem como sócios G…, titular de uma quota no valor de € 124.700,00 e B…, titular de duas quotas no valor de € 62.350,00, cada uma, cabendo a gerência a G….

11.º As Rés nunca pagaram ao Autor quaisquer quantias a título de «diuturnidades».

12.º Enquanto esteve ao serviço das Rés o Autor sempre recebeu ordens e instruções de B…, tendo sido este quem contratou o Autor, subscrevendo os dois contratos de trabalho referidos supra nos números 1 e 4 e quem lhe comunicou a cessação de tais contratos de trabalho, subscrevendo as comunicações escritas referidas supra nos números 3 e 5.

13.º As empresas Rés são geridas por B… e E…, ocupando-se o primeiro, predominantemente, da distribuição de serviço pelos motoristas e o segundo das questões relativas à mecânica dos veículos utilizados na actividade das mesmas.

14.º Durante o tempo em que esteve ao serviço das Rés, o Autor conduziu principalmente o pesado de passageiros com a matrícula ..-..-ND, com o qual fazia a rota Porto – Bragança/Bragança – Porto e, no último ano, conduziu também um outro veículo no percurso Lisboa – Bragança/Bragança – Lisboa, os quais, à semelhança de outros veículos pertencentes às Rés e utilizados na actividade desenvolvida por ambas, ostentava publicidade, o logótipo e a imagem de «H…».

15.º Durante o tempo em que esteve ao serviço das Rés, o Autor realizou, principalmente, a rota Porto – Bragança/Bragança – Porto, tendo efectuado, também, no último ano, a rota Lisboa – Bragança/Bragança – Lisboa.

16.º Tais rotas eram realizadas em conjunto pelas duas empresas de transporte de passageiros, as Rés, e outras, em execução de um acordo de exploração conjunta autorizado pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, actual Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres.

17.º Em regra, o Autor prestava trabalho seis dias por semana e não gozava qualquer dia de descanso compensatório após ter trabalhado em dia de folga ou feriado.

18.º O Autor efectuava, pelo menos, sete horas diárias de condução, a que acrescia, pelo menos, mais uma hora por dia, além do período de condução, para preparar a viagem, abrir os discos, verificar o estado do autocarro, aquecer o motor, efectuar a carga de bagagem e encomendas e, no final da viagem, para fechar os discos, efectuar a descarga, verificar as contas dos bilhetes vendidos e, se necessário, efectuar a limpeza do veículo.

19.º Para além de conduzir o veículo, o Autor tirava bilhetes, o que aconteceu até ao ano de 2005, efectuava a carga e descarga de mercadoria e bagagem dos passageiros, controlava a entrada dos passageiros e procedia à limpeza do veículo no termo das viagens, entre outras.

20.º Nos trajectos Bragança – Porto/Porto – Bragança; Bragança – Lisboa/Lisboa – Bragança, o Autor efectuava, pelo menos, 7 horas diárias de condução.

21.º O Autor não esteve de baixa em Janeiro de 2008.

22.º A carta referida supra no número 3 foi enviada ao Autor em 14.01.2005 e recebida por este em 19.01.2005, sendo mero lapso de escrita a referência nela feita a 2004.

23.º As Rés actuam no mercado com uma mesma imagem corporativa.

24.º Os serviços de transporte rodoviário de passageiros nos trajectos Bragança – Porto/Porto – Bragança; Bragança – Lisboa/Lisboa – Bragança são realizados em conjunto pelas Rés e outras empresas mediante acordo de exploração conjunta celebrado entre elas.
25.º O Autor utilizou diversas viaturas, tal como os demais trabalhadores das empresas.
26.º O Autor descontava os valores das refeições nas verbas obtidas com a venda de bilhetes e caso não fossem suficientes, a Ré pagava-lhe a diferença, por cheque, não sendo tal valor incluído no recibo de vencimento.
27.º As quantias inscritas sob as rubricas denominadas "Aj. Custo" ou "Ajudas de Custo" incluídas nos recibos de vencimento do Autor destinavam-se a pagar a prestação de trabalho em dia de folga.
28.º As quantias inscritas sob a rubrica "S.E." incluída nos recibos de vencimento do Autor destinava-se a compensar a limpeza dos veículos e outras tarefas que desempenhava e não estavam relacionadas com a função de motorista, nomeadamente as referidas supra no número 18.
29.º No ano de 2007 o Autor esteve 39 dias de baixa médica, 26 dos quais em Maio e 5 dias de período de nojo, por falecimento de seu pai, a partir de 24.06.2007.

Em face desta factualidade, foi discutida no processo a questão de saber se a conduta das Rés – a celebração sucessiva de dois contratos de trabalho a termo certo – constitui fraude à lei e/ou abuso da personalidade colectiva.

A propósito da fraude à lei, foi dito na sentença recorrida o seguinte:

(…) "o Autor não questiona a validade formal dos contratos celebrados, nem a sua concreta justificação. Alega, antes, que as Rés visaram impedir a progressão do Autor na sua carreira profissional, a aquisição de vínculo, o não pagamento de diuturnidades e obter a eventual prescrição de créditos, o que é o mesmo que dizer que a estipulação do termo nos contratos de trabalho celebrados, sucessivamente, com cada uma das Rés, visou iludir as disposições que regulam o contrato sem termo" (…), para, mais à frente, concluir, em face da factualidade dada como provada, que "as duas Rés mantêm entre si, e com outras empresas, uma relação económica de interdependência, colocando ao serviço da exploração conjunta de determinada actividade (transportes terrestres de

passageiros) os seus recursos patrimoniais e humanos. Mas de tal comunhão de interesses e relação de interdependência não pode extrair-se, sem mais, uma intencionalidade fraudulenta na celebração sucessiva pelas duas Rés com o mesmo trabalhador de contratos a termo, com o único fim de iludir as disposições que regulam a contratação sem termo. Acresce que a lei apenas proíbe expressamente a celebração sucessiva de contratos de trabalho a termo para o mesmo posto de trabalho entre o mesmo trabalhador e mesmo empregador, como resulta do art.132º, nº1 do Código do Trabalho. Improcede, assim, a tese da invalidade da estipulação do termo nos contratos de trabalho firmados entre o Autor e as Rés com fundamento na fraude às disposições que regulam a contratação sem termo" (…).

No entanto, restava para abordar a questão do abuso de personalidade colectiva e, de facto, tudo indicia que a celebração dos contratos a termo com cada uma das Rés visou impedir a celebração de um contrato de trabalho por tempo indeterminado. Por outras palavras e citando, uma vez mais, o Tribunal "a quo": "as Rés terão sido usadas pelo sócio e gerente da 1ª e sócio da 2ª [o B…, com quem o Autor sempre contratou e de quem recebia ordens], para possibilitar a celebração de contratos a termo sucessivos e, deste modo, evitar que o vínculo contratual não fosse duradouro".

Também aqui se impunha pois a correcção de um comportamento ilícito do sócio que usou a personalidade de uma e outra das RR. para um fim que não foi o visado o querido possibilitar pelo legislador com a concessão de autonomia jurídica a cada uma daquelas sociedades (165).

---

(165) Abordando situações idênticas, vd., entre outros, o Ac. do STJ de 26/06/2007, processo 07A1274, in www.dgsi.pt; bem como o Ac. do TRL de 29/04/2008, in CJ, ano 2008, tomo 2, págs. 130 e seguintes, no qual se explicitou o entendimento de que "O abuso do instituto da personalidade colectiva tanto ocorrerá nos casos em que o agente actue com intenção específica de ludibriar o credor social, como ainda nos casos em que actue, independentemente da sua intencionalidade, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa fé, como regra de conduta, pelos bons costumes, em particular pela ética dos negócios, ou pelo fim social e económico do direito ou instituto habilitante".

Em concreto e no sentido de reforçar a necessidade e cabimento da figura da desconsideração ao caso, importa atentar em que ficou provado que o B… foi sócio/gerente da C…, Lda. [sociedade com quem o Autor celebrou contrato a termo certo com início em 01.02.2002], presidente do conselho de administração da sociedade C…, S.A., e sócio maioritário da sociedade D…, Lda. (sociedade com quem o Autor celebrou contrato a termo certo com início em 01.02.2005) – pontos 1,4,8,9,10 da matéria de facto. Mais se provou que enquanto ao serviço das Rés o Autor sempre recebeu ordens do B…, que foi a pessoa que o contratou, subscrevendo os dois contratos de trabalho a termo e que lhe comunicou a cessação dos mesmos – pontos 12 e 13 da matéria de facto. Para além disso, decorre também da matéria de facto dada como provada que o Autor trabalhou 3 anos a coberto do contrato de trabalho a termo celebrado em 01.02.2002 e mais 3 anos a coberto do contrato de trabalho a termo celebrado em 01.02.2005, sem qualquer interrupção – pontos 1,2,3,4,5 da matéria de facto – conduzindo veículos de passageiros no trajecto Porto/Bragança, Bragança/Porto, à excepção do último ano, no qual efectuou também o trajecto Lisboa/Bragança, Bragança/Lisboa – pontos 15 e 16 da matéria de facto – sendo certo que as Rés dedicam-se, ambas, à actividade de camionagem e transporte de passageiros. Finalmente, cumpre ainda atentar em que o contrato de trabalho a termo com início em 01.02.2002, foi celebrado pelo prazo de 12 meses e foi objecto de duas renovações, por igual período, a significar que, se o referido contrato não tivesse sido denunciado pela 1ªRé para o termo do prazo, o mesmo se teria convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado, na medida em que já tinha atingido, em 31.01.2005, os limites previstos no artigo 44º, nº2 do, então aplicável, Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro. O mesmo se diga relativamente ao contrato a termo certo com início em 01.02.2005, então já por aplicação do artigo 139º, nº1 do Código do Trabalho de 2003.

Ou seja, temos aqui uma série de indícios seguros de "aproveitamento" da autonomia jurídica de cada uma das Rés/sociedades para

celebrar com o Autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo (primeiramente com a 1ªRé e logo a seguir com a 2ªRé), evitando, deste modo, a conversão do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 01.02.2002 em contrato de trabalho sem termo, com o consequente afastamento dos direitos dai decorrentes para o Autor (antiguidade, diuturnidades, e o próprio direito à segurança no emprego consagrado no artigo 53º da Constituição da República Portuguesa).

Ora, com a desconsideração da personalidade colectiva autónoma de cada uma das RR. podemos tutelar os direitos que foram colocados em causa com a atuação abusiva do sócio comum, considerando que o contrato de trabalho do A. não deixou de se converter em contrato de trabalho por tempo indeterminado e que, por isso mesmo, ele foi despedido ilicitamente, com as consequências legais (cfr. arts. 429º e segs. CT/03, arts. 381º e segs. CT/09). Mais: pelo mesmo mecanismo jurídico e em tutela dos direitos do A. a nível patrimonial, podemos considerar que tanto a 2ª como a 1ª RR. são responsáveis pelos créditos emergentes de vigência e cessação (créditos esses que, aqui e para o efeito que nos ocupa, não importa discriminar) do contrato de trabalho e, como referimos já, em termos de responsabilidade solidária.

É certo que estamos aqui num caso de fronteira com os casos em que, em vez ou antes da figura da desconsideração, se pode convocar a figura da pluralidade de empregadores, na modalidade da pluralidade sucessiva e a par das situações previstas no art. 92º do CT/03, actual art. 101º do CT/09. Mas estes casos, de que já falamos atrás e mesmo abstraindo das exigências de forma dos citados preceitos legais, implicam que entre as RR. se verifique uma relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo ou, pelo menos, que tenham estruturas organizativas comuns (166). Não se verificando tais pressupostos ou não resultando os mesmos evidenciados da matéria de facto carreada para os autos e dada por provada – como parece não resultar dos factos do processo em

---

(166) Entendendo-se por estas e pelo menos, "instalações, equipamentos ou outros recursos" comuns, como foi interpretado, entre outros, no Ac. do Trib. Rel. Lisboa de 19/06/2013, proc. nº 314/11.4TTFUN.L1.4, in www.dgsi.pt.

apreço supra transcritos – outra solução não restará do que convocar efectivamente a tese da desconsideração.

Onde já não haverá sobreposição de figuras (pluralidade de empregadores *versus* desconsideração da personalidade) será nos casos em que uma sociedade empregadora, para evitar a convolação de um contrato a termo em contrato sem termo (por ultrapassagem das renovações admissíveis ou do prazo máximo pelo qual este tipo de contratação é permitido – cfr. art. 148º do Cód. Trabalho), comunica a sua caducidade ao trabalhador, mas o encaminha para uma empresa de trabalho temporário, a fim de com esta celebra um contrato de trabalho temporário, tendo como empresa utilizadora a mesma para a qual o trabalhador desempenhava antes funções (cfr. arts. 172º e segs. do Cód. Trabalho).

Neste tipo de casos, não havendo uma relação societária entre ambas as entidades (empresa de trabalho temporário e empresa utilizador), nem estruturas organizativas comuns, já não se mostrará possível tutelar os direitos/interesses do trabalhador através da figura da pluralidade de empregadores, antes e apenas com a desconsideração da personalidade jurídica autónoma de uma e outra das entidades.

E o mesmo se diga quando o percurso negocial é inverso, ou seja, o trabalhador é contratado inicialmente pela empresa de trabalho temporário e, após cessação do contrato de trabalho temporário, passa a exercer funções directamente para a empresa utilizadora, mediante um novo contrato de trabalho, agora a termo e celebrado com esta.

Nestas hipóteses, a sucessão de contratos firmados entre o trabalhador e, por outro lado, a empresa de trabalho temporário ou a empresa utlizadora para exercer, afinal, as mesmas funções e satisfazer as mesmas necessidades desta, no mesmo posto de trabalho, indicia com clareza a intenção destas empresas de, em conluio, contornarem a lei, procurando impedir as consequências que o sistema legal retira da ultrapassagem de certos limites temporais na prestação de trabalho temporário ou mediante contrato a termo, assim como de um número máximo de renovações possíveis neste tipo de contratos,; consequências essas que

implicariam a passagem do trabalhador a trabalhador efectivo ou por tempo indeterminado.

Apenas assim não seria licito concluir se e na medida em que a alteração contratual (subscrição de um ou outro dos contratos, junto de uma ou outra das empresas) tivesse advindo, comprovada e exclusivamente, de iniciativa do próprio trabalhador ou por interesses deste. Mas não é isto o que geralmente se apura nestas situações, nem o que corresponde às regras da experiência comum na matéria. Pelo que bem se pode dizer, como se disse no Acórdão do Trib. Rel. Lisboa de 9/12/2008, proc. nº 5829/2008-4, in www.dgsi.pt, que a conduta das empresas envolvidas, quando demandadas, evidencia uma "fraude à lei, configurando verdadeiro abuso da personalidade colectiva, com atentado dos direitos da trabalhadora (designadamente o direito constitucional à segurança no emprego), o que justifica o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade" (167).

No mesmo sentido, diz-nos Maria do Rosário Palma Ramalho o seguinte: " (…) a partir do momento em que, sob essas operações, esteja o intuito de defraudar os direitos do trabalhador emergentes do primeiro contrato, deve lançar-se mão do instituto do levantamento da personalidade jurídica para passar por cima da identidade e autonomia jurídicas do empregador formal (neste caso a segunda empresa) e considerar como empregadores deste trabalhador, em situação de contitularidade, os titulares das duas empresas envolvidas na sucessão de contratos de trabalho" (168).

---

(167) A expressão "atentado" usada no aresto deriva das categorias de casos apresentados por Menezes Cordeiro, in *Do levantamento da personalidade colectiva*, Direito e Justiça, FDUCP, 1989/1990, vol. IV, pag. 156, autor que fala, entre outros, do caso típico de utilização de personalidade colectiva em abuso e com atentado a direitos de terceiros.

(168) Em rigor, os casos a que a autora se reporta nesta passagem, retirada de *Grupos Empresariais e Societários – Incidências Laborais*, Almedina, 2008, p. 404, são casos em que há relações de grupo entre as empresas e em que, portanto, se pode suscitar a possibilidade de convocar a figura da pluralidade de empregadores. Mas o ensinamento não deixa de valer para casos em que não haja relações societárias ou sequer estruturas comuns e, ai sim, só e necessariamente por via da figura da desconsideração.

Justifica-se pois, nestes casos, desconsiderar a personalidade colectiva das entidades envolvidas, ao longo da sucessão de contratos, e considerar ambas ou as diversas empregadoras demandadas como responsáveis solidárias pelos direitos do trabalhador que emerjam da vigência, desde o primeiro contrato, da relação laboral, bem como da sua cessação, independentemente de esta ocorrer num período em que, formalmente, estava vinculado apenas a uma delas.

IV – CONCLUSÕES

Chegados aqui e ainda que cientes de que a realidade é profícua em revelar casos menos típicos, cambiantes menos notórios ou efeitos menos previsíveis da figura da desconsideração, é altura de extrairmos o que nos parecem ser as principais conclusões do estudo que empreendemos.

1. Uma primeira conclusão é a de que o Direito que, mais do que Lei, quer ser Justiça, não pode ficar preso às normas, institutos ou figuras positivadas num certo momento histórico. Em particular no mundo laboral e nos tempos modernos, onde a realidade económica e sociológica tantas vezes muda e anda à frente da realidade jurídica, é dever da doutrina, jurisprudência e, enfim, de todos os que contribuem para a realização da justiça nos casos concretos estarem atento aos sinais do tempo, aos interesses que se jogam na vida real, aos anseios da comunidade. Nessa perspetiva e abertura, surge como algo útil e profícuo a tese de que nos ocupamos, seja ela qualificável de levantamento, penetração ou, como é mais comum, desconsideração da personalidade colectiva.

2. De todo o modo – e estamos aqui já numa segunda conclusão – não é por não ter normas próprias, não configurar um instituto em sentido próprio ou não ter uma elaboração doutrinal e jurisprudencial suficientemente consolidada que a dita desconsideração deixa de ter menor fundamentação jurídica. Desde logo, pode buscá-la no instituto do abuso do direito, já que com ela se visa colmatar situações em que a constituição e/ou extinção de entidade coletivas autónomas é operada de modo contrário à boa fé objectiva, aos bons costumes ou ao fim social ou económico dos direitos a, justamente, constituir ou extinguir aquelas pessoas coletivas; sendo certo que o mesmo abuso do direito pode e dever servir como critério de admissibilidade dos efeitos que a desconsideração pode justificar, entre os quais e designadamente o da responsabilização dos sócios e/ou de terceira entidade constituída para frustrar os créditos/direitos dos

trabalhadores. Por outro lado, a fundamentação da desconsideração não deixa de poder ainda basear-se nos precedentes da jurisprudência e ensinamentos da doutrina, máxime pelos casos que aquela vai abordando e monografias que esta vai elaborando. E, em último termo, a legitimação da desconsideração passará pelo sentido de justiça a que apela e permite realizar em casos concretos, fazendo valer o princípio contratual da boa fé, mesmo depois da cessação do contrato de trabalho, reavivando os bons costumes que a comunidade sente como valores prevalecentes da vida em comum e dando execução aos fins tidos em vista pelo legislador, não só ao nível da legislação ordinária que rege os contratos e, em particular, o de trabalho, mas também e essencialmente ao nível do sistema jurídico como um todo, inclusive ao nível do principio da confiança em que se funda um Estado de Direito, como o que é previsto e imposto pela nossa Lei Constitucional.

3. Ponto é que – e esta é uma terceira ilação - para não cairmos num terreno movediço ou que ponha em causa o valor – também decisivo – da segurança jurídica, a desconsideração seja convocada e usada de modo subsidiário, ou seja, quando não haja institutos ou figuras jurídicas suficientemente aptas a regular os interesses que conflituam no caso concreto e a neste realizar o tal sentido de justiça material. Assim e designadamente, não se justificará convocar a desconsideração em hipóteses como as seguintes:

- controlo da sociedade por um único sócio, subcapitalização da sociedade (sobretudo se meramente nominal) e de mistura de patrimónios (social e pessoal);

- situações em que é possivel responsabilizar os sócios e/ou titulares de órgãos de administração por dívidas laborais, nos termos actualmente regulados no art. 335º do Cód. Trabalho;

- casos em que os direitos do trabalhador podem ser acautelados com recurso à responsabilização de sociedades que, relativamente à empregadora, se encontrem numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo (art. 334º do Cód. Trabalho);

- situações em que a antiguidade e garantia dos créditos do trabalhador podem ser reconhecidas e efetivadas, respetivamente, por recurso à figura da pluralidade de empregadores, originária ou sucessiva, e mesmo que não formalizada nos termos do art. 101º do Cód. Trabalho;

- créditos laborais cuja garantia efectiva pode ser conseguida por via de uma impugnação pauliana de transmissão de bens ou património do empregador a terceiros;

- simulação na transmissão de bens da empresa em prejuízo de créditos do trabalhador ou na celebração de novos contratos em prejuízo da sua antiguidade ou da natureza laboral do vínculo que tinha.

4. Fora destes casos e na medida em que os institutos, figuras ou normas jurídicas que os mesmos envolvem não sejam aptos a salvaguardar os legítimos direitos dos trabalhadores é que pode e deve ser equacionada a aplicabilidade da tese da desconsideração, sendo que a mesma pode, por seu turno, abranger – e estamos já numa quarta conclusão – hipóteses diversas, designadamente:

- situações de abuso do direito na constituição de pessoas coletivas, quando os sócios da entidade empregadora, por si ou por interposta pessoa, constituem uma nova sociedade para a qual transferem bens, direitos e, enfim, as garantias dos créditos dos trabalhadores;

- situações de abuso do direito na extinção de pessoas coletivas, quando os sócios deliberam a dissolução e encerramento da liquidação sem acautelar o passivo existente com os trabalhadores, impedindo-os de recuperar a totalidade ou, pelo menos, parte dos seus créditos, seja por uma demanda da entidade empregadora, seja por uma ação de insolvência, seguida de reclamação dos créditos ao Fundo de Garantia Salarial;

- situações de abuso do poder patronal com confusão de esferas jurídicas, sempre que o empregador, beneficiando do seu ascendente sobre o trabalhador, o leva a transitar para outra ou outras sociedades, com perda de antiguidade, manutenção de um vínculo precário ou a termo e/ou diminuição de garantias patrimoniais.

Em casos como estes, a tese da desconsideração poderá justificar a responsabilização da nova sociedade criada, dos sócios que extinguiram a entidade empregadora ou o reconhecimento jurídico da antiguidade real do trabalhador, do seu vinculo sem termo ou até a responsabilização das entidades para as quais trabalhava anteriormente.

Enfim e concluindo, estamos a falar de uma figura jurídica aberta, cujos contornos e efeitos dependem de uma análise casuística, mas cuja atualidade e pertinência não podem ser negadas. Por isso, achamos que valeu a pena empreender esta incursão no mundo da desconsideração, como que entrando num direito ao contrário para contribuir para um direito justo … Se de alguma forma o conseguimos ou não é algo cujo juízo já não nos compete!

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João, *A Autonomia do direito do trabalho, a Constituição Laboral e o art. 4º do Código do Trabalho,* em *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, ed. coordenada por António Monteiro Fernandes, ed. Almedina, 2004

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Subcapitalização de sociedade e desconsideração da personalidade jurídica, in Capital social livre e acções sem valor nominal*, coord. P. Tarso Domingues / Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra, 2011

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito*, 1999, reimpressão, Almedina, 2006

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Direito das Sociedades em Revista, ano 2 (março 2010), vol. 3, Almedina, 2010

ALARCÃO, Rui de, *Direito das Obrigações,* Coimbra, ed. datilografada e impressa por João Abrantes, Coimbra, 1983

ALBERTON, Genacéia da Silva, *A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais*, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 7, jul-set./93

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos*, vols. I e II, 5.ª Ed., Coimbra Editora, 2008

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*, Almedina, 2007

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. I, Almedina, 1992

AMADO, João Leal, *Temas Laborais, "Tratamento mais favorável e art. 4º-1 do CT: o fim de um princípio"*, Almedina, 2005

AMARAL, Diogo Freitas do, *Manual de Introdução ao Direito, vol. I*, 2004, Almedina, reimpressão, 2015

ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª edição, Almedina, 2002

ARAÚJO, Fernando, *Introdução à Economia*, Fev. 2005, Almedina, reimpressão, 2006

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV, *Sociedades comerciais — parte geral*, Bertrand, Lisboa, 2000

CANARIS, Claus Wilhem, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, trad. portuguesa, ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1989

CARVALHO, Catarina de Oliveira, *Algumas questões sobre a empresa e o direito do trabalho no novo Código do Trabalho, Reforma do Código do Trabalho*, vários, Coimbra Editora, 2004

CARVALHO, Orlando de, *Ius – Quod Iustum?*, Boletim da Faculdade de Direito LXXII, Universidade de Coimbra, 1996

CORDEIRO, António Menezes, *Boa fé, equidade, bons costumes e ordem pública*, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 1997

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho I – Parte Geral*, 1991, reimpressão da 3ª ed., Almedina, 2016

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I*, Coimbra, Almedina, 2004

CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Do levantamento da personalidade colectiva*, Rev. Direito e Justiça, ed. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa 1989/1990, vol. IV

CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 1985, 6ª reimpressão, Almedina, 2015

CORDEIRO, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, ed. Lex, 1997

CORDEIRO, António Menezes, *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*, Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves, Revista Ordem dos Advogados, ano 65, vol. II, Set./2005

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 2004, reimpressão da 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2016

CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005

CORREIA, António Ferrer, *A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*, Estudos Vários de Direito, ed. Universidade Coimbra, Coimbra, 1982

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2000

COSTA, Ricardo Alberto Santos, *Unipessoalidade Societária*, Miscelâneas nº 1, IDET (Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho), Almedina, Coimbra, 2003

CRUZ, Sebastião, *Direito Romano I (Ius Romanum)*, ed. do autor, Coimbra, 1984

CUNHA, Paulo Ferreira da, *Princípios de Direito. Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*, Res Editora, Porto, 1993

DIAS, Everaldo Medeiro, *Disregard Of Legal Entity In Environmental Law: A Critical Analysis Of Art. 4 Of Law 9.605/98*, Revista da Unifebe – on line -, de 11 Dez. 2012

FERRARA, Francesco, *Trattato de diritto civile italiano*, Milano, Giuffrè, 1964

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 17ª Edição, Almedina, 2014

FERNANDES, António Monteiro, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, ed. Almedina, 2004

FERNANDES, Luís A. Carvalho e João Labareda, Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado, vol. I (arts. 1º a 184º), ed. Quid Iuris, 2005

FERRAZ, Tercio Sampaio Jr., *Introdução ao Estudo do Direito*, Atlas, São Paulo, 4ª ed., 2003

FRADA, Manuel Carneiro da, *A Equidade (Ou a Justiça com Coração)*, comunicação proferida em 16/07/2010 no IV Congresso da Arabitragem Voluntária promovido pelo Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, disponível "on line"

FRAZÂO, Ana, *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela dos credores*, in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coord. M. Fátima Ribeiro e Fábio Ulhoa Coelho, Almedina, Coimbra, 2012

GUEDES, Agostinho Cardoso, *Nótulas sobre o Preenchimento de Lacunas segundo o art. 10º do Código Civil Português*, Revista do Instituto do Direito Brasileiro (R.I.D.B), ed. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2 (2013), nº 11

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, vol. I – Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007

HECK, Philipp, *El problema de la creación del derecho*, republicação, Editora Comares, Espanha, 2016

HORSTER, Henrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, reimpressão da edição de 1992, Almedina, 2014

JUSTO, António Santos, *A "Fictio Iuris" no Direito Romano: Actio Ficticia: época clássica*, ed. Gráfica de Coimbra, 1989

LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução de José Lamego, ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005

LEITE, Jorge, *Direito do Trabalho – Lições ao 3º ano da Faculdade de Direito*, Serviços Sociais da UC, Coimbra, ed. de 1986/87, reimpressão de 1993

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1994, Almedina, reimpressão, 2016

MARIANO, João Cura, *Impugnação Pauliana*, 2ª edição revista e aumentada, Almedina, 2008

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, 3ª ed. Almedina, 2010

MARTINEZ, Pedro Romano, *Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, 2001

MARTINEZ, Pedro Romano, *Garantia dos Créditos Laborais*, Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES), nºs 2/4, Almedina, 2005

MARTINS, João Zenha, *Cedência de Trabalhadores e Grupos de Empresas*, colecção Cadernos Laborais, n.º 2, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, Coimbra, Fevereiro de 2002

MESQUITA, José Andrade, *Direito do Trabalho*, A.A.F.D. Lisboa, Almedina, 2ª ed., 2004

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina*, Ediforum, 2007

NEVES, Castanheira, *Questão-de-facto — questão-de-direito ou o problema metodológico da jurisdicidade: Ensaio de uma reposição crítica*, ed. FDUC, Coimbra, 1967

PEREIRA, Rita Garcia, *A garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho: breve nótula sobre o art. 378º (responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo*, *Questões laborais*, nº 24, ano XI, Coimbra Editora, 2004

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1996; e 4ª edição, revista por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Coimbra, reimpressão da 5ª ed. de Jan. 2008, 2016

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho*, partes I e II, Almedina, 2010

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho I - Dogmática Geral*, e *Tratado do Direito do Trabalho II – Situações Laborais Individuais*, 3ª e 4ª eds., repetivamente, Almedina, 2012

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Delimitação do contrato de trabalho e presunção de laboralidade*, *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho* ?: actas do congresso de direito do trabalho, coord. de Catarina Oliveira Carvalho e Júlio Vieira Gomes, Coimbra Editora, 2011

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Relação de Trabalho e Relação de Emprego – Contributo para a Construção Dogmática do Contrato de Trabalho*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, vol. I, Almedina, 2002

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Grupos Empresariais e Societários - Incidências Laborais*, Coleção Manuais Universitários, Almedina, 2008

REDINHA, Maria Regina, *A Relação Laboral Fragmentada, Estudos sobre o Trabalho Temporário*, STVDIA IURIDICA 12, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1995

REQUIÃO, Rubens, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº410, Dez/1969

RIBEIRO, Maria de Fátima, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coord. Maria de Fátima Ribeiro e Fábio Ulhoa Coelho, Almedina, 2012

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica"*, 2009, reimpressão, Almedina, 2016

RIBEIRO, Maria de Fátima, *Descapitalização das Sociedades por Quotas, Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, coord. Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues, Almedina, 2011

SÁ, Fernando Augusto Cunha de, *Abuso do Direito*, 1973, reimpressão, Almedina, 2005

SERIK, Rolf, *Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles*, tradução espanhola de Puig Brutau, Barcelona, Ed. Ariel, 1958

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Responsabilidade Patrimonial*, Boletim do Ministério da Justiça, nº 75

SOUSA, Luis Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2ª ed., Almedina, 2013

SUPIOT, Alain, *Déréglementation des relations de travail et autoréglementation de l'entreprise*, Droit Social, n.º3, 1989, ed. disponível "on line"

TEIXEIRA, António Braz, *Sentido e Valor do Direito – Introdução à Filosofia Jurídica*, 3ª ed. revista, INCM, 2006

TEIXEIRA, António Braz, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, 4ª ed., ed. Caminho, 2005

VARELA, João de Matos Antunes e LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4ª ed. reimpressão, Almedina, 2010

VENTURA, Raul e Luis Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores e directores das sociedades anónimas e dos gerentes das sociedades por quotas: Estudo comparativos dos direitos alemão, francês, italiano e português, Nota explicativa do capítulo II do Decreto-Lei n.º 49381 de 15 de Novembro de 1969*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.ºs 192, 193, 194 e 195, 1970

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª ed., Verbo, Lisboa, 2004

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Trib. Constitucional nº 743/96, de 28/05/1996, in DR, I-A, de 18/07/1996.

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 27/01/1933, in RLJ., nº 65, págs. 381 e segs.

- Acordão do Sup. Trib. Justiça de 2/03/1978, in BMJ., nº 275, págs. 214 e segs.

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 23/01/1992, in RLJ, n.º 3846, ano 127, p. 275

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 30/05/1995, in CJ STJ, 1995, II, p. 118

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 10 de Janeiro de 2012, proc. 434/1999.L1.S1, in www.dgsi.pt.

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 14/11/2006, proc. 06A3271, in www.dgsi.pt

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 26/06/2007, proc. 07A1274, in www.dgsi.pt

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 13/10/2012, proc. 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, in www.dgsi.pt.

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 24 de Novembro de 2011, proc. nº 3365/04.1TTLSB.L1, in www.dgsi.pt.

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 3/07/2013, proc. 943/10.8TTLRA.C1, in www.dgs.pt

- Acórdão do Sup.Trib. Just. de 28/01/2015, proc. 170/09.2TTOAZ.P1.S, in www.gdsi.pt

- Acórdão do Sup. Trib. Justiça de 14/04/2015, proc. nº 593/06.9TBCSC.L1.S1, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 30 de Jun. de 1951, in BMJ., nº 39, págs. 338 e segs.

- Acórdão da Rel. Lisboa de 11/05/2006, proc. 7541/2005-6, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 9/12/2008, proc. 5829/2008-4, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 13/01/2011, proc. nº 26108/09.9T2SNT-A.L1-2 , in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 31/05/2011, proc. nº 7857/06.0TBCSC.L1-7, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 29/04/2008, in CJ, ano 2008, tomo 2, págs. 130 e segs.

- Acórdão da Rel. Lisboa de 9/12/2008, proc. 5829/2008-4, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 29/03/2012, proc. 1751/10.7TVLSB.L1-2, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 19/06/2013, proc. 314/11.TTFUN.L1.4, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Lisboa de 11/03/2015, proc. 559/12.0TTLSB.L1-4, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Porto de 3/02/1981, in CJ, nº VI, págs. 146 e segs.

- Acórdão da Rel. Porto de 16/05/2011, in CJ , nº III, ano XXXVI, págs. 177 a 180

- Acordão da Rel. Porto de 16/04/2012, proc. nº 229/08.3TTBGC.P1, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Porto de 25/06/2012, proc. 595/10.0TTBCL.P1, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Porto de 3/02/2014, proc. 145/06.3TTMAI-F.P1, in www.dgsi.pt

- Ac. da Rel. Porto de 25/03/2015, proc. 854/13.0TAMAI.P1, in www.dgsi.pt

- Acórdão da Rel. Coimbra de 19/06/2013, proc. 1783/11.8T3AVR.C1, in www.dgsi.pt